

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	65
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	70
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	70
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	70
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	71
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	73
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	75
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	75
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	76
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	76
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	80
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	80
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	80
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	84
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	87
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	89
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	89
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	92
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	93
Expediente.....	94

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 10**

DATA: 21/03/2022 13:59:02 PERÍODO: 14/03/2022 a 18/03/2022
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE
Processo: 1.00.001.000029/2022-40 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA)
Data: 14/03/2022
Interessados: MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA
Processo: 1.00.001.000030/2022-74 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 16/03/2022
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo: 1.00.001.000031/2022-19 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 16/03/2022
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo: 1.00.001.000032/2022-63 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 16/03/2022
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo: 1.00.000.003525/2022-65 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 07(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 17/03/2022
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo: 1.00.000.005217/2022-74 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS)
Data: 17/03/2022
Interessados: LAFAYETE JOSUÉ PETTER

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA 21 DE MARÇO DE 2022

Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Quarta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membro Suplente. Justificada a ausência dos demais membros. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.30.001.005035/2019-59 - Eletrônico Voto: 521/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT.1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventual irregularidade no regime de contratação de pessoal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro (Coren/RJ). 2. A denúncia narra as seguintes irregularidades: (i) ausência de concurso público e (ii) contratação de estagiários como assessores com altos salários. 3. Após a instrução do feito, o membro oficiante declinou da atribuição para a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (MPT), dado que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no julgamento da ADC 36, ADI 5367 e ADPF 367, é no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, permitindo maior grau de autonomia administrativa e financeira aos conselhos profissionais, a ponto de reconhecê-los como espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal e autorizá-los a contratar mão de obra sob o regime celetista. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
002. Processo: 1.34.015.000130/2020-00 - Eletrônico Voto: 575/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Administrativo instaurado, a partir do Ofício nº 181/2019/1ªCCR, para apurar a situação de obras realizadas no município de Severínia/SP, vinculadas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a escola, objeto do convênio 710074/2008, encontra-se concluída e em efetivo funcionamento, já contando com o respectivo código INEP, assim como a obra relativa à ampliação da escola, objeto do convênio 701614/2011, também se encontra concluída e em efetivo funcionamento. 3. Por outro, declinou da atribuição em favor do MP/SP para acompanhamento da obra relativa ao convênio nº 10917/2014, por ausência de indícios de desvio de verbas federais e após a constatação de que o município tem adotado todas as providências possíveis para conclusão da obra, o que não vem ocorrendo devido a entraves e problemas na execução de projeto elaborado pelo FNDE e dificuldade com a empresa anteriormente contratada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, RESSALVANDO, CONTUDO, QUE O MP/SP DEVERÁ SER ALERTADO PARA QUE, CASO A OBRA NÃO VENHA A SER FINALIZADA E, AINDA ASSIM, ENTENDA PELO NÃO AJUIZAMENTO DE ACP, O MPF DEVERÁ SER COMUNICADO PARA QUE TOME

AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS VISANDO À RECUPERAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS ENOLVIDOS (MANUAL DE ATUAÇÃO -GT PROINFÂNCIA -SITUAÇÃO 3, ITEM 3).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, ressaltando, contudo, que o MP/SP deverá ser alertado para que, caso a obra não venha a ser finalizada e, ainda assim, entenda pelo não ajuizamento de ACP, o MPF deverá ser comunicado para que tome as providências necessárias visando à recuperação dos recursos federais envolvidos (manual de atuação -GT Proinfância -situação 3, item 3).

003. Processo: 1.14.004.000325/2021-44 - Eletrônico Voto: 633/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de recebimento de representação notificando que imóvel público pertencente à União, localizado na rua Cornélio Paes, no município de Serrinha, estaria em estado de deterioração, servindo de ponto para usuários de drogas. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a Superintendência do Patrimônio da União na Bahia que apontou como providências para a preservação do imóvel a disponibilização de segurança no local, buscando evitar ameaças, turbações e/ou esbulho na referida área e, de acordo com as diretrizes do Governo Federal, a disponibilização do imóvel para alienação e b) estando assegurada a segurança no local, buscando evitar ameaças, turbações e/ou esbulho na referida área, a situação de pessoas utilizando o local para uso de drogas está resolvida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
004. Processo: 1.14.013.000113/2015-18 Voto: 496/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a regularidade do procedimento de autorização e da ministração dos cursos ofertados pelas instituições de ensino superior instaladas no âmbito da Procuradoria da República em Teixeira de Freitas/BA. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a ausência de irregularidade verificada nas instituições de ensino superior investigadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
005. Processo: 1.15.000.001295/2021-96 - Eletrônico Voto: 656/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação, na qual a representante aduz que não foi contemplada pelo programa social (Minha Casa Minha Vida), embora conste no sistema de informações disponibilizado pelo referido programa, em sítio eletrônico, que ela teria sido contemplada com um apartamento localizado no Residencial José Lino da Silveira V. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ocorreu um equívoco relacionado as informações disponibilizadas à notificante, a qual entendeu que havia sido contemplada pelo referido programa, mas que, na realidade, segundo o órgão municipal responsável, as informações apenas indicavam que a mesma estava apta a ser beneficiada pelo referido programa, ou seja, trata-se apenas de mera expectativa de direito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006.	Processo:	1.16.000.000649/2021-48 - Eletrônico	Voto: 627/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPILADA. DESCONTINUAÇÃO DO SISLEX. DIVULGAÇÃO POR OUTRO MEIO. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou ter o Governo Federal indevidamente suprimido o site que compilava toda a legislação previdenciária nacional na base denominada Sistema de Legislação da Previdência Social - SISLEX, dificultando a vida do cidadão que quisesse consultar as normas relativas à seguridade. 2. Instada, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia prestou esclarecimentos no sentido de que o site foi descontinuado em razão da rescisão do contrato que o Governo Federal mantinha com a Dataprev, mas que todas as informações ali disponibilizadas poderiam ser encontradas de forma esparsa nos canais eletrônicos da Imprensa Nacional. 3. Em diligência realizada pelo MPF, logrou-se identificar, no entanto, que as informações divulgadas por meio da IN não estariam organizadas da mesma forma como o eram no SISLEX, demonstrando que a descontinuação deste site impôs ao cidadão dificuldades quanto à busca pelas normas atinentes. 4. Face a isso a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia foi novamente oficiada, tendo em resposta informado que a legislação previdenciária havia sido compilada e disponibilizada por meio do site da própria Previdência social, estando dividida entre RGPS, RPPS, Previdência Complementar e Saúde e Segurança do Trabalhador, demonstrando que apesar de o SISLEX estar inativo, uma alternativa menos onerosa foi encontrada para facilitar o acesso público à legislação previdenciária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
007.	Processo:	1.16.000.001788/2021-99 - Eletrônico	Voto: 538/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no pregão Eletrônico nº 12/2021 da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), no caso, a desabilitação de uma das empresas participantes, por falta do Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária do Governo do Distrito Federal. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o licenciamento sanitário deve ser expedido pela vigilância sanitária do local onde será prestado o serviço e no caso a empresa representante não cumpriu a exigência prevista no edital. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
008.	Processo:	1.16.000.002111/2020-97 - Eletrônico	Voto: 611/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. MOROSIDADE DO INSS. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar as frequentes paralisações no funcionamento dos sistemas da DATAPREV que dão suporte às atividades e aos serviços prestados pelo INSS ao cidadão, o que contribuiria supostamente para a morosidade observada na prestação desses serviços. 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante assinalou que as paralisações eventuais e a baixa disponibilidade episódica dos sistemas foram devidamente justificadas pela DATAPREV e pelo INSS, não tendo ocasionado prejuízos às atividades do INSS, não havendo providências a serem adotadas pelo MPF. 3. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
009.	Processo:	1.16.000.002279/2021-83 - Eletrônico	Voto: 576/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade no Edital de Oportunidades Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) n. 1, de 2 de agosto de 2021, que, segundo o representante, violaria o art. 37, caput, incisos I e II da Constituição Federal, uma vez que restringiu as vagas a servidor ou empregado público federal que esteja em exercício no Distrito Federal, para compor a administração pública indireta. 2. A seleção em comento não se trata de concurso público, mas sim de procedimento destinado a identificar servidores públicos interessados em ocupar, provisoriamente, na condição de requisitados, os cargos públicos ainda não providos da recente ANPD. 3. Ato discricionário da Administração Pública, respaldado no princípio da economicidade, com a escolha no âmbito territorial da sede do próprio órgão, evitando-se o pagamento de ajuda de custo para deslocamento dos servidores. 4. Autos arquivados ante a ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
010.	Processo:	1.16.000.003114/2021-29 - Eletrônico	Voto: 574/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para informar que o filme "O Jardim Secreto", com classificação indicativa de 12 anos, foi exibido pela emissora TV Brasil - Empresa Brasil de Comunicação (EBC), às 13h de 23 de julho de 2021, ou seja, fora da faixa de recomendação horária (a partir das 20h), de acordo com o art. 13 da Portaria nº 1.189, de 03 de agosto de 2018. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que a classificação dos produtos audiovisuais buscava informar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes; b) explicitou-se, na decisão do STF, que a classificação indicativa não se trata de um ato administrativo que vincula automaticamente as emissoras de rádio e televisão, não possuindo caráter obrigatório, mas se trataria de uma recomendação e uma informação para o exercício do poder-dever familiar. Não se mostrando necessário, portanto, que a exibição da programação somente ocorresse nos horários recomendados pelo Ministério da Justiça; c) a EBC cumpriu o dever de informar a classificação indicativa quando da exibição do filme. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
011.	Processo:	1.16.000.003127/2021-06 - Eletrônico	Voto: 541/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na realização pelo Banco do Brasil do concurso para o cargo de Agente Comercial, notadamente em relação ao lacre das provas e a algumas questões da prova. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) com relação ao lacre das provas, a CESGRANRIO, organizadora do evento, esclareceu como se deram os procedimentos de segurança e apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações e b) o controle de mérito deve se restringir às hipóteses de respostas atribuídas contra dispositivos expressos de leis ou normativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
012.	Processo:	1.17.000.000362/2021-81 - Eletrônico	Voto: 511/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, a qual noticia o desabastecimento, no município de Cariacica/ES, de diversos insumos, tais como seringas, lancetes e outros, necessários ao atendimento e acompanhamento de pacientes hipertensos e diabéticos inseridos no cadastro do HIPERDIA. 2. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a situação se encontra regularizada e a municipalidade tomou medidas visando à não reincidência da ocorrência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
013.	Processo:	1.17.000.001109/2021-44 - Eletrônico	Voto: 558/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado com base no encaminhamento de decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5004442-27.2020.8.08.0000, que indicou possível descumprimento da política nacional de prevenção e controle do câncer pelo SUS por parte do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Vitória/ES no que diz respeito ao fornecimento do antineoplásico Brentuximabe Vedotina. 2. Realizadas as devidas apurações, concluiu-se que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde via de regra não fornecem diretamente aos pacientes medicamentos contra o câncer, os quais são entregues apenas por meio da inclusão dos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema APAC-SIA-SUS, que gera o dever de entrega dos fármacos por estabelecimentos conveniados ao Poder Público, mediante ressarcimento. 3. Portanto, face ao que foi exposto na decisão judicial ensejadora da presente investigação, do ponto de vista coletivo não se logrou demonstrar falha sistêmica na oferta da medicação, que foi incorporada ao SUS por meio da Portaria Portaria SCTIE n. 12/2019, com a Portaria GM/MS 3.728/2020, cuja entrega demanda a observância de procedimentos específicos que, ao que tudo indica, não havia sido atendidos no caso da paciente, cujo reparo, ante a uma falha pontual, deve ser questionada no âmbito da defesa do interesse individual, insondável pelo escopo de atuação do Ministério Público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
014.	Processo:	1.17.001.000044/2021-18 - Eletrônico	Voto: 631/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. COMANDO DA AERONÁUTICA. 1. Procedimento instaurado para apurar a regularidade da nomeação de servidor público em cargo no Comando da Aeronáutica. 2. Verificou-se que, em primeiro momento, o candidato teria atendido todas as normas previstas no instrumento convocatório no momento da seleção e de sua incorporação, não havendo que se falar em irregularidade cometida pela Administração Militar. 3. Após indícios de que o representado teria fornecido informações inverídicas à Comissão de Seleção Interna, foi instaurada Sindicância que concluiu pela existência de vício insanável na incorporação do Representado às fileiras da Força Aérea Brasileira. 4. Houve ajuizamento de ação com o trânsito em julgado da sentença para anulação definitiva da incorporação do Representado, demonstrando a regular decisão do Comando da Aeronáutica em relação às irregularidades cometidas pelo Representado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
015.	Processo:	1.18.000.001051/2021-00 - Eletrônico	Voto: 640/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DOS CARGOS DE CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO - GOIÁS E TOCANTINS E DE PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE GOIÁS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF RESTOU ACATADA PELO ÓRGÃO DE CLASSE. EXCLUSÃO DO REFERIDO CONSELHEIRO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
016.	Processo:	1.18.000.002168/2020-11 - Eletrônico	Voto: 522/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SERVIÇO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). SEGURIDADE SOCIAL. 1. Procedimento instaurado para verificar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal, visando resguardar e restituir o patrimônio dos usuários/consumidores de seus serviços, principalmente no reforço de mecanismos de segurança da informação, ante as notícias divulgadas pela imprensa a respeito de fraudes relacionadas ao saque de FGTS Emergencial. 2. Realizadas as diligências, verificou-se que a CEF tem implementado medidas de reforço de segurança da informação em seus sistemas eletrônicos, adotando protocolo de compartilhamento de dados junto à Polícia Federal, procedimentos específicos em caso de contestação das transações, quando solicitado pelos clientes, bem como a restituição de valores, nos casos de fraude em operações financeiras, realizadas em prejuízo de seus consumidores. 3. Concluiu-se pelo arquivamento do feito ante a ausência de indícios de irregularidades que evidenciem violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
017.	Processo:	1.18.001.000416/2021-61 - Eletrônico	Voto: 573/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU- GO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante alega ter ingressado com uma ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob a assistência da Defensoria Pública da União em Goiás, porém não teria obtido retorno em dois pedidos de informações acerca do andamento dos autos, o que lhe estaria prejudicando. 2. Após os esclarecimentos prestados, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por não ter vislumbrado irregularidade administrativa decorrente de desídia por parte dos servidores da DPU no trato com o representante ou perecimento de direito por ato do referido órgão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a alegação de que a DPU não teria dado retorno a seus pedidos e requerendo ao final que o MPF intervenha para que determinadas providências sejam tomadas pelo órgão em relação a seu processo judicial. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Não cabe ao MPF intervir nas decisões tomadas ou que venham a ser adotadas no caso concreto, sob pena de se desprestigiar a autonomia conferida à DPU para desenvolvimento de suas atribuições institucionais. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
018.	Processo:	1.18.003.000392/2019-13 - Eletrônico	Voto: 530/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA

REPÚBLICA DA 1ª
REGIÃO

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTADO DE GOIÁS. ALTERAÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES NA PORTARIA Nº. 0473/2019, QUE DISCIPLINA AS REGRAS PARA A MODULAÇÃO DE PROFESSORES DE APOIO NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. INSTRUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PROFESSOR DE APOIO AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA POR ESTUDANTES ESTAGIÁRIOS DOS CURSOS DE LICENCIATURA E BACHARELADO DA INSTITUIÇÃO FOI ABANDONADA. INFORMAÇÃO ATUALIZADA DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NO SENTIDO DE QUE REVOGOU O ITEM 2.9.5.1.16.1 DAS DIRETRIZES OPERACIONAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO PARA OS ANOS DE 2020 A 2022, VOLTANDO A OBEDECER AO CRITÉRIO QUE ESTABELECE A FORMAÇÃO MÍNIMA NAS ÁREAS DAS LICENCIATURAS, PREFERENCIALMENTE, EM PEDAGOGIA PARA MODULAÇÃO DOS PROFESSORES DE APOIO LOTADOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
019.	Processo:	1.20.000.000515/2018-07 - Eletrônico	Voto: 618/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar o uso de sistema de registro de frequência em papel, sabidamente ineficiente, dos servidores do Ministério da Economia (ME), da Receita Federal do Brasil (RFB), da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a implementação de sistema de ponto eletrônico pelo Ministério da Economia e pelos demais órgãos componentes de sua estrutura administrativa, sendo que estes optaram por desenvolver sistemas próprios de aferição de frequência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
020.	Processo:	1.20.000.000972/2019-74 - Eletrônico	Voto: 499/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventuais irregularidades na organização e no funcionamento da Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá/MT com potencial de impactar a qualidade do serviço público de saúde oferecido à população. 2. Foi expedida a Recomendação nº 24/2019 pela Procuradoria da República - Mato Grosso/Diamantino, em que sugere providências ao Município de Cuiabá, ao Estado de Mato Grosso e à União com vistas à melhoria do atendimento oncológico. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) a Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá foi desativada em agosto de 2019 e (ii) o módulo de tratamento do SISCAN foi descontinuado em dezembro de 2018 e, a partir de maio de 2019, substituído pelo Painel de Monitoramento de Tratamento Oncológico (Painel E-Oncologia), o que se coaduna com os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
021.	Processo:	1.20.006.000015/2014-83	Voto: 671/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a		

adequação dos prédios públicos federais situados nos municípios pertencentes à área de atribuição da PRM-Juína/MT às medidas preventivas de combate e prevenção a incêndios, com o necessário alvará de segurança contra incêndio e pânico expedido pelo Corpo de Bombeiros. 2.Com a instrução do feito identificou-se que parte dos imóveis abrangidos pela presente investigação, mais especificamente aqueles situados nos municípios de Colniza, Juara e Juína, se enquadrariam no objeto do IC nº1.20.000.000468/2018-93, razão pela qual, nesse ponto, o feito foi arquivado a fim de evitar bis in idem investigativo. 3.Quanto aos imóveis remanescentes, identificou-se que por razões de otimização deveria ser instaurado um procedimento administrativo específico para cada imóvel pertencente aos Correios localizados nos municípios de Aripuanã, Brasnorte, Castanheira, Cotriguaçu, Juruena, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos, Rondolândia e Tabaporã, a fim de que as investigações possam ser conduzidas com a necessária especificidade.4.Por essa razão o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente inquérito, em razão do seu esvaziamento.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.21.003.000045/2016-44 Voto: 450/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventuais irregularidades no processo seletivo do Programa Minha Casa Minha Vida ligado ao Conjunto Habitacional Raimundo Antônio de Carvalho III, localizado no Município de Mundo Novo/MS. 2. Foi expedida recomendação ministerial à Prefeitura de Mundo Novo/MS para que (i) analisasse o preenchimento dos critérios de elegibilidade para a participação do programa e (ii) vistoriasse todas as quarenta unidades do aludido conjunto habitacional para verificar se os beneficiários estão cumprindo a Cláusula Sétima I do Contrato Particular de Investimento Social com Obrigação de Restituição da AGEHAB, que consubstancia a vedação de vender, alugar, ceder, transferir, dar em comodato, emprestar, no todo ou em parte, e deixar o imóvel abandonado, vago ou desabitado, adotando-se as providências cabíveis nos casos em que seja verificado o descumprimento dessa obrigação (Recomendação MPF/PRM/NVI/MS/ABU nº 29/2016). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante o exaurimento do objeto da investigação pelo cumprimento da citada recomendação ministerial, e, por fim, a instauração de Procedimento de Acompanhamento para os casos pendentes de regularização fundiária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.22.001.000003/2022-34 - Eletrônico Voto: 632/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade por excesso de peso, tendo por base boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. 2. Pelo apurado, verificou-se que, ao longo de 05 anos, consta apenas 05 autuações contra a empresa no trânsito de veículos com excesso de peso. 3. Não havendo quantificação de eventuais danos materiais resultantes da prática, nem se tratando de conduta recorrente que acaso ensejasse indenização por danos morais, verificou-se não se tratar de prática usual da empresa em questão, concluindo-se pelo arquivamento do feito ante a ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.22.001.000015/2022-69 - Eletrônico Voto: 493/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar supostas invasões ao Centro Educacional Maria Helena, com prejuízo ao acolhimento de 150 crianças em situação de vulnerabilidade sócio-econômica, cujo atendimento foi desativado pelo Município de Juiz de Fora. O imóvel invadido é de propriedade da União. 2. A instrução do feito, porém, identificou a existência de feito já instaurado para apurar a depredação do imóvel federal em questão, Procedimento nº 1.22.001.000191/2021-10. 3. À base dessa duplicidade, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por bis in idem investigativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
025.	Processo:	1.22.001.000025/2022-02 - Eletrônico	Voto: 600/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante noticia supostas irregularidades no loteamento Parque Jardim Burnier na cidade de Juiz de Fora/MG, consistente em ligações clandestinas de energia elétrica e água, irregularidade que denunciou ao Ministério Público Estadual e por isso vem sofrendo ameaça de morte. 1.2. Acrescentou, ainda, a ocorrência de mortes violentas; disparos de armas de fogo e fato crime que se encontra na Promotoria do Patrimônio Público de Juiz de Fora/MG. 1.3. Por último denuncia que ouviu notícia de comercialização irregular de imóveis da Caixa Econômica Federal. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a representação versa sobre supostas irregularidades relacionadas a serviços públicos locais, as quais já seriam do conhecimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2.1. Acrescentou que, quanto à alegação sobre eventual alienação irregular de imóveis da CEF, não há elementos fáticos suficientes a autorizar o início de investigação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando a revisão da decisão de arquivamento e informou que não possui mais nenhum documento para fundamentar seu pedido. Contudo, quem deve possuir é própria Caixa Econômica Federal ou algum outro órgão do governo. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELA REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA INSERIDA EM SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento, no âmbito da 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e pela remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria inserida em sua atribuição.		
026.	Processo:	1.22.003.000889/2021-15 - Eletrônico	Voto: 584/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na execução do concurso público para contratação de professor efetivo da Faculdade de Gestão e Negócios (FAGEN) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), regido pelo Edital PROGEP Nº 66/2021. 2. Alegou o representante, em síntese: i) possível favorecimento de candidato, o qual mantém vínculo de amizade com um dos membros da banca examinadora, bem como possível sociedade em empresa e ii) qualificação mínima exigida abrangente com relação a graduação e mestrado, mas específica e dúbia ao constar no edital "Doutorado em Administração na área de Estratégia". 3. Posteriormente, o representante protocolou nova manifestação reiterando os indícios de favorecimento ao candidato, o qual se identificou no recurso apresentado à comissão julgadora, bem como teve sua nota majorada. 4. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: i) no que diz respeito à suspeição de membro da banca examinadora, a UFU informou e comprovou que o docente se declarou impedido antes da		

primeira etapa do concurso; ii) com relação à exigência contida no edital (Doutorado em Administração na área de Estratégia), a referida Universidade encaminhou documentos que demonstraram que o concurso em questão teve o quarto maior número de inscritos do total de 24 (vinte e quatro) concursos, o que comprova que a qualificação ali exigida não implicou em restrição à concorrência, além de que a área do concurso é 'Organizações e Estratégia', o que demonstra alinhamento com o requisito exigido; iii) a identificação dos candidatos nos recursos interpostos era exigência prevista no edital PROGEP n. 66/2021 e iv) não há elementos capazes de afirmar que o aumento da nota de referido candidato se deu com base em qualquer irregularidade. 4.1. Desse modo, está demonstrado que a lisura do certame não foi afetada. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial e alegando que embora o Edital PROGEP/UFU nº 64/2021 exija a identificação do candidato na interposição do recurso, está previsto que os recursos devem ser direcionados à Diretoria de Processos Seletivos (DIRPS) e não à Comissão Julgadora. 6. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento sob o fundamento de que as impropriedades administrativas apontadas pelo representante não são suficientes para comprometer a lisura do certame, a ponto de ensejar sua anulação, bem como não há indício de que o provimento do recurso, com o aumento da nota do candidato recorrente, tenha se dado de forma arbitrária, ilegal, em razão de sua identificação. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

027. Processo: 1.22.005.000401/2019-15 - Eletrônico Voto: 626/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A REGULARIDADE NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, FINANCIADA COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS/MG. OBRA CONCLUÍDA (CÓDIGO INEP Nº 31277096) E ENTREGUE À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.22.006.000230/2020-58 - Eletrônico Voto: 642/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 - complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Matutina/MG. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade informou que: (i) não encontrou nenhum documento ou processo referente ao recebimento da complementação do FUNDEF ou do ajuizamento de execução individual da sentença e (ii) não realizou o levantamento do valor devido pela União a título de complementação do valor mínimo anual-VMAA. 3. Por outro lado, o ente federativo acatou a recomendação expedida pelo MPF para que o gestor não contratasse escritório de advocacia particular para o recebimento da complementação do FUNDEF, e, quando da efetivação do precatório, aplicasse o valor na finalidade específica de manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, assim como acompanhasse o andamento do cumprimento de sentença manejado pelo MPF no bojo da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100. 4. Assim, considerando (i) que o cumprimento de sentença iniciado na ação coletiva originária está sendo saneado de modo que se possa apurar o valor devido a cada ente federado em face dos cálculos apresentados pelo MPF; (ii) as informações prestadas pelo Município, (iii) o acatamento da recomendação ministerial expedida e (iv) necessidade de se evitar o tumulto processual e efetivar os princípios da eficiência e economia processual, o Procurador da República oficiante entendeu que a melhor solução é aguardar o curso normal da

ação coletiva, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.22.006.000233/2020-91 - Eletrônico Voto: 649/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar medidas de execução coletiva de julgado proferido em Ação Civil Pública, relativa à complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF), no Município de Patrocínio/MG. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município informou que acatou a Recomendação Conjunta para se abster de contratos com escritórios de advocacia, bem como pactuar ou efetuar pagamento de honorários advocatícios para recebimento de complementação de recursos do FUNDEF; b) o município também acatou os termos da Recomendação n. 14/2021 para que dê destino vinculado aos precatórios do FUNDEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.22.006.000234/2020-36 - Eletrônico Voto: 639/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. 1. Procedimento instaurado para acompanhar as medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100- complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Olegário/MG. 2. Pelo apurado, verificou-se que o município ajuizou ação judicial de cobrança em face da União para receber os valores devidos a título de complementação do valor Mínimo Anual por Aluno-VMAA, sendo, porém, referida ação extinta, com resolução de mérito, em face do reconhecimento judicial da prescrição da pretensão deduzida pelo município. 3. Foi expedida recomendação para que o gestor não contratasse escritório de advocacia particular para o recebimento da complementação do FUNDEF, e, quando da efetivação do precatório, aplicasse o valor na finalidade específica de manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, além de acompanhar o andamento do cumprimento de sentença manejado pelo MPF no bojo da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100. 4. Considerando o acatamento da recomendação, concluiu-se pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.22.006.000238/2020-14 - Eletrônico Voto: 659/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil que objetiva acompanhar as medidas de cumprimento de sentença na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, relativamente à complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef), nos exercícios de 1998 a 2006, no âmbito do Município de São Gotardo/MG. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante o acatamento da recomendação ministerial pelo Município de São Gotardo/MG para que: i) se abstivesse de contratar escritório de advocacia para prestação serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF; ii) acompanhasse o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal e iii) que os

valores sejam aplicados na finalidade específica da manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.22.010.000668/2020-77 - Eletrônico Voto: 662/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POR DETERMINADA BENEFICIÁRIA PARA FAZER JUS A IMÓVEL NO ÂMBITO DESTES PROGRAMAS. INSTRUÇÃO DO FEITO. INFORMAÇÕES DA CEF NO SENTIDO DE QUE A DESPEITO DO CUMPRIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS PELA BENEFICIÁRIA, IRIA ENCAMINHAR A DEMANDA PARA A REPRESENTAÇÃO EXECUTIVA DE HABITAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES/MG PARA APURAÇÃO DOS FATOS E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.22.023.000165/2020-52 - Eletrônico Voto: 555/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pela Reitoria da UFVJM consistente na autorização de colação de grau antecipada dos estudantes da primeira turma da Faculdade de Medicina do Mucuri, conforme os critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) como a qualidade do ensino e da infraestrutura da Universidade, fogueira, por ora, do escopo de atribuições do MPF e devem ser tratadas pelo órgão responsável, no caso, o Ministério da Educação (MEC), que já está ciente do relatado, vez que encaminhada cópia dos documentos pelo MPF, ou, internamente, sendo, caso necessário, apuradas através de procedimentos internos disciplinares e b) quanto a possível usurpação de competência por parte do Reitor, entende o MPF que a apuração deverá continuar por meio das vias administrativas competentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.23.000.001608/2021-34 - Eletrônico Voto: 114/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que, durante a realização de prova do ENEM em colégio particular no município de Belém/PA, houve queda de energia por mais de duas horas, obrigando os candidatos a permanecer em sala no calor e no escuro e a realizarem a prova com o tempo estendido, e que alguns deles tiveram acesso à prova. 2. O suposto acesso por determinados participantes ao tema da redação que já havia sido divulgado não foi comprovado, tendo os fatos sido analisados pela Polícia Federal, que decidiu pela ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial. 3. Verificou-se, por fim, que todos os participantes que realizaram as provas do ENEM no referido colégio foram inseridos na reaplicação, independentemente de terem solicitado, e passaram a ter a opção de poder realizar novamente as provas. 4. Desse modo, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil ou para a adoção de quaisquer medidas pelo MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento

	Decisão:	do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
035.	Processo:	1.23.000.001628/2019-91 - Eletrônico	Voto: 569/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a regularidade do Edital de Chamamento Público Ibama 01/2019, o qual visava à prospecção de empresas para fornecimento de serviços de monitoramento contínuo para geração de alertas diários de indícios de desmatamento. 2. Arquivamento do feito promovido em razão da perda do seu objeto, uma vez que não houve a efetiva contratação do novo sistema de imagens de satélite e, com a assinatura do Termo de Adesão ao Programa Brasil Mais, o IBAMA passou a utilizar as imagens contratadas pelo Ministério da Justiça, suprimindo assim a demanda que originou o edital questionado. 3. A 4ª CCR homologou o arquivamento e encaminhou os autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição funcional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
036.	Processo:	1.23.000.001669/2021-00 - Eletrônico	Voto: 650/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENEM. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de inquérito policial que investiga notícias de vazamento de fotos do caderno de questões do ENEM 2021, via aplicativo de mensagens WhatsApp, no momento da realização do certame. 2. Finalizada a instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos aos seguintes fundamentos: a) a responsabilização dos autores, se comprovada, deve se dar na seara penal e administrativa, com sanções adequadas e proporcionais ao ilícito; b) não há evidências de que o INEP, uma vez comunicado, tenha se recusado a eliminar os candidatos envolvidos na fraude; c) o fato se deu quando já iniciada a prova, não existindo elementos que apontem para o vazamento prévio e generalizado do seu conteúdo; e d) providência mais drástica, como anulação do certame, deveria ser acompanhada de provas robustas de fraude com potencial para macular a lisura do certame como um todo, como vazamento prévio à aplicação das provas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
037.	Processo:	1.23.002.000581/2021-42 - Eletrônico	Voto: 615/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado no âmbito do MPE/PA, versando sobre demanda encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Monte Alegre/PA referente a conflitos nas comunidades Caraubal e Cachoró, o que se agravaria face à ausência de atuação do INCRA acerca da questão, que estaria gerando nos assentados o medo de perda dos lotes. 2. Instada, a autarquia agrária prestou todas as informações relativas à questão, informando que a área objeto da disputa teria sido registrada como própria pelo citado empresário, mediante elaboração de Cadastro Ambiental Rural que sobrepôs 98% de uma das áreas objeto do projeto de assentamento, razão pela qual o INCRA, após decisão administrativa, solicitou à Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Pará o seu cancelamento. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o INCRA vem atuando ativamente na solução do conflito, longe de incorrer em omissão capaz de deflagrar uma intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

038. Processo: 1.24.000.000906/2021-70 - Eletrônico Voto: 526/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COVID-19. MEDIDAS SANITÁRIAS. 1. Procedimento instaurado para apurar possível descumprimento, pela Faculdade Maurício de Nassau, dos protocolos sanitários que visam conter a disseminação do novo coronavírus, quando do retorno das atividades presenciais na instituição de ensino. 2. Realizadas as diligências, restou demonstrada que a IES está seguindo as recomendações das autoridades sanitárias e estão sendo respeitadas as limitações de cada campus onde tais atividades são ministradas. 3. Não se observou elementos que indicassem que a Faculdade em questão permitiu ou compeliu a realização de atividades presenciais de alunos não-concluintes, de cursos da área da saúde. Irregularidades não verificadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
039. Processo: 1.25.000.000642/2021-17 - Eletrônico Voto: 562/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que solicita que sejam adotadas providências em relação à situação da representante, acometida de transtornos da bexiga e que necessita do medicamento Mirabegrona 50 mg, o qual não está na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme indicado pela própria médica que vem acompanhando o caso da notificante, esse medicamento não é a única opção para tratamento da doença em análise, bem como que não há evidências indicando que o referido fármaco é mais eficiente que aqueles previstos nos protocolos do SUS. Ainda segundo a médica, o medicamento similar - fornecido pelo SUS - que foi ministrado à paciente é o Oxibutinina, mas ela não conseguiu tolerar doses maiores de tal tratamento; b) a nota técnica indicou que, a respeito do medicamento Mirabegrona 50 mg, as evidências disponíveis são de qualidade muito baixa; os resultados apresentam pouca relevância clínica, com a redução de um episódio de IUU ou menos; estão disponibilizadas no SUS outras opções não farmacológicas, como fisioterapia e cirurgias; além do alto custo do medicamento para o baixo benefício apresentado; c) não sendo identificada a imprescindibilidade do uso sistemático do medicamento em questão, tampouco constatada a viabilidade técnica da sua inclusão no rol farmacológico mantido pelo SUS, tem-se como inoportuno propugnar pelo seu fornecimento através do referido sistema. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
040. Processo: 1.25.000.003235/2021-61 - Eletrônico Voto: 571/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se noticia supostas irregularidades relativas ao concurso público de provas e títulos para o provimento na carreira de Magistério Superior de Professor Adjunto A -Engenharia Química da Universidade Federal do Paraná (UFPR) regido pelo Edital nº 427/19 - PROGEPE. 2. Após os esclarecimentos prestados pela UFPR quanto a cada uma das ocorrências apontadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a demanda se trata de direito individual disponível, cuja defesa pelo MPF encontra-se vedada pelo art. 15 da LC 75/93. 3. Notificado, o representante interpôs recurso contra a decisão de arquivamento, argumentando que interpôs recurso administrativo dirigido à banca organizadora do concurso pretendendo modificar a nota obtida na prova, mas não recebeu resposta satisfatória. 4. Mantido o arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não cabe ao MPF ordinariamente discutir os critérios de correção e de atribuição de notas atribuídas a candidatos em concursos públicos. 6. Decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 485) no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas: RE 632853/CE -Relator: Ministro GILMAR MENDES -Tribunal Pleno -julgamento: 23/4/2015 -publicação: 29/6/2015. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO,

ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

041. Processo: 1.26.000.003027/2021-25 - Eletrônico Voto: 535/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora para realização de consultas com nutricionistas e psicólogos, necessárias para marcação de cirurgia bariátrica, no Hospital das Clínicas de Pernambuco. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a demora decorreu, ao menos em parte, da suspensão dos procedimentos cirúrgicos eletivos durante o período da pandemia da Covid-19, cuja retomada apenas foi autorizada no ano de 2021, gerando uma demanda represada nesse período; b) a Ebserh anunciou medidas com o objetivo de normalizar as condições de agendamento de consultas e de realização dessas cirurgias, como a ampliação da frequência de marcação de atendimentos com os psicólogos (agora semanalmente, ao invés de bimensalmente) e o destacamento de outra nutricionista para realização de consultas, a fim de duplicar o número de vagas oferecidas; c) recentemente, a UFPE informou os impactos positivos dessas providências, além da realização de mutirões, de modo que, atualmente, não há mais fila de espera para primeira avaliação nutricional e psicológica dos pacientes advindos da equipe médica com indicação cirúrgica. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.28.000.002430/2014-33 Voto: 673/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar deficiência no serviço postal e de encomendas por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Município de Pamamirim/RN, em razão de atraso e ausência de entregas nos domicílios e restrição do atendimento presencial. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Superintendente Regional da EBCT informou que a distribuição domiciliar nos logradouros em questão foi, finalmente, regularizada, comprometendo-se a encaminhar comprovações fáticas das suas alegações; b) a EBCT encaminhou registros fotográficos dos meses de setembro e outubro de 2021, em que se verifica a regular prestação do serviço postal e de encomendas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.29.000.001900/2021-33 - Eletrônico Voto: 668/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por cidadão que alega que a agência do INSS no município de Osório/RS se nega a informar número de benefício, fornecer cópias de processos e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de pessoa falecida, ainda que comprovada a legitimidade dos solicitantes na qualidade de filhos, cônjuge ou companheira. 2. Contatado para que apresentasse comprovação da negativa atribuída ao INSS em Osório/RS quanto ao fornecimento de dados de pessoas falecidas, o representante não se manifestou, inviabilizado, assim, o prosseguimento do feito. 3. Nesse contexto, diante da falta de elementos indispensáveis para análise da questão trazida para análise do MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.29.000.003886/2021-11 - Eletrônico Voto: 545/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação para apurar suposta violação ao sistema legal protetivo a servidor que exerce o dever funcional de comunicar irregularidades a superiores, assim como violação da dignidade humana e profissional dos Procuradores Federais lotados no Estado do RS. 2. Narra o representante carga insuportável de labor; assédio moral coletivo por jornada incompatível com a responsabilidade e deveres legais; inviabilidade de gozo de férias no tempo legal; ausência de providências pelos agentes públicos, dentre outras condutas que julga inadequadas. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que as demandas disciplinares e desídia de colegas deduzidas pelo interessado "foram todas analisadas e arquivadas pela Procuradoria Geral Federal e Corregedoria, não havendo indícios de ilegalidade em tais exames". Ademais, as questões relacionadas à divisão e volume de trabalho, designações de chefia, férias etc, são questões internas do órgão, dizendo respeito à discricionariedade administrativa (oportunidade e conveniência para a sua fixação e definição). 4. O representante impetrou recurso reiterando os termos da inicial, além de argumentar, em síntese, que a matéria atrairia "a competência da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) e não deveriam ser compulsadas pelo DD. Procurador da República que subscreveu o pedido de arquivamento, por lhe faltar competência interna". 5. O membro oficiante manteve sua decisão por ausência de fatos novos capazes de infirmar sua decisão. 6. A questão foi submetida à apreciação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão- RS, que declinou da atribuição ao Núcleo de Controle da Administração. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
045. Processo: 1.29.000.004365/2019-58 - Eletrônico Voto: 654/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade decorrente de abandono de terreno pertencente ao Instituto Nacional do Seguro Social, no município de Porto Alegre/RS. 2. Referido imóvel fora adjudicado em favor de particular, por meio do processo judicial nº 5005799-78.20100.4.04.7100. 3. Nada obstante, ainda assim, não há que se falar em abandono, uma vez que o INSS promoveu processo interno de licitação para contratação de empresa de limpeza, corte de grama e retirada de resíduos do local, sanando, destarte, mencionada negligência. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
046. Processo: 1.29.003.000293/2021-64 - Eletrônico Voto: 624/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na organização do ano letivo 2021 pela escola IFSUL (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-riograndense), Campus de Sapiranga/RS. 2. Alegou o representante, em síntese, que o calendário do ano letivo de 2021 foi elaborado de acordo com as previsões contida na Lei 14.040/2020 e na Resolução CNE/CP Nº 2/2021, que dispensam o cumprimento de 200 dias letivos em razão da Pandemia do Covid-19. No entanto, a distribuição da carga horária semanal não respeitou o limite máximo de 25% (vinte cinco por cento) de ampliação em inobservância às Diretrizes para o Desenvolvimento de Atividades Pedagógicas Não Presenciais no IFSUL adotadas em razão da Pandemia (Covid-19), com visível prejuízo à qualidade do ensino. 3. Oficiado, o IFSUL informou que: i) em face

da pandemia houve a necessidade de retificação dos calendários letivos de 2020 e 2021; ii) a construção do calendário de 2021 foi pautado na minimização de prejuízos para os estudantes e iii) o limitador de 25 % foi estabelecido inicialmente em razão dos estudantes em vulnerabilidade, os quais, após 1 (um) ano de atividade remota, fora mapeados e assistidos. 4. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que instituto federal possui autonomia para a organização de seus planos pedagógicos e organizacionais do ano letivo, conforme previsão constitucional e nas normas de diretrizes e bases da educação. Acrescentou, também, que há abertura por parte da instituição para a discussão sobre o calendário letivo com o pessoal discente durante todo o ano letivo. Ressaltou, ainda, que no decorrer da instrução nos autos do PA nº 1.29.003.000105/2021-06 não foram identificadas irregularidades nas atividades acadêmicas ofertadas pelo IFSUL de forma remota. 5. Notificado, o representante interpôs recurso sob a alegação de que as irregularidades persistem e o acompanhamento educacional é deficitário. Citou, também, a Ação Civil Pública proposta pelo MPF pelo retorno das aulas presenciais, atualmente em grau de recurso. 6. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

047. Processo: 1.29.003.000503/2018-19 - Eletrônico Voto: 661/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS. 1. Procedimento instaurado para acompanhar as medidas adotadas para que o Hospital São Francisco de Assis, de Parobé/RS, atenda às orientações da RDC nº 15/2012/ANVISA, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde, corrigindo as pendências identificadas no Centro de Material e Esterilização (CME). 2. Realizada vistoria, verificou-se que a unidade do Centro de Material e Esterilização (CME), após reforma, atende à legislação vigente, estando apta para executar o processamento dos produtos para saúde 3. Houve a liberação das atividades no bloco, pela Anvisa. 4. Autos arquivados ante a correção das irregularidades investigadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.29.003.000508/2018-41 - Eletrônico Voto: 602/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar falha na instalação de sinalização identificadora do Viaduto Manoel Luiz Nunes, localizado no Município de São Leopoldo/RS, conforme disposição da Lei nº 13.037/2014. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a iminência da implantação da sinalização pelo DNIT. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.29.007.000211/2020-61 - Eletrônico Voto: 485/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar possível desvio de finalidade quanto à composição das equipes de referência para a prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), Equipe Volante e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), haja vista que alguns funcionários listados na representação

teriam sido contratados a título precário, nunca tendo composto as equipes de referência, pois desempenhariam funções administrativas e de serviços gerais na Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social de Rio Pardo, apesar de serem remunerados por recursos objeto de cofinanciamento desses Serviços da Proteção Social Básica, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município de Rio Pardo. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial trouxe à baila (i) a legislação aplicável à espécie (artigos 6º, 28, caput e § 3º, 30-A, 30-B e 30-C, todos da Lei nº 8.742/93 -Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e arts. 6º e 7º da Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS) e (ii) um retrospecto das atividades desenvolvidas pelos servidores listados na representação. Concluiu, então, que o exercício de funções administrativas, financeiras, de copa e cozinha, de transporte, bem como de serviços gerais na Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social constituem ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social -SUAS, conforme o disposto na Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Assim, tais funcionários poderiam ter sido legalmente remunerados por recursos objeto de cofinanciamento dos Serviços da Proteção Social Básica, cujo custeio é previsto na Lei nº 8.742/93 -Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). 3. Nesse contexto, não identificando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.29.008.000171/2021-28 - Eletrônico Voto: 594/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta insuficiência de vagas ofertadas pela Unidade de Educação Infantil Ipê Amarelo, vinculada à Universidade Federal de Santa Maria, consoante disposto no Edital nº 4/2021. 2. Oficiadas, a Universidade Federal e a Direção da Unidade Escolar relataram que decidiram por manter a proposta do mesmo número de vagas preceituado pelo Departamento de Ensino Pesquisa e Extensão da Unidade de Educação Infantil, considerando, precipuamente, a situação pandêmica mundial e após oitiva da Comissão de Biossegurança da Universidade, posteriormente criada. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.29.008.000366/2021-78 - Eletrônico Voto: 620/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no cancelamento de bolsa de ensino de estudante de Pós-graduação em Engenharia Florestal da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o cancelamento da bolsa do representante se deu dentro das regras regimentais, além do que a Instituição de Ensino comprovou que tomou providências com vistas à ampliação da divulgação das informações de interesse dos estudantes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.29.008.000453/2021-25 - Eletrônico Voto: 606/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar supostas irregularidades em promoções de soldados lotados na guarnição da Força Aérea Brasileira em Santa Maria/RS. 2. O Representante alega que estaria sendo descumprida a regra de prioridade aos militares acadêmicos de curso superior para promoção interna, pois seu filho ingressou no curso de Educação Física na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na intenção de ser promovido, todavia foi removido antecipadamente do curso de formação militar. 3. Oficiado, o Comandante da Base Aérea de Santa Maria informou que o Diploma de Curso Superior Completo atribui pontuação máxima ao candidato a promoção, e para nível superior incompleto há necessidade de conclusão ao menos do primeiro semestre. E que o filho do representante não foi classificado dentro das 22 vagas destinadas a Santa Maria/RS pois estava, naquele momento, cursando o 1º semestre na UFSM, não lhe sendo, assim, deferida pontuação por falta de previsão legal. 4. Diante dos esclarecimentos prestados, e considerando a inexistência de irregularidades, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. **Processo:** 1.30.001.002132/2021-12 - Eletrônico **Voto:** 474/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade na jornada de trabalho de servidoras da área de saúde, lotadas como nutricionistas no Hospital Federal do Andaraí/RJ, que estariam assinando folha de ponto correspondente à jornada de trabalho de 40 horas semanais, cumprindo, no entanto, 30 horas semanais. 2. Realizadas as diligências, verificou-se que a jornada de trabalho das servidoras estava autorizada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.281, de 19 de junho de 2006. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. **Processo:** 1.30.001.003185/2020-61 - Eletrônico **Voto:** 563/2022 **Origem:** PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no procedimento de reabilitação profissional realizado pelo INSS, ao utilizar profissionais não ligados à área da saúde, como pedagogos, administradores, assistentes sociais e outros. 2. A Coordenadoria-Geral da Perícia Médica Previdenciária informou que, nos termos da legislação vigente, o serviço de reabilitação profissional (RP), após a perícia médica, se realiza preferencialmente por meio do trabalho de equipe multiprofissional especializada, que atuará acompanhando e orientando os segurados em suas diversas etapas. 3. O INSS, a seu turno, esclareceu que cabe à equipe multiprofissional a análise de compatibilidade, utilizando a classificação internacional de funcionalidade (CIF), e que o olhar diferenciado da equipe composta por diversos especialistas contribui para que o processo de entendimento da funcionalidade do segurado e sua relação com o trabalho seja mais eficiente. 4. Diante dos esclarecimentos prestados, e considerando que a representante, notificada para que se manifestasse a respeito, se manteve silente, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. **Processo:** 1.30.001.003213/2018-26 - Eletrônico **Voto:** 579/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- CREMERJ. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, consistentes em: a) supostas contratações de advogados sem a realização de concurso público, b) supostas atuações de advogados visando interesses particulares, c) possível formação de chapas para eleição com representantes de partidos políticos, grupos de planos de saúde e ocupantes de cargos políticos; e d) suposta inércia do corpo jurídico da autarquia quanto a atos praticados por médicos. 2. Quanto aos itens "b" e "d", o CREMERJ esclareceu que não foram apontados fatos concretos que pudessem servir de amparo para a investigação de qualquer tipo de irregularidade. 3. No que pertine à composição das chapas para as eleições, o CREMERJ relatou ter acatado a decisão da Comissão Regional Eleitoral e substituído o candidato impugnado por outro aceito pela Comissão Nacional Eleitoral. 4. No que tange às supostas contratações irregulares de advogados, a questão já fora judicializada (ACP nº Pública nº 0018278-94.2011.4.02.5101), ocorrendo a condenação do CREMERJ a proceder a imediata demissão dos empregados não concursados e consequente realização de concurso público para admissão de pessoal. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056.	Processo:	1.30.001.004646/2020-13 - Eletrônico	Voto: 510/2022	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que o manifestante alega que o INSS está creditando o pagamento de benefícios/aposentadorias na Crefisa ao invés de enviar para a conta corrente dos beneficiários. 2. Oficiado, o INSS informou, em síntese, que a folha de pagamento do INSS foi leiloada em 2010, e um dos vencedores foi a CREFISA. Existe um contrato, realizado com as Instituições Financeiras vencedoras do Pregão, que é fiscalizado pelo INSS. 2.1. Informou, ainda, que o segurado tem a opção de abrir uma conta em outra instituição bancária e solicitar a portabilidade. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a consideração de não haver irregularidades quanto a possibilidade de portabilidade para o banco de escolha dos segurados, entende este órgão do Ministério Público pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
057.	Processo:	1.30.017.000113/2016-15	Voto: 621/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relatora: Ementa:	Dra. Lindôra Maria Araújo PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado para investigar os mecanismos de controle e prestação de contas adotados pelo Município de Nova Iguaçu com relação aos recursos do PDDE. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) após realizar verificação no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, foi possível identificar a inclusão de dados até o ano de 2020; b) é possível identificar a presença dos dados referentes aos repasses de 2013 e 2014, bem como dos anos seguintes, o que comprova que o software vem sendo alimentado conforme a formalização dos dados e c) tendo em vista as informações prestadas pela Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, no sentido de normalizar a prestação de contas referente às verbas federais oriundas do PDDE, entendo que houve a correção das irregularidades relatadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
058.	Processo:	1.31.000.000971/2021-61 - Eletrônico	Voto: 565/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MERENDA ESCOLAR. DISTRIBUIÇÃO DE KITS.1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou suposta falha na distribuição da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Candeias do Jamari/RO no período de suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Covid-19. 2.O feito foi instruído com informações oriundas da Prefeitura, daSecretaria Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar. 3.O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, consoante as informações coligidas, houve a entrega dos kits às famílias dos alunosda rede pública, em cronograma bem definido, não havendo, em princípio, irregularidade que justifique a manutenção do procedimento investigatório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
059.	Processo:	1.33.003.000456/2019-61 - Eletrônico	Voto: 644/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade nos processos de transferência externa para o curso de medicina da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) -campus Araranguá. 2. O representante alega que a submissão dos candidatos a prova de conhecimento para admissão pelo critério de transferência seria irregular, pois os alunos já foram submetidos a outra seleção, por meio de vestibular; que tal prova, caso admitida, deve ter caráter meramente classificatório, jamais eliminatório; que haveria quebra do princípio da isonomia na aceitação desolicitações de alunos oriundos de outras áreas das ciências da saúde, com currículo que utilize metodologia da aprendizagem baseada em problemas (PBL), preferencialmente de cursos de graduação em medicina. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que: a) o MEC prevê a necessidade de realização de processo seletivo para a transferência de estudantes entre cursos, cabendo sua regulamentação à Instituição de Ensino, tendo em conta sua autonomia constitucional, inclusive no que diz respeito à definição dos critérios de classificação/seleção para o preenchimento das vagas; e b) não se vislumbra "quebra do princípio da isonomia", uma vez que o curso de medicina do campus Araranguá é estruturado de acordo com a metodologia Problem-based learning (PBL), prática pedagógica diferenciada, empregada ao longo de todo o curso, que certamente levaria um aluno que cursou algumas disciplinas sob outra metodologia a ter dificuldades em se adaptar ao método. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
060.	Processo:	1.33.007.000204/2020-36 - Eletrônico	Voto: 635/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA -UNISUL. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade na conduta da UNISUL, que teria realizado a mudança da matriz curricular dos cursos de graduação sem qualquer debate com o corpo discente. 2. Verificou-se que o Conselho Universitário da Universidade foi convocado durante o processo e, em reunião, aprovou o modelo pedagógico que serve de base para a construção das matrizes curriculares implementadas em cada curso, tendo a aprovação contado com votos favoráveis da maioria dos estudantes/conselheiros. 3. O Ministério da Educação destacou que a alteração das grades curriculares é atribuição das próprias Instituições de Ensino Superior, tendo em vista a autonomia constitucional que lhes é inerente. 4. A instituição está regularmente credenciada e não há instauração de procedimento sancionador em face da universidade, que trate da temática em comento. 5. Autos arquivados ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
061.	Processo:	1.33.009.000025/2021-60 - Eletrônico	Voto: 566/2022	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CAÇADOR-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por assentado do PA Butiá Verde, no município de Fraiburgo/SC. 2. O representante alega ter sido testemunha de irregularidades praticadas por agentes do INCRA e que agora está sendo ameaçado de despejo pela autarquia em razão de supostamente "ameaçar seus vizinhos de morte". 3. Oficiado, o INCRA informou que não há medida de despejo ora tramitando ou ordenada contra o representante e sua esposa, os quais atualmente ocupam área no PA Buá Verde de forma irregular, uma vez que haviam solicitado a desistência do lote que ocupavam, vindo posteriormente a efetuar permuta com outros assentados, sem anuência da autarquia. 4. Diante dos esclarecimentos prestados pelo INCRA, e por se tratar de interesse individual, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.33.009.000150/2020-99 - Eletrônico Voto: 623/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CAÇADOR-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar execução de obra pactuada pelo município de Santa Terezinha/SC, a qual constava como em situação de inacabada e sem o devido código INEP. 2. Oficiado, o Município prestou os esclarecimentos necessários, apresentando todos os dados da escola, a qual, por sua vez, já se encontra em funcionamento e com o devido código INEP. 2.1. Quanto à não comprovação de finalização da prestação de contas, em havendo a constatação de futuros desvios, compete ao FNDE a comunicação aos órgãos responsáveis visando a adoção das providências cabíveis. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.34.001.001421/2022-28 - Eletrônico Voto: 486/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ELEIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia sigilosa se insurgindo contra a não realização de novo pleito eleitoral no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo -CRO/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não há irregularidade na ausência de realização de novas eleições, pois o pleito efetuado no ano de 2021 não foi anulado pela Justiça Federal, apenas a posse da chapa vencedora foi suspensa em caráter liminar, de modo que é necessário aguardar o desfecho do processo judicial para a realização (ou não) de novas eleições e b) não há nos autos quaisquer indícios de prejuízo às atividades do Conselho de Ética que justifique a continuidade das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.34.001.009245/2021-91 - Eletrônico Voto: 589/2022

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CENSO ESCOLAR. INEP. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação dando conta de suposta recusa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP em fornecer dados do Censo Escolar dos anos 2000 a 2020. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não merece reparo a decisão do INEP de resguardar os dados dos alunos nos termos relatados no presente caso. A justificativa para tanto é que o demandante não se encaixa em nenhuma das exceções previstas nos artigos 7º ou 11º da LGPD, sendo vedado, portanto, seu acesso a informações de caráter pessoal, sensível e ainda que envolvem dados de crianças e adolescentes e b) demonstrado que o INEP agiu dentro dos limites da legalidade ao negar o pedido do requerente e que não há, por ora, outras irregularidades a serem apuradas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
065.	Processo:	1.34.006.000255/2016-54	Voto: 625/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação narrando a demora, por parte da prefeitura de Guararema/SP, em responder à Ouvidoria do SUS sobre reclamação relativa à suposta ineficiência dos serviços odontológicos prestados pelo município. 2. O município informou que dispõe de equipe de cirurgiões dentistas, porém não possui credenciamento no Programa Brasil Sorridente em razão de não contar com Equipe de Saúde da Família implantada, requisito mínimo exigido para tal. 3. Informou, ainda, que o representante recebeu atendimento odontológico mas abandonou o tratamento por razões pessoais, e encaminhou cópia do relatório global do paciente. 4. Quanto à demora do município em fornecer resposta à Ouvidoria do SUS, o MPF expediu recomendação à Prefeitura de Guararema para que adotasse todas as providências necessárias para o fiel cumprimento dos termos da Lei nº 12.527/2011. 4. Diante do integral cumprimento da recomendação, e não havendo notícias de outras reclamações sobre o sistema de atendimento do município, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista o esgotamento do seu objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
066.	Processo:	1.34.014.000025/2021-53 - Eletrônico	Voto: 537/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as razões da dificuldade enfrentada pelo Grupo de Assistência a Criança com Câncer (GACC) em relação ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), desde 2019, principalmente quanto à liberação de recursos. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde comunicou a emissão de Parecer Técnico favorável ao recurso administrativo interposto pelo GACC contra o indeferimento do projeto "Expansão do Serviço de Neurologia para rede SUS atendida pelo CTFM/GACC", no âmbito do PRONON. 3. Oficiado, o GACC confirmou que o Ministério da Saúde estava dando prosseguimento ao financiamento, em especial com a assinatura do Termo de Compromisso entre as partes e a abertura da conta movimento. 4. Desse modo, haja vista que o financiamento solicitado pelo GACC foi aprovado, restando apenas providências meramente burocráticas para a liberação dos recursos, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
067.	Processo:	1.34.015.000371/2020-41 - Eletrônico	Voto: 665/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar a adoção das medidas pertinentes em relação às pendências de financiamento dos serviços de saúde mental nos municípios pertencentes à circunscrição da Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que, segundo informações juntadas aos autos, os estabelecimentos mencionados já estão devidamente habilitados e recebendo repasses, conforme suas respectivas portarias, inclusive o incentivo de parcela única. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
068.	Processo:	1.34.016.000168/2019-21 - Eletrônico	Voto: 595/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito civil instaurado com base no Ofício nº 181/2019/1ª CCR/MPF, encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em obra relacionada ao PROINFÂNCIA no Município de Capela do Alto/SP. 2. Inicialmente foi identificado que o município recebeu recursos do FNDE para a construção da escola objeto do termo/convênio n 32888/2014, cuja unidade, apesar de ter sido executada apenas em 88,7% do total contratado, já abrigava escola em funcionamento, estando pendente apenas a realização de alguns reparos de menor gravidade, razão pela qual o convênio foi prorrogado até julho de 2022. 3. Baseado em informação prestada pelo FNDE no sentido de que as inconformidades por ele identificadas poderiam ser corrigidas durante a vigência do convênio, cuja prestação de contas poderá ocorrer em até 60 dias após o seu término, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito face à identificação de que os órgãos de fiscalização estariam exercendo corretamente o seu mister, bem como pelo fato de que seria inexistente, até o momento, irregularidade que justificasse uma intervenção ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
069.	Processo:	1.34.016.000312/2021-43 - Eletrônico	Voto: 502/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar a demora injustificada da Gerência Executiva do INSS, no Município de Sorocaba/SP, em apresentar informações processuais nos Mandados de Segurança nº 5004266-88.2021.4.03.6110 e 5005085-25.2021.4.03.6110. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que as informações processuais foram efetivamente apresentadas, a despeito da fluência do prazo legal, e, em resposta ao crescente número de reiterações da aludida vara federal, o Gerente Executivo passou a prestar informações iniciais ao juízo antes do encaminhamento à referida especializada, com vistas a evitar atrasos na prestação do dever processual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
070.	Processo:	1.34.018.000002/2021-17 - Eletrônico	Voto: 593/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FIES. INSTABILIDADE DO SISTEMA. ÓBICE À INSCRIÇÃO ONLINE. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou ter sido impedido de finalizar a inscrição de sua filha pelo		

site do FIES devido a instabilidades no sistema que é mantido pelo Ministério da Educação. 2. Instruído o feito, obteve-se a informação de que o Ministério da Educação, após identificar o problema, reabriu o prazo de inscrições a partir de 26 de outubro de 2020, concedendo, assim, nova chance para que o interessados pudessem concluir suas inscrições. 3. O Procurador da República oficiante, então, dando por solucionada a questão pelo viés coletivo, uma vez que o Ministério da Educação reconheceu a falha e prontamente adotou medidas de compensação, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.34.018.000026/2019-43 - Eletrônico Voto: 669/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Ministério da Saúde na implantação de Centro Especializado em Reabilitação (CER) para atendimento às pessoas com deficiência no município de Pindamonhangaba/SP. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que o município não realizou cadastro e não enviou proposta para análise pelo Ministério, de modo que não foi possível repassar o incentivo financeiro de custeio para funcionamento como CER. 3. A Secretaria de Saúde Estado de São Paulo, por sua vez, informou a implantação da Rede de Reabilitação Lucy Montoro, para o tratamento de reabilitação para pacientes com deficiências físicas incapacitantes, motoras e sensoriais, e que atende aos moradores de 39 municípios, dentre eles o de Pindamonhangaba. 4. Nesse contexto, não se tendo evidenciado a anunciada omissão do Ministério da Saúde, objeto do presente feito, o membro oficiante promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.36.000.000961/2014-10 Voto: 489/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de implementar o Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Ponte Alta do Tocantins/TO. 2. Ao término da instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) todas as etapas do projeto MPEDUC no Município de Ponte Alta do Tocantins foram executadas, sendo que muitas melhorias foram obtidas em decorrência das recomendações expedidas, inclusive por parte do Estado do Tocantins; b) sob alegação de falta de recursos, alguns itens das recomendações não foram cumpridos, como reformas de algumas escolas, construção de laboratórios de informática e de quadras poliesportivas; c) quanto aos problemas identificados na oferta do transporte escolar foi proposta a Ação Civil Pública n.º 0010067-35.2015.401.4300, em trâmite no TRF-1; d) o propósito do presente inquérito civil foi atingido e pendências pontuais relativas à educação básica no Município de Ponte Alta do Tocantins poderão ser apuradas em procedimentos específicos, no âmbito do MPF e do MPTO, a depender da sua natureza. 3. Enviada cópia ao Ministério Público Estadual da decisão de arquivamento, das recomendações expedidas e da tabela de acompanhamento do cumprimento das recomendações para ciência e adoção de eventuais medidas que entender necessárias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.28.000.002116/2021-80 - Eletrônico Voto: 439/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTALAÇÃO DE RADARES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA. 1. Notícia de fato autuada mediante representação sigilosa cujo teor trata de supostas irregularidades na instalação de instrumentos de medição de velocidade localizados na BR-101, em Natal/RN, em que se questiona estudos técnicos, o motivo e as circunstâncias que levaram à instalação dos referidos equipamentos. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base nas informações contidas na NOTA TÉCNICA Nº: 89/2021/COPERT/CGPERT/DIR/DNIT SEDE, que, com base em critérios objetivos, valeu-se de dados obtidos junto à PRF relativamente à grande quantidade de acidentes registrados no local, para classificar os trechos como de acidentalidade "muito alta". 3. O representante recorreu alegando que a metodologia empregada seria incorreta, uma vez que a instalação de radares de velocidade pressupõe que a alta acidentalidade de um determinado trecho deva estar diretamente ligada a ocorrências que tenham como causa o excesso de velocidade, e não qualquer tipo de acidente, como no caso. 4. Submetida a retratação, a promoção de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos. 4. Da análise das razões recursais se constata claramente que o recorrente se distanciou do fato de que o controle de velocidade em um trecho de alta acidentalidade é primordial para que os acidentes que ali ocorrem tenham seus impactos minimizados a partir do isolamento dessa agravante, ou seja, para que o excesso de velocidade de outros veículos que estejam se deslocando no mesmo sentido ou no sentido contrário não sirva de concausa para a "falta de atenção", "não guardar distância de segurança para o veículo da frente" e "desobedecer às normas de trânsito", contribuindo, obviamente, para minizar a gravidade dos eventos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

074. **Processo:** 1.18.000.000786/2018-11 - Eletrônico Voto: 617/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar o "abandono das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Center Ville (ID SIMEC 30804), paralisada em 2015, no percentual de 7% de execução", obra pactuada entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Goiânia no âmbito do Termo de Compromisso PAC 2 nº 07844/2014. 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial entendeu por bem expedir Recomendação ao Prefeito de Goiânia e ao Secretário Municipal de Educação, cujo acatamento resultou na conclusão das obras da referida unidade escolar. 3. Ocorre que, de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Goiânia, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

075. **Processo:** 1.27.005.000097/2021-44 - Eletrônico Voto: 536/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do Município de Corrente-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI, sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art. 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na

Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

Decisão:

076.

Processo:

1.27.005.000098/2021-99 - Eletrônico Voto: 550/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora:

Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares n.ºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido, destinando a investigação dos presentes autos à vacinação da população do município de Cristalândia do Piauí/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados n.ºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei n.º 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

077.

Processo:

1.27.005.000099/2021-33 - Eletrônico Voto: 534/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora:

Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares n.ºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Avelino Lopes-PI 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados n.ºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei n.º 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

078.

Processo:

1.27.005.000100/2021-20 - Eletrônico Voto: 609/2022

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora:

Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa:

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares n.ºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido, na população do município de Correntes/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser

investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

079. Processo: 1.27.005.000101/2021-74 - Eletrônico Voto: 515/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Bom Jesus-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/SP sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
080. Processo: 1.27.005.000102/2021-19 - Eletrônico Voto: 495/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/SP sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
081. Processo: 1.27.005.000103/2021-63 - Eletrônico Voto: 540/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município

de Curimatá-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

082.	Decisão:				
082.	Processo:	1.27.005.000105/2021-52 - Eletrônico	Voto: 542/2022	Origem:	
				PROCURADORIA	DA
				REPÚBLICA	NO
				MUNICÍPIO	DE
				CORRENTE-PI	
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva			
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Gilbués-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.			
083.	Processo:	1.27.005.000106/2021-05 - Eletrônico	Voto: 567/2022	Origem:	
				PROCURADORIA	DA
				REPÚBLICA	NO
				MUNICÍPIO	DE
				CORRENTE-PI	
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva			
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021, expedidos pelo GIAC-COVID-19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Júlio Borges/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art. 27, I, no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.			
084.	Processo:	1.27.005.000108/2021-96 - Eletrônico	Voto: 518/2022	Origem:	
				PROCURADORIA	DA
				REPÚBLICA	NO
				MUNICÍPIO	DE
				CORRENTE-PI	
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva			

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021, expedidos pelo GIAC-COVID-19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Morro Cabeça no Tempo/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art. 27, I, no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta nº 2/20, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

085. **Processo:** 1.27.005.000109/2021-31 - Eletrônico **Voto:** 552/2022 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido, destinando a investigação dos presentes autos à vacinação da população do município de Palmeira do Piauí/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta nº 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

086. **Processo:** 1.27.005.000110/2021-65 - Eletrônico **Voto:** 539/2022 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Parnaguá-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta nº 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

087. **Processo:** 1.27.005.000111/2021-18 - Eletrônico **Voto:** 553/2022 **Origem:**
 PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1 .Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do Município de Redenção do Gurgueia-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI, sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art. 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

088. Processo: 1.27.005.000112/2021-54 - Eletrônico Voto: 509/2022 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1 .Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido, no âmbito do município de Riacho Frio-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI, sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

089. Processo: 1.27.005.000113/2021-07 - Eletrônico Voto: 547/2022 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Santa Filomena-PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta n.º 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

090. Processo: 1.27.005.000114/2021-43 - Eletrônico Voto: 556/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021, expedidos pelo GIAC-COVID-19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de Santa Luz/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art. 27, I, no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta nº 2/20, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
091. Processo: 1.27.005.000115/2021-98 - Eletrônico Voto: 549/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021, expedidos pelo GIAC-COVID-19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido na população do município de São Gonçalo do Gurguéia/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art. 27, I, no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta nº 2/20, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
092. Processo: 1.27.005.000116/2021-32 - Eletrônico Voto: 551/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada em atenção aos Ofícios Circulares nºs 4 e 5/2021 expedidos pelo GIAC-COVID 19 com o objetivo de avaliar o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido, destinando a investigação dos presentes autos à vacinação da população do município de Sebastião Barros/PI. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PI sob o fundamento de que as irregularidades relacionadas à aplicação da vacina contra a Covid-19 devem ser investigadas pelos Ministérios Públicos Estaduais, conforme vem entendendo o Ministério Público Federal (enunciados nºs 99 e 100 da 2ª CCR e decisões da 5ª CCR). 2.1. Citou, também, a Lei nº 8625/93, art 27, I no mesmo sentido. 2.2. Ressaltou, ainda, a orientação contida na Recomendação Conjunta nº 2/20 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da Corregedoria Nacional do Ministério Público para que os membros do Ministério Público atentem para os limites de suas funções

institucionais, evitando-se a invasão indevida das atribuições alheias e a multiplicação dos conflitos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

093. Processo: 1.34.017.000062/2021-31 - Eletrônico Voto: 605/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a inatividade do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Motuca/SP, embora recentemente inaugurado. 2. A obra no edifício que abriga o citado CRAS foi custeada pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social por meio de convênio com o mencionado município. 3. O membro oficiente declinou da atribuição em favor do Ministério Público Estadual, tendo em conta que os recursos empregados na obra do CRAS foram oriundos do erário estadual e transferido ao Fundo Municipal de Assistência Social. 4. Interesse federal não configurado, à conta da origem estadual dos recursos. 5. Aplicação do Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

094. Processo: 1.36.000.000437/2015-20 Voto: 645/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. FISCALIZAÇÃO DA ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para implantação do Sistema de Transporte Rápido conhecido como BRT no município de Palmas/TO, com a utilização de verbas federais. 2. A questão foi objeto de ação civil pública movida pelo MPF em face do município e da Caixa Econômica Federal, tendo sido proferida sentença que declarou a ilegalidade do projeto e determinou a devolução dos recursos à União. 3. Após, o município comunicou a retomada dos trâmites de desapropriação de terrenos, desta feita com a utilização de recursos próprios, visando ao prosseguimento do projeto de implantação do BRT. 3. Desse modo, considerando que não há programação para uso de verbas federais na implantação do referido empreendimento, o membro oficiente declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Tocantins. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

095. Processo: 1.00.000.004660/2021-47 - Eletrônico Voto: 646/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR (SBCCV) EM QUE MANIFESTA PREOCUPAÇÃO COM A POSSÍVEL PARALISAÇÃO DE CIRURGIAS CARDIOVASCULARES EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL DESABASTECIMENTO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA OS PROCEDIMENTOS. ALEGADA FALTA DE ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS NA TABELA SUS DOS ITENS COMPONENTES DO "KIT CIRCULAÇÃO EXTRACORPÓREA". EDIÇÃO DE PORTARIA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE CONTEMPLANDO O REAJUSTE DE VALORES DE ALGUNS PROCEDIMENTOS. MANIFESTAÇÃO DA PRÓPRIA REPRESENTANTE DE QUE, COM A RETOMADA DAS CIRURGIAS ELETIVAS, NÃO SE VERIFICOU ATÉ O MOMENTO O DESABASTECIMENTO DOS INSUMOS NECESSÁRIOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.00.000.023602/2019-06 - Eletrônico Voto: 610/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. PRECATÓRIO. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento autuado a partir da Notícia de Fato nº 1.14.007.000414/2019-46 instaurada com base em representação do Ministério Público do Estado da Bahia visando fornecer subsídios para a fiscalização dos recursos públicos recebidos pelo município de Malhada de Pedras/BA, em decorrência do pagamento de precatórios relativos às diferenças do FUNDEF. 2. Com a instrução do feito foi constatado que o município ainda não recebeu qualquer valor referente a esses recursos, visto que tal crédito está carente de satisfação, aguardando conclusão de processo judicial (autos nº 0000064-08.2006.4.01.3307) perante a Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA. 3. A Prefeitura informou que não recebeu precatório e nem contratou advogado para tanto. 4. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos uma vez que a questão está pendente de decisão judicial, além do fato de que não foi constatado qualquer indício de contratação de advogados externos para atuar na referida demanda forense, entendendo por prejudicado o objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
097. Processo: 1.10.001.000003/2021-74 - Eletrônico Voto: 581/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. TERRAS INDÍGENAS KATULINAE KAXINAWÁ. MUNICÍPIO DE FEIJÓ/AC. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades nas obras de abertura do Ramal Joaquim de Souza, em Feijó-AC, que se encontrava paralisada por falta de regularização junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, através de Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, perpassando parte do trajeto em assentamento do INCRA. 2. Verificou-se que o Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico -RAIPA, apresentado pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Acre (DERACRE), foi integralmente aprovado, ocasião em que foi autorizada a emissão de Licença de Instalação e Licença de Operação do empreendimento. 3. Autos arquivados uma vez que a realização da obra do Ramal Joaquim Souza segue regularmente seus posteriores termos. 4. Encaminhados os autos à 4ª e à 6ª CCR, houve a homologação do arquivamento. 4. Considerando que o trajeto localizado no Projeto de Assentamento Berlim Recreio do INCRA já existe desde 2002 e que houve a devida autorização da emissão de Licença de Instalação e Licença de Operação do empreendimento, não se vislumbram irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
098. Processo: 1.11.000.000152/2022-97 - Eletrônico Voto: 528/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL. COVID-19. PASSAPORTE VACINAL. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade praticada por instituições públicas e privadas, dentre elas o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas -IFAL, de exigir o comprovante de vacinação Covid-19 para acesso ao campus e espaços públicos. 2. O STF já se posicionou pela legalidade de restrição de certas atividades ou à frequência de determinados lugares a quem recusa a se vacinar, desde que haja previsão legal. 3. Possibilidade de vacinação compulsória prevista na Lei 13.979/2020. 4. Autonomia universitária garantida constitucionalmente. 5. O membro oficiante

concluiu pela ausência de ilegalidade ou irregularidade apta a ensejar a atuação ministerial, destacando que o Plenário do STF, por maioria, referendou a medida cautelar na ADPF 756 para determinar a imediata suspensão do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais, nos termos do voto do Relator, o Ministro Ricardo Lewandowski. 6. Notificado, o representante impetrou recurso reiterando os termos da inicial e questionando como proceder para que seu direito individual seja respeitado, além de afirmar o caráter experimental da vacina e o desconhecimento dos efeitos adversos. 7. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos, salientando que, no que concerne aos questionamentos levados a efeito pelo representante, cumpre consignar que a Lei Maior veda, expressa e veementemente, que o Ministério Público promova consultoria jurídica a entidades públicas ou a particulares (CF/88, art. 127, caput, e art.129, IX, e Lei 8.906/1994, art. 28, II, c/c art. 1º, II). PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

099. Processo: 1.11.000.000798/2021-93 - Eletrônico Voto: 655/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CASO PINHEIRO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no não pagamento da indenização por parte da Braskem, sob alegação de necessidade de alteração do termo de curatela do filho do manifestante. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a solicitação do representante foi atendida, considerando que houve o efetivo recebimento do valor referente ao acordo firmado com a Braskem S.A, no dia 17/01/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
100. Processo: 1.14.000.001600/2012-96 Voto: 608/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. POLÍTICA NACIONAL DE ONCOLOGIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a não implantação da Política Nacional de Oncologia e da Política Nacional de Regulação no Município de Salvador - BA e no Estado da Bahia, bem como a falta de integralidade na atenção à saúde da pessoa acometida por neoplasia. 2. A Secretaria de Saúde do Município de Salvador - BA informou que, com vistas a implantar a Política Nacional de Oncologia, foi elaborado Plano de Integração de Oncologia, em parceria com a SESAB, e que estão em pleno funcionamento. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) depende-se dos elementos constantes dos autos que ao longo dos últimos anos uma série de medidas foram efetivadas, com o aprimoramento dos serviços de saúde (oncológicos) prestados à população baiana e b) inexistem irregularidades específicas a serem apuradas, ou qualquer omissão relevante demonstrada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
101. Processo: 1.14.000.001971/2021-69 - Eletrônico Voto: 597/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o manifestante solicita auxílio do MPF para resolver processo de inventário junto à Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE, bem como problemas de pensão e direitos trabalhistas no âmbito da Defensoria Pública da União - DPU, além de verificar junto

à Universidade Federal da Bahia - IFBA valores pertencentes a sua mãe provenientes do FGTS. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a presente questão trata de suposta irregularidade referente à atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, apesar de o representante ter se referido à DPU, além de se consubstanciar em demanda individual. 2. 1. Ressaltou, contudo, que, da análise do comprovante de rendimentos de beneficiário de pensão da UFBA, verifica-se que o amparo legal do benefício é a Lei nº. 3373/1958 c/c a Lei nº. 6.782/1980, não verificando qualquer irregularidade. 3. O representante encaminhou diversos documentos a respeito da questão. 4. O membro oficiante recebeu os expedientes como recurso e manteve a decisão de arquivamento. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

102. Processo: 1.14.000.002467/2021-86 - Eletrônico Voto: 527/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO . 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia-CREA/BA e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA em reconhecerem que os profissionais egressos do curso de pós-graduação realizado em determinada Instituição em São Paulo, possuem o conhecimento técnico necessário para as atividades de georreferenciamento de imóveis urbanos, e não apenas para imóveis rurais. 2. Oficiado, o CREA/BA informou que o indeferimento da pretensão se deu pelo seguinte motivo: "(...) ao verificar as disciplinas cursadas, não foram constatados conteúdos referentes a Astronomia de Campo, Geodésia Geométrica, Traçado de Cidades e Parcelamento do Solo, que se entendem como necessários para a questão de georreferenciamento de imóveis urbanos". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, ressalvando a possibilidade de a parte interessada, se assim entender, ajuizar demanda judicial individual. 4. O representante impetrou recurso reiterando os termos da peça inicial, além de alegar que para profissionais com formação equivalente (no que tange a pós-graduação), e também para profissionais egressos do mesmo curso do denunciante, houve o reconhecimento da mencionada habilitação. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. 6. O art. 7º, da Res. 1073/2016 do CONFEA, que trata, especificamente, dos pressupostos e requisitos para a concessão pelo CREA, da extensão da atribuição inicial de atividades, estabelece que a aprovação dependerá da análise do projeto pedagógico do referido curso e aprovação da Câmara respectiva. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.
103. Processo: 1.14.000.002845/2021-21 - Eletrônico Voto: 557/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA. FISCALIZAÇÃO DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 QUANTO À OBSERVÂNCIA DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS. AS PESSOAS COM PRIORIDADE FORAM DEVIDAMENTE IMUNIZADAS. OPERACIONALIZAÇÃO ADEQUADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
104. Processo: 1.15.000.001664/2021-41 - Eletrônico Voto: 472/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação anônima, sobre possível irregularidade na realização do processo seletivo para Residência Multiprofissional da Universidade Federal do Ceará quanto às regras de isenção de pagamento da taxa de inscrição. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não houve nenhum

desrespeito à legalidade nem a qualquer princípio constitucional referente à atuação da administração pública, restando apenas o inconformismo de quem não cumpriu os requisitos para concessão da isenção e b) não houve insurgência, no prazo estabelecido, em relação às regras estabelecidas no edital. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.15.000.002247/2021-15 - Eletrônico Voto: 629/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. COVID-19. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. 1. Procedimento instaurado em atenção ao Ofício Circular nº 4, expedido pela Coordenadora Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia da Covid-19, para avaliação sobre o cabimento de instauração de procedimento para a verificação da aplicação da vacina contra a Covid-19 com prazo de validade vencido, destinando a investigação dos presentes autos à vacinação da população dos municípios da área de atribuição da Procuradoria da República no Estado do Ceará. 2. Todas as Secretarias de Saúde dos Municípios e a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) esclareceram que não houve a identificação de aplicação de doses da vacinas vencidas, com exceção da Prefeitura de Ocara que afirmou que aplicou 122 (cento e vinte e duas) doses de aplicações do imunizante AstraZeneca/Oxford vencidos e foram direcionados aos profissionais da educação, sendo identificadas as pessoas e acompanhadas para possíveis eventos adversos pós-vacinação e revacinados no período preconizado. 3. O Ministério da Saúde esclareceu que houve um erro de embalagem das doses da vacina do Laboratório AstraZeneca (lote CTMAV505) a despeito de as doses terem vindo direto do laboratório produtor (AstraZeneca) na embalagem primária e secundária, constando o vencimento em 31 de maio de 2021, mas pelas notas de fornecimento do SIES o prazo de validade está 31 de maio de 2022.5. Adoção pelos municípios de um sistema mais eficiente com a finalidade de evitar a perda de imunizantes em razão do prazo de validade. 6. Autos arquivados ante o exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.15.000.002421/2020-49 - Eletrônico Voto: 560/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, adsciente do curso de Artes Visuais, que alega ter sofrido prejuízos em suas atividades acadêmicas em decorrência da pandemia da Covid-19, fato este que culminou por atrasar sua formatura. 2. Oficiado, o IFCE respondeu que o aluno em questão colou grau no dia 26 de agosto de 2021, e que as disciplinas de estágio supervisionado I, II, III e IV estão sendo regularmente ofertadas. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.15.002.000254/2021-62 - Eletrônico Voto: 525/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento instaurado para apurar representação de cidadão que reportou não ter conseguido vacinar-se contra a COVID-19 em decorrência de registro indevido de sua vacinação no banco de dados do Sistema Único de Saúde (SUS). O representante alegou que, ao tentar tomar a dose de vacina contra a COVID-19 em seu município, foi impedido de se vacinar pois segundo as unidades de saúde já constaria registro de sua vacinação em outros municípios. 2. Realizadas as diligências, verificou-se que houve

	Decisão:	equivoco noregistro devacinação do representante no sistema do SUS, mas que já houve a devida correção dos dados e que o representante já recebeu as doses da vacina, sendo as informações confirmadas pelo representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
108.	Processo:	1.16.000.000119/2022-81 - Eletrônico	Voto: 666/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar o desabastecimento do medicamento Mesilato de Imatinibe na farmácia ambulatorial do Hospital de Basepor falta de distribuição do Ministério da Saúde. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a normalização do abastecimento do citado medicamento.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
109.	Processo:	1.16.000.001183/2022-89 - Eletrônico	Voto: 648/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS.1. Notícia de fato autuada a partir de representação, onde se aduz ilegalidade quanto à Decisão PL 2084/2021, do CONFEA, ao permitir que profissionais formados em geologia exerçam atividades relativas a extração e beneficiamento de lavras de minérios após participação em curso de especialização.2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando ser a atividade coerente e convergente com as atividades de tais profissionais bem como com o projeto pedagógico de seus cursos de especialização, não se verificando, destarte, qualquer tipo de ilegalidade. 3. Notificado, o representante impetrou recurso, sem, contudo, apresentar fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
110.	Processo:	1.16.000.001821/2020-08 - Eletrônico	Voto: 572/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais ofensas e/ou arbitrariedades quanto à princípios administrativos e garantias fundamentais dos servidores do Ministério da Saúde, contidas na denominada cartilha "Dica da Ética". 2. Não restou verificada prejudicialidade à nenhum servidor e tampouco a existência de caso concreto a ser apurado. 2.1. As informações prestadas pela Controladoria Geral da União demonstraram de maneira inequívoca que o objetivo da cartilha fora meramente orientativo/informativo, sem a intenção de censurar, ou causar interferência na esfera ética dos servidores. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
111.	Processo:	1.16.000.002443/2021-52 - Eletrônico	Voto: 604/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em relação à candidata participante de concurso público para a carreira de diplomata, quando haveria retirado-se da sala com o envelope de acondicionamento e caderno de aplicação de provas. 2. Não há no edital de regência do certame referência à conduta de candidato em se retirar da sala com o envelope de acondicionamento da folhas de respostas e do caderno de questões, não configurando, destarte, violação às regras do certame. 3. O Procurador oficiente determinou o arquivamento por considerar que a natureza da irregularidade praticada não é revestida de gravidade suficiente para acarretar à candidata a cogitada eliminação do concurso público, notadamente por não se vislumbrar qualquer infringência ao princípio da isonomia entre os participantes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
112. **Processo:** 1.16.000.002449/2021-20 - Eletrônico Voto: 592/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DIPLOMÁTICA. IRREGULARIDADE DURANTE A PROVA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou a possível ocorrência de irregularidade na aplicação da terceira fase do concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, ocorrida nos dias 27, 28 e 29 de agosto de 2021, devido ao fato de dois candidatas terem feito anotações no caderno de provas antes de autorizado o início do exame, conforme registrado em ata. 2. Instado, o Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES prestou esclarecimentos no sentido de que a conduta dos candidatas não foi irregular, uma vez que no edital constaria como vedação apenas fazer "anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio" (alínea "e" do subitem 13.29), sendo que o fato em questão não se subsume ao fato, uma vez que os registros então feitos se referiram apenas a dados gerais e não a respostas propriamente ditas. 3. Baseado nisso o Procurador da República oficiente, não vislumbrando irregularidade, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
113. **Processo:** 1.16.000.003116/2021-18 - Eletrônico Voto: 498/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta ilegalidade no Edital nº 01, de 04 de junho de 2021, Prova para obtenção de Título de Especialista em Psiquiatria (TEP), organizado pela Associação Brasileira de Psiquiatria -ABP, filiada à Associação Médica Brasileira -AMB. 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiente pontuou que as previsões editalícias impugnadas não tratam da exigência de cursos ou treinamentos adicionais, tampouco de novos requisitos para obtenção do Título de Especialista em Psiquiatria - TEP, mas sim dos meios de comprovação de atuação na área pelo dobro do tempo de formação do programa de residência médica. Em outras palavras, tais disposições referem-se à forma como o pré-requisito de seis anos ou mais de exercício da medicina na área de psiquiatria deverá ser comprovado. 3. Nesse contexto, após sublinhar que o Edital nº 01 de 04 de junho de 2021 - Prova para obtenção de Título de Especialista em Psiquiatria (TEP) - está em consonância com os diplomas legais que regem a matéria, notadamente as Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 2.148/2016 e nº 2.221/2018, o Procurador da República oficiente determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
114. **Processo:** 1.17.000.002882/2018-22 - Eletrônico Voto: 564/2022 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar irregularidades na conduta profissional de docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante o acatamento pela Reitoria do Ifes das penalidades propostas pela Comissão do processo administrativo disciplinar, a instalação de sistema de ponto eletrônico e, por fim, a edição de regulamentação dos procedimentos, prazos e responsabilização de docentes no que se refere à substituição de aulas, antecipação, reposição, cumprimento de carga horária e conteúdos mínimos de componente curricular e aos registros acadêmicos no âmbito do Ifes. 3. Eventual ato de improbidade foi analisados autos 1.17.000.000696/2017-78, com arquivamento homologado pela 5ª CCR por meio do Voto 2982/2019, que decidiu pela inexistência de improbidade ou crime e pela suficiência das medidas adotadas no âmbito administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
115.	Processo:	1.17.001.000174/2021-42 - Eletrônico	Voto: 677/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR SERVIDORA PÚBLICA INDICADA NA PEÇA INAUGURAL. INSTRUÇÃO DO FEITO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES PERMITIRAM AO MEMBRO MINISTERIAL CONCLUIR NO SENTIDO DO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PELA SERVIDORA, TANTO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE ESTÁ LOTADA, QUANTO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ODONTOLOGIA NO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
116.	Processo:	1.20.000.000384/2020-74 - Eletrônico	Voto: 478/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE VACINA CONTRA A INFLUENZA A (H1N1). MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO AQUÉM DO NECESSÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT. INFORMAÇÕES PRESTADAS. IMUNIZAÇÃO DE 100% DO PÚBLICO ALVO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
117.	Processo:	1.20.000.000575/2021-17 - Eletrônico	Voto: 533/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposto desvio das verbas públicas federais repassadas ao município de Nova Marilândia/MT, voltadas ao combate da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante destacou que o ente municipal comprovou a regularidade da Lei Municipal nº 880/2020 e a observância à Orientação Técnica TCE/MT nº 06/2020 sobre os créditos extraordinários, calamidade pública e transferência de recursos. 3. Nesse contexto, não identificando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

118. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.20.004.000025/2022-49 - Eletrônico Voto: 672/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA EXCLUSÃO DO PA NACIONAL DO INCRA. FAZENDA ÁGUA BOA. COMPANHEIRA QUE JÁ HAVIA SIDO CONTEMPLADA COM LOTE. VEDAÇÃO DE NOVA CONTEMPLAÇÃO CONTIDA NOART. 20, LEI 13.465/2017. DIREITO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURADA LESÃO CONCRETA OU POTENCIAL A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL CAPAZ DE DAR ENSEJO À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RAZÕES RECURSAIS NÃO TROUXERAM ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ILIDIR ESTE FUNDAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
119. Processo: 1.20.004.000050/2021-41 - Eletrônico Voto: 494/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCRA. MOROSIDADE NO LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS. ATRASO NA EMISSÃO DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.1. Inquérito civil instaurado com base em representação formulada pela Associação de Pequenos Produtores Rurais do PA Canabrava, em Barra do Garças/MT, segundo a qual estaria havendo grande morosidade por parte do INCRA no lançamento de peças técnicas no sistema SIGEF, procedimento que condiciona a emissão dos títulos de propriedade aguardados pelos produtores. 2. Iniciadas as apurações, a autarquia federal foi oficiada para prestar esclarecimentos, ao que trouxe ao feito a informação de que a demora no lançamento das peças, em verdade, decorreu de falha na atuação do engenheiro da empresa GEOSAT, contratada pela associação de produtores para a produção das plantas, uma vez que em 2017 uma janela havia sido aberta no sistema SIGEF para que a empresa encaminhasse a documentação necessária à instrução dos processos de emissão de títulos, o que não teria sido feito a contento e no prazo estipulado, vigente até o ano de 2020. 3. À base dessas informações o Procurador da República oficiante, entendendo pela ausência de responsabilidade do INCRA quanto à alegada demora, promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
120. Processo: 1.20.004.000259/2021-13 - Eletrônico Voto: 523/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. 1. Procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade no processo seletivo regido pelo Edital Nº 006/2021/UAB/SETEC, da Universidade Federal do Mato Grosso -UFMT, para seleção de tutor do curso de Especialização em Gestão Pública EaD, consubstanciado na não divulgação de resultado de inscrição de candidato, que não teria obtido resposta de recurso encaminhado por e-mail quanto à não divulgação do resultado de sua inscrição. 2. A autarquia federal esclareceu que a banca examinadora não recebeu nenhum recurso do candidato quanto à sua inscrição e oficiado para prestar mais esclarecimentos, este ficou-se inerte. 3. Ao final, os autos foram arquivados ante a ausência de provas de irregularidades que comprometam a higidez do certame e a demandar providências finalísticas por parte do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO,

		ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
121.	Processo:	1.20.005.000114/2021-02 - Eletrônico	Voto: 660/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade a partir de Relatório Técnico de Inspeção Ambiental - SEMA - nº 402/2020, o qual aponta que a propriedade da Associação dos Agricultores Familiares Recanto dos Buritis (ASSAF REBU) estaria usando a qualidade de associação para atingir fins ilícitos (burla à lei do parcelamento do solo e usuração das regras da reforma agrária). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) houve concessão de título definitivo pelo INCRA, sob condição resolutiva, à unidade familiar, tendo sido prevista cláusula do título de domínio que enquanto vigente qualquer condição resolutiva, seria proibido a alienação ou transferência, a qualquer título, da posse do imóvel, salvo sucessão "causa mortis". A herdeira alega exatamente a sucessão "causa mortis" para embasar o compromisso de compra e venda do lote em assentamento, ou seja, o negócio particular que celebrou com outro particular, informando inclusive o número dos autos em que tramita a sucessão eb) o que se vê é uma situação cuja atribuição de análise cabe ao INCRA, o qual tem poder administrativo para aferir as condições resolutivas do título de domínio do lote em comento e conta com procuradoria federal para intentar eventuais medidas judiciais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
122.	Processo:	1.21.000.000650/2018-15 - Eletrônico	Voto: 591/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (PR-MS-00001681/2018), por meio do qual foi encaminhado o Relatório da Ordem de Serviço nº. 201700746, noticiando supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE no âmbito do município de Aquidauana/MS, identificadas após ação fiscalizatória promovida pela Controladoria-Geral da União - CGU no ano de 2017. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) O Conselho de Alimentação Escolar demonstrou, de fato, exerce regularmente suas atribuições; b) foi oferecido treinamento, e c) concluiu-se pela resolução parcial do objeto do feito, com instauração de novo inquérito civil, tendo por objeto específico a apuração da obra de reforma da escola Municipal Visconde de Taunay, situada no Município de Aquidauana/MS, de modo a viabilizar a construção de suporte probatório específico para a adoção de providências destinadas à tutela efetiva dos direitos dos cidadãos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
123.	Processo:	1.21.001.000101/2021-28 - Eletrônico	Voto: 630/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. LEI Nº 11.350/2006. ADICIONAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA. AGENTES PÚBLICOS DE SAÚDE E COMBATE A ENDEMIAS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar se a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados vinha indevidamente retendo os recursos públicos transferidos pelo Ministério da Saúde para pagamento de Adicional de Assistência Financeira Complementar (Leinº 11.350/2006) aos seus Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias. 2. Com a instrução do feito, verificou-se, porém, que o Município regulamentou o pagamento da	

referida verba por meio da edição do Decreto nº 2.409/2020, o que gerou, logo em seguida, o pagamento da parcela adicional aos citados agentes nos anos de 2020 e 2021, em pleno atendimento ao que havia sido requerido pelo sindicato da categoria ao governo municipal. 3. Baseado, então, na comprovação de que os valores repassados pelo Governo Federal foram devidamente aplicados em sua destinação vinculada, o Procurador da República oficiante, entendendo pela ausência de irregularidade a ser remediada, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.21.004.000136/2016-70 Voto: 658/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS HÍDRICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na perfuração de poço artesiano em propriedade particular para abastecer o Assentamento 72, e verificar a utilização irregular de recursos hídricos de aludido poço pelo proprietário atual do local, para dessedentação de animais, em prejuízo às famílias do referido assentamento. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não foi constatada qualquer irregularidade que imponha a necessidade de atuação corretiva do órgão ministerial federal, pois a perfuração do poço se deu a partir de convênio celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - IDATERRA (Atual AGRAER) e a SANESUL, não havendo qualquer conduta irregular imputável a autarquia agrária; b) o acordo celebrado entre a Associação do PA 72 e o proprietário da fazenda vizinha ao assentamento prevê que parte da água retirada do poço será utilizada pelo fazendeiro proprietário em contrapartida a instalação da tubulação em sua propriedade rural e c) a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do PA 72, acaso entenda pela existência de execução irregular do citado acordo, é plenamente apta a pleitear juridicamente seus direitos civis e contratuais supostamente violados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.21.004.000288/2018-34 - Eletrônico Voto: 512/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DNIT. CONSTRUÇÃO. 1. Inquérito Civil Instaurado para apurar a construção de estruturas denominadas "mortos" para amarração, dos dolphins de alinhamento e as obras de reforço dos dolphins existentes na ponte sobre o rio Paraguai. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) a solução definitiva já está sendo encaminhada através de atuação do próprio DNIT, entidade com expertise e atribuição para tanto e b) tal conclusão não impede a instauração de novo procedimento acaso seja efetivamente constatada a necessidade de fiscalização pontual e ulteriores medidas ministeriais corretivas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.22.000.001688/2021-65 - Eletrônico Voto: 546/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de investigar supostas irregularidades ocorridas na aplicação da prova do Concurso Público EDITAL Nº 1 - DGP/PF, ocorrida no dia 23/05/2021 na Faculdade UNA da Avenida Cristiano Machado. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito,

sob o seguinte fundamento: a) considerando todo o narrado, verifica-se não haver nenhuma irregularidade apta a ensejar a continuidade da atuação do Parquet neste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.22.000.002266/2021-15 - Eletrônico Voto: 500/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -EBSERH a funcionários do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais. 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que ausentes irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações, eis que a EBSEH vem adotando critérios sistemáticos e legais para a concessão do adicional de insalubridade, considerando para tanto a exposição de seus empregados a agentes nocivos, os limites de tolerância a tais agentes, o tempo de exposição e os meios de proteção utilizados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.22.000.002295/2021-79 - Eletrônico Voto: 501/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FIES. DENÚNCIA DA REPRESENTANTE DE DIFICULDADES PARA ENCERRAMENTO DE CONTRATO COM O FIES. INSTRUÇÃO DO FEITO. INFORMAÇÃO DA CEF NO SENTIDO DE QUE O CONTRATO FOI ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.22.000.002987/2018-11 - Eletrônico Voto: 543/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no oferecimento e na certificação de cursos de pós-graduação ofertados por Instituto que não está credenciado como Instituição de Ensino Superior. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) consoante informações prestadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, há procedimento instaurado naquela Secretaria, com o intuito de apurar administrativamente as supostas irregularidades investigadas nos presentes autos e b) as autoridades responsáveis pela fiscalização das entidades de Ensino Superior no âmbito do Poder Executivo estão cientes e agindo em relação aos fatos em comento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.22.001.000023/2022-13 - Eletrônico Voto: 590/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação do Ministério Público Estadual no sentido de que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), responsável pela gestão do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora, de maneira unilateral, e não pactuada previamente perante as instâncias próprias, descontinuara o funcionamento dos leitos UTI/Enfermaria Covid-19. 2. Arquivamento promovido considerando que a Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais anunciou a extinção de leitos exclusivos para o atendimento da Covid-19, notadamente em UTI, e a sua incorporação ao atendimento geral da rede pública, em razão da queda no número de casos e de internações relacionados à pandemia. Ademais, nada há a desautorizar a decisão adotada pelo HU/UFJF, no âmbito do regular exercício da discricionariedade administrativa, visto que a redução de leitos operada não se mostra desproporcional, em face das razões apresentadas pelo órgão, tendo-se presentes os indicadores atuais novamente favoráveis à medida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
131.	Processo:	1.22.003.000749/2021-47 - Eletrônico	Voto: 578/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE INFRAÇÕES REITERADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em decorrência do tráfego de carga com excesso de peso. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que foram identificadas apenas 3 ocorrências no lapso temporal de 3 anos (após a composição do TAC) o que, por ora, é um número muito pequeno para se apontar reiteração da ilicitude e descumprimento do acordo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
132.	Processo:	1.22.006.000028/2020-26 - Eletrônico	Voto: 585/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 1 DO CNMP DE 20/03/2020. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para o acompanhamento das políticas públicas sanitárias e de saúde em resposta à pandemia de COVID-19. 2. A Procuradoria da República em Patos de Minas reverteu recursos de sua atuação judicial e extrajudicial a vários órgãos e entes públicos, entre eles fundos municipais de saúde dos municípios. 3. As egrégias 5ª CCR e Corregedoria do MPF firmaram entendimento de que, para fins de controle dos valores doados pelo MPF aos fundos municipais de saúde para ações de combate à Covid-19 com base na Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1 do CNMP de 20/03/2020, é suficiente que o membro apenas oficie os Tribunais de Contas do Estado e da União informando sobre a destinação dessas verbas, 4. Nessa linha, o membro ministerial comunicou o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas (TCE/MG) com informações detalhadas sobre todas as doações realizadas, concluindo que o objetivo do apuratório foi alcançado. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
133.	Processo:	1.22.006.000226/2020-90 - Eletrônico	Voto: 647/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/MG.1. Inquérito Civil instaurado com duas finalidades principais: 1) evitar e fiscalizar que municípios credores contratassem escritórios de advocacia particulares para o recebimento de precatórios do FUNDEF e 2) instrumentalizar ação ministerial em caso de promoção de execução coletiva do acórdão. 2. A contratação de escritório particular pelo ente municipal não teve o objetivo de executar precatórios do FUNDEF, tampouco previu o pagamento de honorários advocatícios com referidas verbas, visando apenas consultoria em áreas jurídicas de direito municipal. 3. O ente municipal acatou os termos da Recomendação Ministerial e ajuizou ação de cumprimento de sentença de forma autônoma, dando destino vinculado aos precatórios do FUNDEF. 4. No que se refere à ACP originária (0050616-27.1999.4.03.6100), verifica-se que esta ainda abrange os valores devidos ao Município em questão, encontrando-se ao autos em fase de saneamento, de modo que se possa apurar o valor devido a cada ente federado. 5. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
134.	Processo:	1.22.006.000228/2020-89 - Eletrônico	Voto: 638/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. 1. Procedimento instaurado para acompanhar as medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100- complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF) - no Município de Lagamar/MG. 2. Pelo apurado, verificou-se que o Município havia ajuizado Ação Ordinária de Cobrança em face da União Federal postulando as diferenças devidas e não transferidas do FUNDEF/FUNDEB, processo nº 1000297-57.2017.4.01.3806, em tramitação na 2ª. Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Patos de Minas. Referida ação teria sido movida por meio de advogado contratado. 3. Foi expedida recomendação para que o gestor não contratasse escritório de advocacia particular para o recebimento da complementação do FUNDEF, e, quando da efetivação do precatório, aplicasse o valor na finalidade específica de manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, além de acompanhar o andamento do cumprimento de sentença manejado pelo MPF no bojo da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100, analisando a pertinência da continuidade da Ação de Cobrança n. 1000297-57.2017.4.01.3806. 4. Considerando o acatamento da recomendação e a informação de que, atualmente, o advogado não possui nenhum vínculo com a administração municipal, concluiu-se pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
135.	Processo:	1.22.006.000229/2020-23 - Eletrônico	Voto: 619/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido em Ação Civil Pública, relativa à complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF), no Município de Lagoa Formosa/MG. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verifica-se que o município acatou a recomendação do MPF e não realizou o pagamento de honorários advocatícios com verbas do FUNDEF e b) o município também propôs o cumprimento da sentença e dará destino vinculado aos precatórios do FUNDEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

136. Processo: 1.22.009.000185/2018-97 - Eletrônico Voto: 504/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventual irregularidade da Chamada Pública nº 013/2017, que tem como objetivo o credenciamento para a qualificação de entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como organização social da saúde no Município de Governador Valadares/MG. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante a anulação da aludida chamada pública, exaurindo o objeto deste procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
137. Processo: 1.22.009.000301/2018-78 - Eletrônico Voto: 663/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REGULARIZAÇÃO DE AEROPORTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade dos atos e procedimentos adotados pela Prefeitura de Governador Valadares/MG para execução do termo de compromisso firmado com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e providências para regularização do funcionamento do Aeroporto Coronel Altino Machado de Oliveira. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) este Órgão ministerial oficiou diversas vezes o ente municipal e o Ministério da Infraestrutura, tendo sempre recebido como resposta o regular andamento dos trâmites administrativos, sem qualquer notícia de irregularidade; b) em consulta ao Portal da Transparência, no dia 22/02/2022, verifiquei que o Termo de Compromisso nº 013/2017 consta como "ADIMPLENTE" e tem vigência até a data de 18/05/2022 e c) não compete ao Ministério Público atuar como órgão de auditoria das diversas obras contempladas com recursos federais, sob pena de desvirtuamento de suas funções constitucionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
138. Processo: 1.22.010.000162/2019-24 - Eletrônico Voto: 614/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE IPATINGA-MG
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de acompanhar as obras de recuperação estrutural definitiva do pavimento da pista de pousos e decolagens do Aeroporto Regional do Vale do Aço, em Santana do Paraíso/MG. 2. Em 30/12/2019 foi celebrado Termo de Compromisso entre a Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas de Minas Gerais e a Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura, para a restauração do pavimento e execução da nova sinalização horizontal das pistas do aeroporto. 3. Após a realização de diversas diligências e reuniões com os órgãos responsáveis, verificou-se que, após a conclusão das obras de recuperação estrutural, o aeroporto foi devidamente aberto ao tráfego aéreo, tendo sido reinaugurado para receber voos comerciais a partir de dezembro de 2021. 4. Desse modo, solucionada a ocorrência que justificou a instauração do presente Inquérito Civil, o membro oficiante a promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
139. Processo: 1.22.011.000184/2018-01 - Eletrônico Voto: 492/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SETE
LAGOAS-MG

	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a alegação de irregularidade no projeto de loteamento "recanto do Pavão", na altura da BR-040, Km 429, em Paraopeba/MG, consistente na falta de autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. 2. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a intenção de loteamento não chegou a ser efetivada permanecendo íntegra. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
140.	Processo:	1.22.014.000052/2018-41 - Eletrônico	Voto: 601/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DOS BAIXOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) NO MUNICÍPIO DE JECEABA/MG, IDENTIFICAÇÃO DOS MOTIVOS, BEM COMO PROMOVER A PROGRESSIVA MELHORA DOS ÍNDICES. AUSÊNCIA DE GRANDES AVANÇOS. REAVALIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO PROJETO PELA 1ª CCR. PROSSEGUIMENTO DO APURATÓRIO NOS MOLDES DELINEADOS INVIABILIZADO. ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
141.	Processo:	1.22.014.000140/2012-58	Voto: 519/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível atendimento deficitário aos segurados do plano de saúde operado pela GEAP, no município de Barbacena/MG. 2. Após Recomendação exarada pelo MPF, a GEAP indicou os prestadores de serviços já credenciados na cidade de Barbacena e afirmou estar em tratativas para vários novos credenciamentos. 3. Ao final da instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a GEAP é uma fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a qual funciona como operadora de plano de saúde na modalidade de autogestão multipatrocinada, desse modo, caberia aos seus usuários buscar a ampliação da rede de prestadores de serviços credenciados em Barbacena por meio de articulação política interna na própria GEAP, uma vez que é assegurada a participação dos próprios beneficiários em sua gestão, ou desligar-se do plano, que é de adesão voluntária, e contratar outro reputado mais satisfatório. Ademais, uma atuação ministerial voltada a compelir os órgãos da administração pública a rescindir os convênios celebrados com a GEAP, os quais possuem abrangência nacional, despontaria como dano aos interesses coletivos, já que o problema detectado neste feito é pontual, adstrito aos limites territoriais do município de Barbacena. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
142.	Processo:	1.23.000.000619/2021-05 - Eletrônico	Voto: 636/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado a partir dos autos de ação popular ajuizada para impugnar a construção de um posto de combustível às margens da pista de pouso e decolagem do Aeroclube do Pará/Aeroporto de Belém Brigadeiro Protásio de Oliveira. 2. O membro		

oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não foram apuradas quaisquer irregularidades na construção do posto de combustível, não restando confirmadas as razões suscitadas na ação popular que deu origem aos presentes autos e b) o COMAER informou que o aeródromo não conta mais com operações aeroviárias, tendo sido excluído pela ANAC, com fechamento do correspondente tráfego aéreo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.23.006.000027/2020-44 - Eletrônico Voto: 524/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades narradas por beneficiária de reforma agrária em Ipixuna/PA, projeto CIDAPAR 1ª parte, consubstanciadas na ocupação indevida de seu lote, bem como o suposto recebimento de crédito para aquisição de material de construção, o que a declarante nega ter solicitado. 2. O INCRA esclareceu que os créditos previstos para a representante não foram liberados, evidenciando, assim, a não ocorrência da irregularidade narrada na representação. 3. Quanto à ocupação indevida do lote, observa-se que a representante não trouxe provas nesse sentido. Ademais, trata-se de violação de direito individual disponível (violação à posse de imóvel, que, embora seja uma situação de fato, é manifestação de um dos poderes de propriedade), o que afasta a atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Processo: 1.23.007.000037/2020-70 - Eletrônico Voto: 580/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para dar seguimento à Ação Coordenada das 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão "Proinfância" (Nota Técnica nº 01/2019), referente às obras de creches e escolas de educação infantil no município Tailândia/PA. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) o município respondeu que a obra foi concluída e a escola inaugurada em 30 de junho de 2012, contando atualmente com 380 alunos, tendo a matrícula INEP 15160696 e b) não há obras em andamento ou paralisadas e as irregularidades, decorrentes das obras canceladas, já são objeto de ação judicial por improbidade administrativa, na qual o Ministério Público Federal funciona como litisconsorte ativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.23.007.000170/2018-10 - Eletrônico Voto: 487/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATRASO NA CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE. OBRA FINALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as razões para o abandono da obra do posto de saúde no Bairro Pimental em Tucuruí-PA. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que o posto de saúde foi finalizado e entregue à população, conforme ofício n. 006/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.24.000.000902/2021-91 - Eletrônico Voto: 588/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar alegação de aluna da instituição de ensino Faculdade Facene, João Pessoa/PB, onde questiona a obrigatoriedade de que os alunos frequentem o campus de estágio no hospital, considerando sua situação de gestante frente a pandemia. 2. Oficiada, a Faculdade informou não ter obrigado o retorno às atividades presenciais dos alunos que apresentassem qualquer cormobidade/patologia, principalmente as gestantes, tendo orientado por meio de comunicado, que em caso problemas de saúde, entrassem com processo administrativo para fins de providências acadêmicas. 3. Ressaltou ainda, que ao tempo do questionamento, a discente não mais se encontrava grávida, tendo a própria aluna apresentado atestado médico mostrando-se apta ao retorno às suas atividades presenciais. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, ante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
147. Processo: 1.24.000.001004/2019-36 - Eletrônico Voto: 544/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONSULTA MÉDICA. 1. Procedimento Extrajudicial instaurado com base em representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relatou a representante, em síntese, que fez um agendamento para consulta no PSF Caminhos do Sol da Comunidade Santa Bárbara no Valentina, para o dia 25/06/2019, no período da tarde, sendo que quando lá chegou foi avisada pela recepcionista de que o médico tinha ido almoçar e ligou informando que não mais voltaria. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob fundamento de que em diligência in loco foi constatado o regular funcionamento da USF em questão, não havendo mais medidas a serem tomadas por este Parquet Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
148. Processo: 1.25.000.001612/2021-28 - Eletrônico Voto: 613/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IRREGULARIDADES NO SISTEMA "AGENDA PF" PARA ATENDIMENTOS DE ESTRANGEIROS JUNTO AO SETOR DE MIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VAGAS. INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA COM O PROPÓSITO DE DIFICULTAR O ACESSO AO SISTEMA "AGENDA PF" COM MARCAÇÃO DE VAGAS POR ROBÔS. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
149. Processo: 1.25.000.004177/2021-93 - Eletrônico Voto: 652/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA EXCESSIVA DEMORA/INÉRCIA POR PARTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/PR EM PROCEDER A ANÁLISE DO PROTOCOLO Nº 35675/202. DIREITO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURADA LESÃO CONCRETA OU POTENCIAL A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL CAPAZ DE DAR ENSEJO À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RAZÕES RECURSAIS NÃO TROUXERAM ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ILIDIR ESTE FUNDAMENTO.

		PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
150.	Processo:	1.25.003.005884/2018-71 - Eletrônico	Voto: 603/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros de docentes na Universidade Federal da Integração Latino-Americana. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:a) no ano de 2018, foram identificados 23 docentes que ingressaram com diploma não revalidado, portanto foram instaurados processos individuais para estes servidores a fim de apurar os fatos e consolidar o ato da posse ou tomar alguma medida administrativa, conforme orientação do Ministério da Educação; b) 21 processos foram concluídos e enviados para arquivo, considerando o saneamento do ato de posse, uma vez que os docentes apresentaram os títulos revalidados em algum momento após a posse; c) um dos docentes teve seu caso julgado em última instância interna à Universidade Federal da Integração Latino-Americana e, como consequência, seu ato de posse foi anulado, resultando-se na exoneração do docente;d) em relação ao outro docente, em primeira instância decisória, houve decisão pelo desligamento do professor. Contudo, no momento em que o caso se encontrava em análise em instância final competente ao tema, o professor apresentou comunicação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/UFMS, a qual informava que seu título tivera, em colegiado de pós-graduação, parecer favorável ao reconhecimento; e) a Corregedoria da UNILA desenvolveu os trabalhos pertinentes; f) os editais e os procedimentos de posse de servidores, especialmente docentes, foram reformulados, de maneira a não se aceitarem títulos não reconhecidos ou revalidados no Brasil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
151.	Processo:	1.25.006.000569/2019-17 - Eletrônico	Voto: 653/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA - 1ª CCR/MPF. 1. Inquérito Civil instaurado com o propósito de acompanhamento de duas obras de infraestrutura física da rede de educação infantil no município de Itambé/PR, sendo elas: ID 33384 e ID 1004659. 2. Em relação à primeira obra, referente à construção de quadra escolar coberta, esta já fora concluída encontrando-se em pleno funcionamento (código INEP 41022823). 3. No que tange à segunda obra, referente à construção de creche escolar, encontra-se em situação de inacabada e aguardando repasse de recursos pelo FNDE e repactuação para retomada. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que a situação encaminha-se para a regularização, com a adoção dos procedimentos necessários para o resgate da obra, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
152.	Processo:	1.25.008.001268/2021-05 - Eletrônico	Voto: 465/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1.Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular narrando morosidade por parte do INSS em Ponta Grossa/PRna análise de seu pedido de aposentadoria, que estaria pendente de análise desde fevereiro de 2020. 2.Oficiada, a respectiva Gerência Executiva do INSS esclareceu que o pleito da representante havia sido indeferido em janeiro de 2020, mas que reabriu o seu caso, que		

atualmente está em processamento junto à Gerência Executiva de São Luís/MA, demonstrando a superação da questão pelo plano individual. 3. Quanto ao interesse coletivo subjacente, atrelado a uma suposta falha sistêmica dos serviços prestados pela autarquia, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da existência de acordo judicial, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152, interposto perante o Supremo Tribunal Federal, e a instituição de comitê executivo com funções fiscalizatórias, sendo que eventual atuação extrajudicial seria inócua nesse momento, pois o aludido acordo abrangeu a questão de forma integral, gerando efeitos para todo o país. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Processo: 1.25.010.000041/2021-95 - Eletrônico Voto: 531/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar falhas no fornecimento dos medicamentos Aflibercepteou Ranibizumab voltados para o tratamento da Retinopatia Diabética Proliferativa (ou Edema Macular Diabético) em ambos os olhos. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dadas a recente inclusão dos citados medicamentos nas tabelas de fornecimento pelo SUS e a criação de protocolo clínico dessas medicações pelo Ministério da Saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.25.010.000069/2019-16 - Eletrônico Voto: 559/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL " PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhamento das obras inclusas no Programa SIMEC no Município de Francisco Beltrão/PR. 2. Por meio do Ofício nº 227/2019, a administração municipal informou que todas as obras já encontram-se concluídas, com código INEP e em pleno funcionamento. 3. Posteriormente, a 1ª CCR encaminhou ofício solicitando a inclusão de novas obras no Programa, sendo que algumas delas encontram-se sobre análise quanto à viabilidade de execução e outras já foram efetivadas. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que as edificações que receberam recursos do FNDE já encontram-se concluídas e em total funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Processo: 1.25.014.000183/2021-12 - Eletrônico Voto: 507/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar mau atendimento prestado por médico perito do INSS na agência do Município de Pato Branco/PR. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que o Gerente da Agência Pato Branco/PR rechaçou todas as denúncias de particular, além de não haver outro meio de prova a ser utilizado, já que nada do que relatado pelo denunciante restou formalizado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Processo: 1.26.000.002802/2021-25 - Eletrônico Voto: 491/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de recusa de matrícula, pelo Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), a alunos que não concluíram o 9º ano em razão das dificuldades ocasionadas pela Covid-19 no ano letivo de 2021 e que poderiam prosseguir seus estudos na série seguinte (1º ano do Ensino Médio), continuando a cursar os ciclos pendentes da série anterior -o que se denominou "continuidade de ciclo". 2. Durante a tramitação deste feito, apenas dois estudantes foram identificados como potencialmente prejudicados pela negativa de matrícula no IFPE no ensino médio, com continuidade de ciclo. 3. Oficiada, a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco informou que foi concedida nova oportunidade para realização de exame supletivo do Ensino Fundamental aos dois estudantes, sendo que um deles não compareceu e o outro realizou exame supletivo em 31/08/2021 mas não obteve aprovação em uma das disciplinas (matemática), não fazendo jus, portanto, à emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, requisito indispensável para sua continuidade no ensino médio. 4. O IFPE informou, todavia, que a matrícula do aluno que não obteve aprovação em matemática foi indeferida em razão de ter se inscrito na condição de cotista, tendo apresentado histórico escolar constando que foi aluno de instituições particulares. 5. Desse modo, não vislumbrando outras providências a serem adotadas pelo MPF, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 6. Notificada, a mãe do segundo aluno mencionado na promoção interpôs recurso ao argumento de que seu filho concluiu o ensino fundamental, tendo sido "comprovado a existência das notas", e que o IFPE retirou-lhe a vaga alegando "uma concorrência de cota que não existe". 7. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por suas próprias razões e fez constar a informação relevante de que a negativa matrícula no IFPE por incompatibilidade com ação afirmativa, motivo principal sustentado pela instituição de ensino para o indeferimento, já era objeto de apuração no âmbito da NF nº 1.26.000.000186/2022-59. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
157. Processo: 1.26.001.000030/2019-62 - Eletrônico Voto: 548/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de solicitação da CODEVASF para que o MPF inste o município de Santa Maria da Boa Vista/PE a receber os sistemas de abastecimento de água construídos pela Companhia Federal. 2. Segundo a CODEVASF, a manutenção, operação e guarda desses sistemas é de atribuição do município, e o retardamento de sua assunção pela edilidade coloca em risco o investimento público e prejudica o abastecimento da população. 3. Durante a instrução, a CODEVASF informou que assinou, com a municipalidade, o termo de entrega definitiva dos sistemas de abastecimento de águas. 5. Exaurimento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
158. Processo: 1.26.008.000149/2019-75 - Eletrônico Voto: 568/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar notícia de excessiva demora na liberação da autorização de procedimento de alto custo (APAC) para usuários do SUS na Secretaria Municipal de Saúde de Ipojuca/PE. 2. No decorrer da instrução restou constatado que o problema não está adstrito ao referido município e sim a todos aos municípios englobados pela 1ª Gerência Regional de Saúde de Pernambuco. Assim, foi verificado que, de fato, há uma demanda não suprida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, além da indicação de um problema na distribuição das cotas. 2.1. Com relação ao município de Ipojuca foi observado que o tempo médio de espera é inferior ao tempo médio geral, com exceção do exame de ressonância magnética. 3. Diante disso, o membro oficiante: i) arquivou o procedimento; ii)

encaminhou cópias dos autos ao MP/PE para adoção das providências cabíveis em relação à eventual deficiência da Secretaria Municipal na distribuição e gestão das cotas programadas e iii) encaminhou cópias dos autos à PRDC/PE considerando a existência de Ação Coordenada da PFDC "Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Processo: 1.27.000.000702/2020-46 - Eletrônico Voto: 596/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Relatório de Levantamento da situação do transporte escolar nos municípios do Piauí, no exercício de 2019, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI). O referido relatório apontou que o custo anual médio por aluno transportado em alguns municípios piauienses estaria bem acima da média encontrada no estado. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o relatório do TCE/PI teve apenas o objetivo de orientar os gestores municipais na implementação de diretrizes no transporte escolar, não indicando a ocorrência, até o presente momento, de irregularidades que justifiquem o prolongamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.27.003.000019/2021-60 - Eletrônico Voto: 467/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO ALEGA FALTA DE TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI. INSTRUÇÃO DO FEITO DEMONSTROU QUE O ENTE MUNICIPAL VEM ADOTANDO PROVIDÊNCIAS DE FORMA A GARANTIR A TRANSPARÊNCIA MEDIANTE O REGISTRO DE DOSES NO SISTEMA OFICIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Processo: 1.28.000.000288/2021-19 - Eletrônico Voto: 607/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa, cujo objeto tem por finalidade apurar a ausência ou insuficiência de servidores públicos capacitados para prestar atendimento às pessoas com deficiência auditiva, especialmente as surdas, no âmbito do Departamento de Infraestrutura de Transportes no Rio Grande do Norte - DNIT/RN. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) atualmente, aquele órgão detém em seu quadro de funcionários 4 (quatro) servidores com formação em Libras e que esse número atende aos 5% (cinco por cento) exigido na legislação e b) o arquivamento se torna necessário, uma vez que atingiu o seu objeto final que era garantir o cumprimento da norma vigente no art. 26, § 1º do Decreto 9656/2018. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Processo: 1.28.000.001469/2018-67 - Eletrônico Voto: 587/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

				GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PMCMV. ATRASO EM OBRA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a notícia de atraso injustificado na entrega das unidades habitacionais do Condomínio Ruy Pereira 2 distribuídas aos moradores da Comunidade Padre João Maria, em São Gonçalo do Amarante/RN. 2. Instada, a CEF esclareceu que os atrasos decorreram de falhas na execução das obras de tratamento de esgoto dos empreendimentos populares localizados na mesma região, gerando a necessidade de contratação de uma nova empresa para a adoção das medidas corretivas, com o consequente atraso no cronograma. 3. Paralelamente, a Prefeitura informou que enquanto o representante não fosse contemplado com uma unidade do programa habitacional, seria incluído no programa de aluguel social, por meio do qual seria direcionado a um imóvel custeado pelo município, o que, porém, foi por ele recusado. 4. Com base nessas informações a Procuradora da República oficiante, entendendo que o atraso na obra foi justificado e que o município ofereceu medidas paliativas ao cidadão, que as recusou, promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade a ser remediada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
163.	Processo:	1.29.002.000366/2020-47 - Eletrônico	Voto: 583/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RECURSOS FEDERAIS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. 1. Procedimento instaurado, de ofício, para acompanhar, fiscalizar e apurar a destinação de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Hospital Beneficente Nossa Senhora de Fátima, localizado em Flores da Cunha/RS, para fins de combate à pandemia causada pela COVID- 19. 2. Foi expedida a Recomendação nº 17/2021 para recomendar à entidade hospitalar que disponibilize em site oficial da instituição, o acesso aos dados relativos às verbas públicas recebidas e às respectivas aquisições e contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19. 3. Recomendação integralmente acatada. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
164.	Processo:	1.29.003.000136/2019-34 - Eletrônico	Voto: 664/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). 1. Procedimento instaurado para apurar o cumprimento dos termos da Recomendação nº 02/2017 pelo Município de Araricá/RS quanto ao controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como a disponibilização aos usuários dos horários e registro de frequência dos profissionais de saúde. 2. Verificou-se o correto acatamento da recomendação, tendo sido efetivado o controle eletrônico da frequência dos servidores. 3. Autos arquivados ante o esgotamento do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
165.	Processo:	1.29.008.000218/2021-53 - Eletrônico	Voto: 570/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ERÁRIO. FUNDO NACIONAL DA SAÚDE -FNS. 1. Procedimento instaurado para verificar a notícia de que o município de Dilermando de Aguiar/RS teria recebido recursos federais oriundos do Fundo Nacional da Saúde -FNS para o fim específico de manter um cargo de agente de combate a endemias com carga horária de 40 hora semanais, sem, todavia, cumprir a sua contraprestação entre os anos de 2017 e 2020. 2. Em que pese a extinção do cargo em 2017, as atribuições legais do cargo foram transferidas para o cargo de Fiscal Sanitário, com a modificação da sua nomenclatura para Fiscal Sanitário e Epidemiológico. 3. A extinção do cargo e sucessiva transferência de suas atribuições ao existente cargo de Fiscal Sanitário não implica descumprimento à contraprestação do Município junto ao FNS. 4. A contrapartida municipal, nesse contexto, não consiste na manutenção de cargo cuja nomenclatura coincida com a legal, mas na manutenção de cargo com as atribuições de combate a endemias previstas na lei, e esse requisito foi devidamente observado pelo Município. 5. As contas apresentadas pela administração municipal no período supostamente irregular foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde. 6. Autos arquivados por não se verificar irregularidade apta a ensejar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
166.	Processo:	1.29.009.000210/2020-04 - Eletrônico	Voto: 674/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar e acompanhar a implementação de políticas públicas no tratamento e combate à COVID-19 em relação aos municípios abrangidos pela Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento/RS. 2. Recomendação expedida aos entes municipais, cujos termos também incluíam o imediato cumprimento das orientações para manuseio medicamentoso precoce em pacientes com diagnóstico de COVID-19 restou acatada pelos diversos entes públicos. 3. Identificada a adoção e o cumprimento de diversas políticas públicas destinadas ao enfrentamento da emergência sanitária, bem como verificado que, atualmente, as políticas públicas encontram-se direcionadas à conscientização da população em relação à vacina, a qual vem surtindo efeito conforme demonstra a vacinação de parcela substancial da população nas cidades de abrangência da PRM/Santana do Livramento, o membro ministerial entendeu que houve esgotamento do objeto do feito. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do presente expediente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
167.	Processo:	1.30.001.000672/2022-34 - Eletrônico	Voto: 468/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato que busca providências do Ministério Público Federal para sanar irregularidades no pagamento de pensão alimentícia de ex-esposa de servidor falecido da Polícia Federal. 2. O membro oficiante determinou o arquivamento, ante o pedido de proteção de mero direito individual disponível. 3. A manifestante renovou seu pedido ao membro oficiante após a promoção de arquivamento, o qual foi recebido como recurso. 4. O membro oficiante manteve sua decisão pelos seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.		
168.	Processo:	1.30.001.000844/2021-99 - Eletrônico	Voto: 506/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis dificuldades na vacinação dos alunos e profissionais		

- vinculados ao Instituto Benjamin Constant contra a COVID-19. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a vacinação dos profissionais e dos alunos vinculados ao IBC foi efetuada de acordo com os cronogramas e critérios definidos pela Secretaria Municipal de Saúde/RJ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
169. Processo: 1.30.001.001170/2021-40 - Eletrônico Voto: 513/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora, por parte da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), na análise administrativa de requerimento, formulado pelo representante, de cancelamento de inscrição de Ocupação de Imóvel da União. 2. Oficiada, a SPU informou que a referida solicitação de cancelamento já havia sido deferida em 16 de dezembro de 2021, tendo sido registrado no sistema o encerramento da utilização no dia 15 de maio de 2018, data de registro do requerimento do cancelamento formulado pelo ocupante. 3. Desse modo, considerando a correção da noticiada irregularidade, e a não observância de outras ilegalidades a serem apuradas, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
170. Processo: 1.30.001.001778/2021-74 - Eletrônico Voto: 505/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo para estágio não obrigatório deflagrado em maio/2021 pelo Hospital Federal da Lagoa, destinado aos estudantes de Medicina. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feitosob ofundamento de que considerando os esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes, destacando que o edital do processo seletivo ora impugnado foi revogado para possibilitar a readequação do certame, inexistem razões que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
171. Processo: 1.30.001.002131/2019-45 - Eletrônico Voto: 670/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE.ADI 5367. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular que questionou o fato de o Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE realizar contratações de funcionários pelo regime celetista, o que, ao seu ver, seria incompatível com a natureza autárquica da entidade. Relatou, ainda, suspeita quanto à legalidade da concessão de licença sem vencimentos a um dos funcionários do Conselho, de vínculo celetista. 2. Instruído o feito, apurou-se, no entanto, que o STF decidiu no âmbito da ADI 5367 que a realização de contratações pela modalidade trabalhista seria faculdade dos conselhos devido aocaráter "sui generis" do exercício delegado de atividade típica do Estado. 3.No mais, com relação à licença sem vencimentos concedida ao funcionário celetista, o CONFERE informou que seu deferimento se deu com base em prescrições da própria CLT e jurisprudência trabalhista, masque empregado já não mais integraria os quadros do Conselho.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DE-CIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Processo: 1.30.001.002425/2019-77 - Eletrônico Voto: 520/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. FALHAS NO CUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS APLICADAS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços por parte de determinada empresa, contratada para atividades administrativas no Hospital Federal do Andaraí, consistentes, em suma, em atrasos no pagamento dos funcionários, sobrecarga de trabalho para determinadas atividades e potencial falha no processo licitatório, uma vez que a empresa teria contra si, ao tempo da contratação, várias ações judiciais em trâmite. 2. Oficiado para prestar esclarecimentos, o Hospital informou que a citada empresa descumpriu reiteradamente várias cláusulas contratuais, o que motivou rescisão unilateral do contrato, atuação do MPT, dos sindicatos laborais e da Consultoria Jurídica da União, os quais adotaram as necessárias providências em seus respectivos âmbitos de atuação, redundando na aplicação de multa e da pena de impedimento de licitar, bem como a retenção de notas fiscais da empresa e a execução da garantia contratual a fim de cobrir os valores tocantes à União a título de responsabilidade subsidiária pelos valores remanescentes devidos aos funcionários da contratada. 3. Com base nisso, a Procuradora da República oficiante, entendendo que todas as medidas necessárias à tutela dos interesses da União quanto à continuidade da prestação do serviço público e reparos financeiros foram administrativamente tomadas, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
173. Processo: 1.30.001.003395/2021-31 - Eletrônico Voto: 476/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação sigilosa, para apurar supostas irregularidades na designação de profissionais de saúde para atuar na enfermaria de pacientes em tratamento da COVID-19 no Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF). 1.1. O representante relata, em síntese, que a Direção do HFCF teria adotado "Plano de Contingência", designando indevidamente médicos cirurgiões e especialistas como ginecologistas, proctologistas, urologistas e outros para atuação na enfermaria de pacientes em tratamento da COVID-19 e que tais profissionais não estariam capacitados para a assistência adequada desses pacientes, pondo em risco a eficiência e a segurança do tratamento. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidades, tendo em vista que a designação de tais profissionais ocorreu com o objetivo de minimizar os impactos advindos com a pandemia no sistema público de saúde e diante da urgente e imediata necessidade de aumento da capacidade de atendimento da população. 3. Ademais, conforme entendimento contido no parecer CFM nº 21/10, do Conselho Federal de Medicina, os médicos formados estão capacitados para exercer todos os ramos da medicina, desde que regularmente inscritos em seu Conselho de Classe. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
174. Processo: 1.30.001.004422/2020-10 - Eletrônico Voto: 577/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CREF1). 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade na participação de funcionários do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - CREF1 na campanha eleitoral de vereador do município do Rio de Janeiro/RJ. 2. A atuação dos funcionários na campanha se deu de forma individual e desvinculada da instituição, não se constatando atuação em nome do Conselho Regional de Educação Física. 3. Ausência de comprovação sobre o nexo de causalidade entre os documentos apresentados e efetiva campanha política por parte dos colaboradores e membros do CREF1. 4. Autos arquivados

				ante a ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
175.	Processo:	1.30.009.000085/2020-11 - Eletrônico	Voto: 503/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação inicial enviada pelo MP/RJ a respeito da carência de "kits de teste rápido", aparelhos respiradores e EPI's para profissionais de saúde no enfrentamento à COVID-19. 1.1. Durante a tramitação do feito foram juntadas novas representações acerca de temas também relacionados à pandemia da COVID-19. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) foram ajuizadas ações civis públicas com o intuito de: i) fazer cessar o problema das aglomerações de pessoas nas portas das agências bancárias da CEF no contexto da pandemia da COVID-19 e ii) incluírem a população quilombola entre os grupos prioritários para vacinação contra a COVID-19; b) em relação aos temas da aplicação irregular da vacina e da não observância da respectiva lista de prioridades, foi promovido o declínio parcial de atribuição em favor dos órgãos do MP/RJ com atuação nas respectivas cidades; c) não foram observadas irregularidades ou indícios de malversação de recursos federais recebidos pelos Municípios de São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Saquarema e d) não ficou demonstrada a continuidade das irregularidades noticiadas, quer pela correção implementada pelo poder público (aumento do número de EPI's, respiradores, testes, leitos disponíveis e informações sobre vacinados; não prescrição de medicamentos sem evidências científicas), quer pela própria melhoria do cenário epidemiológico da COVID-19, resultante do avanço da vacinação no país, que reduziu os impactos sobre o sistema público de saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
176.	Processo:	1.30.009.000223/2017-59	Voto: 675/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FALTA OU DEMORA NO REPASSE DE SOROS E VACINAS OBRIGATÓRIAS NO SUS PELO GOVERNO FEDERAL AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. INSTRUÇÃO DO FEITO. ABASTECIMENTO REGULARIZADO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
177.	Processo:	1.33.003.000109/2021-53 - Eletrônico	Voto: 651/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relatora: Ementa:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as razões pelas quais a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) impedia atualização dos dados cadastrais pelos alunos para os fins de concessão de bolsas de estudo e outros benefícios assistenciais. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidades, tendo em vista que a Universidade esclareceu que, com a pandemia da Covid-19, foram necessárias modificações em sua rotina de trabalho, criadas inicialmente para se evitar a perda dos benefícios assistenciais de que gozam os estudantes, para, em um segundo momento, concentrar seu foco nas atualizações cadastrais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Processo: 1.33.005.000451/2021-33 - Eletrônico Voto: 473/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima sobre possível irregularidade na migração de contribuintes do IPREV/SC. Alega o denunciante, em síntese, que os servidores celetistas e estatutários preencheram os requisitos objetivos para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir de 2018 e ainda não foram aposentados. 2. O membro oficiante expediu ofício ao INSS para que se manifestasse em relação ao noticiado. Após prestadas as informações devidas, promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) inexistem providências outras a serem adotadas na medida em que não há elementos mínimos a ensejar a atuação do Ministério Público Federal em relação ao quanto noticiado e b) as situações jurídicas, nessa seara, comportam análise particularizada, a impedir, para além dos termos genéricos da representação, qualquer adoção de medida padronizada, como convém à condução dos processos de índole coletiva. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
179. Processo: 1.33.007.000198/2020-17 - Eletrônico Voto: 637/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS. IFSC. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação de particular que narra, em síntese, suposta falta de transparência na distribuição de cargos e salários do Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC, especificamente no que se refere ao processo seletivo para Rede-Etec/Bolsa Formação no curso FIC Programador Web do Campus de Tubarão/SC. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que não se constatou qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade praticada no presente caso, bem como que o Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC ajustou o procedimento a ser adotado no âmbito do processo seletivo antes da contratação dos selecionados no certame. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
180. Processo: 1.34.004.000907/2021-38 - Eletrônico Voto: 448/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação, em que a manifestante requer intervenção do Ministério Público Federal com o objetivo de proteger as crianças e adolescentes, residentes no município de Hortolândia/SP, os quais estão sendo coagidos à utilização experimental da vacina em fase de teste da Covid-19. 2. Alegou, ainda, dentre outras questões, que a Nota Informativa expedida pelo Ministério da Saúde suspendeu a vacinação de menores. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: i) a NOTA INFORMATIVA Nº 1/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, citada pela representante, que suspendeu as vacinas para menores de 12 a 17 anos sem comorbidades teve amplo questionamento por especialistas da área da saúde por abarcar informações distorcidas; ii) ausência de ilegalidade na ficha cadastral a ser preenchida para cumprimento das normativas municipais, vez que o documento refere-se apenas a não responsabilização por acidentes que venham a ocorrer, causados por doenças crônicas e infectocontagiosas no âmbito da prática de esportes em aulas (treinamentos e competições), bem como quanto ao risco de acidentes e contaminação pelo Vírus da COVID-19; iii) da análise dos documentos anexados à representação não foi possível verificar nenhum tipo de obrigatoriedade imposta pela Prefeitura de Hortolândia à vacinação de menores de idade; iv) o caso da morte de jovem de 16 anos ocorrida no Estado de São Paulo foi verificado por especialistas como não tendo qualquer relação com o recebimento de imunizante e v) por fim, é de se concluir pela

ausência de qualquer atitude irregular ou ilegal por parte da Administração do Município de Hortolândia. A Prefeitura está agindo dentro de sua competência, promovendo aplicação de vacinas cuja eficácia foi atestada pela ANVISA e o fazendo não de maneira compulsória ou coercitiva. 4. Notificada, a representante interpôs recurso reafirmando os termos da inicial e argumentando que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente (art. 18 do ECA). 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

181. Processo: 1.34.004.000933/2021-66 - Eletrônico Voto: 616/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19.1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular que narrou que apesar de ter participado como voluntário de estudos do Instituto Butantan acerca da eficácia e segurança do imunizante para o coronavírus "Coronavac/Sinovac", tendo, durante os testes, recebido doses verdadeiras da vacina e não mero placebo, tais doses não teriam sido lançadas no sistema de controle de imunização do Ministério da Saúde, obstaculizando a emissão do respectivo comprovante (passaporte sanitário). 2. Ao longo da instrução do feito obteve-se, porém, junto ao Ministério da Saúde, a informação de que as doses ministradas no representante durante os estudos já haviam sido lançadas, estando seu status vacinal plenamente atualizado. 3. Baseado, então, na normalização da situação junto ao Ministério da Saúde em favor do representante, não havendo indícios de que a irregularidade apontada tivesse ocorrido de forma sistêmica com relação aos outros participantes, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Processo: 1.34.006.000218/2021-11 - Eletrônico Voto: 514/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE DIPLOMAS. ESCLARECIDO QUE A INSTITUIÇÃO INICIALMENTE DENOMINADA COMO UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS FOI, POSTERIORMENTE, RECRENCIADA COMO CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MESMAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Processo: 1.34.006.000443/2020-69 - Eletrônico Voto: 532/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado para acompanhamento e fiscalização acerca da conclusão de obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) no Município de Guararema. 2. As duas obras se encontram concluídas, com registro no INEP e funcionando normalmente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Processo: 1.34.008.000052/2021-13 - Eletrônico Voto: 554/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROGRAMAS SOCIAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) 1. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades no Loteamento São João dos Pinheiros, no município de Artur Nogueira-SP, financiado com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista notícia de suposta locação de unidade por beneficiária do programa. 2. Realizada vistoria no local, verificou-se que a beneficiária reside no imóvel e que teria permitido um casal de amigos ali também residir, ajudando nas despesas da casa. 3. Não restou demonstrada a omissão da CEF quanto à apuração de supostas irregularidades nem, tampouco, comprovou-se a venda/locação de unidades do Conjunto Habitacional em comento. 4. Notificado, o representante reportou estar ciente das informações prestadas pela CEF e que desconhece outras irregularidades naquele conjunto habitacional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
185. Processo: 1.34.011.000594/2014-08 Voto: 582/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar a ausência no fornecimento de certidões, atestando a negativa de atendimento médico aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), e irregularidades ligadas à fiscalização do registro de frequência de médicos e odontólogos vinculados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Mauá/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) a prefeitura não se opõe ao fornecimento de certidões pela negativa de atendimento médico quando necessário e (ii) o ponto eletrônico dos profissionais da saúde encontra-se em processo de implantação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
186. Processo: 1.34.012.000318/2021-51 - Eletrônico Voto: 561/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. VACINAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apuração de possível falta de imunizante contra a Covid-19 no município de Peruíbe/SP. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que eventuais irregularidades no esquema vacinal daquele município já foram sandas, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
187. Processo: 1.34.012.000570/2019-45 - Eletrônico Voto: 529/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE VACINAS. 1. Inquérito Civil Instaurado para apurar problemas enfrentados na aquisição das vacinas humanas pelo Governo Federal e fornecimento para o município de Santos/SP. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte fundamento: a) a regularização no

- fornecimento das vacinas foi efetuada pelo Ministério da Saúde em abril de 2020, não havendo, atualmente, falta de nenhuma vacina no município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
188. Processo: 1.35.000.000147/2021-61 - Eletrônico Voto: 628/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa noticiando que o Conselho Regional de Educação Física de Sergipe deu provimento ao cargo de auxiliar administrativo sem realização de prévio concurso público. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) o MPF expediu a Recomendação 27/2021 para que o Conselho Regional de Educação Física de Sergipe promovesse a adequação do PCS para excluir a qualidade de comissionada do cargo de Auxiliar Administrativo e desse provimento ao cargo mediante concurso público. O CREF20 informou que o cargo de Auxiliar Administrativo foi excluído do PCS, por meio da Resolução CREF20/SE nº 048/2021 e b) a documentação anexada demonstra que o Conselho nomeou aprovados no concurso público, cujo prazo de validade foi prorrogado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
189. Processo: 1.35.000.000822/2021-52 - Eletrônico Voto: 612/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto atraso, por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no pagamento de crédito de fomento a alguns ocupantes do perímetro irrigado Jacarecica II, localizado no Município de Riachuelo/SE. 2. Oficiado, o INCRA informou, em síntese, que os beneficiários em questão não firmaram qualquer um dos instrumentos contratuais exigidos no art. 13 do Decreto nº 9.424, de 26 de junho de 2018O), posto não possuírem Contrato de Concessão de Uso(CCU); Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) ou Título de Domínio (TD), o que inviabilizaria o crédito. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento por ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
190. Processo: 1.35.000.001645/2019-15 - Eletrônico Voto: 598/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MOBILIDADE URBANA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação do Movimento de Mobilidade Urbana de Estância/SE, que noticiou suposto desrespeito aos termos de um acordo firmado no ano de 2015, com o auxílio do MPF, que previa a melhoria da mobilidade urbana no município, notadamente em relação à Rodovia BR-101. 2. Após a realização de diversas diligências, delimitou-se o objeto da apuração aos seguintes pontos: implantação do calçadão de acesso ao Conjunto Piauitinga-Centro; obra de readequação do trevo rodoviário na Travessia Urbana de Estância; reforma do Rio Piauí; e humanização das travessias e revitalização da iluminação pública da rodovia. 3. Finalizada a instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que, quanto às obras de readequação do trevo rodoviário e de reforma do Rio Piauí, não houve aprovação do projeto pela direção nacional do DNIT, inexistindo previsão orçamentária para tanto, tendo sido adotadas diversas medidas pelo DNIT e pelo município de Estância para a resolução dos demais problemas apontados na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
191. Processo: 1.36.000.000299/2021-27 - Eletrônico Voto: 497/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA
TOCANTINS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FIES. COBRANÇA ADICIONAL DE MENSALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação de particular, com o objetivo de apurar supostairregularidadederelacionadaàcobrança indevida de adicional de mensalidade por parte da instituição de ensino Instituto TocantinensePresidente Antônio Carlos S.A (ITPAC - Palmas/TO), a estudante beneficiário do FIES. 2.Oficiado, o ITPAC prestou esclarecimentos no sentido de que a cobrança realizada diz respeito à previsão contida na cláusula quinta do contrato firmado entre o aluno e a CEF, onde consta, em seu parágrafo único, a previsão de que "Eventual diferença decorrente do valor definanciamento estabelecido neste Contrato e o valor total do encargoeeducacional praticado pela IES no âmbito do FIES será cobertamediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)."3.Como na hipótese em questão os repasses do FIES foram realizados com uma diferença de R\$ 381,34, esse valor, conforme previsto na citada cláusula, foi lançado como débito do aluno, o que, por si, não configura irregularidade contratual relativa à fiel execução do programa. 4.À base disso o Procurador da República oficiante, não antevendo hipótese de intervenção ministerial, promoveu o arquivamento do feito.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Processo: 1.36.000.000312/2021-48 - Eletrônico Voto: 488/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por Entidades Organizadoras do estado do Tocantinsque alegam ter cumprido todos os requisitos da fase de "pré-contrato"para a construção de unidades habitacionais pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), mas as contratações não foram efetivadas. 2. Oficiada, a Secretaria Nacional de Habitação (SNH) esclareceu que foram encontradas inconsistências nos registros de informações do Agente Financeiro após a seleção das entidades representantes, e que por isso elas foram desabilitadas. E que posteriormente as mesmas entidades foram novamente selecionadas, contudo as alterações orçamentárias do Governo Federal inviabilizaram as contratações. 3. A SNH informou ainda que, para novas contratações de empreendimentos na modalidade de produção subsidiada, seria necessária a realização de novo Processo Seletivo, a ser regulamentado no âmbito donovo Programa Casa Verde e Amarela, mas no atual cenário de restrição orçamentária ainda não se vislumbra essa possibilidade. 4. Nesse contexto, considerando que as irregularidades relatadas na representação não foram confirmadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procuradora Regional da República
Membro-Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO VIRTUAL 24 A 25 DE FEVEREIRO DE 2022

No período de vinte e quatro a vinte e cinco fevereiro de dois mil e vinte e dois, em sessão extraordinária virtual (assíncrona), presentes o Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos

Santos Sobrinho, os membros titulares: Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia e o membro suplente: Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, participaram da votação a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. JF/VCS-1002101-04.2020.4.01.3823-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA-CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. DILIGÊNCIAS QUE NÃO CONFIRMARAM A TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA À 2a. CCR QUE, POR DESPACHO, EM RAZÃO DA MENÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS, ENCAMINHOU OS AUTOS A ESTA 7a CCR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO À PERSECUÇÃO PENAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 03 DA 7a. CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002379/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR. CONDUTA POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE E AGRESSÕES A MORADORES DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À NOTICIANTE, SOBRE OS FATOS POR DUAS VEZES. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE DETALHES SOBRE A AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 03 DA 7a CCR, UMA VEZ QUE NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO DE PREJUÍZO DIRETO À PERSECUÇÃO PENAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002025/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE COCAÍNA (2.630g) NO BOJO DO IPL 737-2004. IRREGULARIDADES NA CUSTÓDIA. INFORMAÇÃO DE QUE O ENTORPECENTE NÃO FOI LOCALIZADO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA APURAÇÃO DO DESAPARECIMENTO. FATOS DE 2005. OFÍCIO ENCAMINHADO À JUSTIÇA FEDERAL, EM 2005, SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA A INCINERAÇÃO. PROVÁVEL DESTRUÇÃO DO MATERIAL. CASO ISOLADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001596/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. SUPOSTAS AGRESSÕES PRATICADAS DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. RELATO DE UM DOS PRESOS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE LESÕES. BOLETIM DE OCORRÊNCIA SEM REGISTRO DE INTERCORRÊNCIAS DURANTE O ATO. INFORMAÇÃO, PELA CORREGEDORIA DA PRF, DE INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DISCIPLINARES RECENTES CONTRA OS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS ENVOLVIDOS NOS FATOS. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA PROPOSTURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÃO PENAL OU INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, determinando-se o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000153/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 88 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. ALEGAÇÃO DO PRESO, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, DE QUE UM DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DESFERIU UM TAPA EM SEU ROSTO. ENCAMINHAMENTO DO TERMO DE AUDIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. EXAME DE CORPO DE DELITO COM A NEGATIVA DE OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DO EXAMINADO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A INDICAR IRREGULARIDADES NA CONDUTA DOS AGENTES POLICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000992/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 69 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. OMISSÃO NA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL (ASSÉDIO MORAL DE SERVIDORES). PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ANALISADA NO IC 1.23.001.000282/2015-70. CONCLUSÃO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE CÓPIAS À PR-PA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O MPF CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, O QUE AFASTA A NECESSIDADE DE PERQUIRIR SOBRE A ATUAÇÃO NA ESFERA DISCIPLINAR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECLAMAÇÕES DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL PELO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ÂMBITO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE DISCIPLINAR COM ESSE OBJETO. REITERAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, SOB FUNDAMENTO DE QUE NÃO FORAM VERIFICADAS IRREGULARIDADES E QUE O TEMPO DECORRIDO (MAIS DE SETE ANOS) TORNA

INVIÁVEL A APURAÇÃO DISCIPLINAR. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos. nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000205/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANI-FESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA RELATANDO SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DA CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL EM SUPOSTO CRIME. EMISSÃO DE BOLETOS INDEVIDOS. OCORRÊNCIA DE FATOS ESTRITAMENTE COMERCIAIS. ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM. A AUTORIDADE POLICIAL CONCLUIU PELA ATIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS. INVIABILIDADE DA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. RATIFICAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002655/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. NÃO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA LESIONADA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSTATADA. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC EM ÂMBITO DISCIPLINAR. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS ENVOLVIDOS, QUE AFASTAM A PRÁTICA DE CRIME OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EQUÍVOCO NO ENTENDIMENTO DE QUAL EQUIPE DEVERIA ATENDER O ACIDENTE. QUESTÃO SOLUCIONADA NA ESFERA DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001183/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO. DENÚNCIA DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS, TORTURA FÍSICA E PSICOLÓGICA E AMEAÇAS CONTRA INTER-NO DA UNIDADE, EM CARTA DIRIGIDA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE OITIVA DO NOTICIANTE, QUE ESCLARECEU QUE AS CONDUTAS FORAM PRATICADAS NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL ROGÉRIO COUTINHO MADRUGA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTIFICADO O REPRESENTANTE, NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DE RECURSO. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, INSTAURAÇÃO DE NOVA NOTÍCIA DE FATO E ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (NF 1.31.000.000122/2022-98). HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000779/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 64 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA DA PRÁTICA DELITUOSA. INCLUSÃO DA OCORRÊNCIA NOS BANCOS DE DADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E POLÍCIA FEDERAL (PROJETO PROMETHEUS). MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000301/2018-87 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGACIA ESPECIAL DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOS (DEAIN). CONDUTA POLICIAL. ESCOLHA DE TESTEMUNHAS ANALFABETAS PARA ACOMPANHAR A LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL DE QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO INTERNA ESPECÍFICA ACERCA DA NECESSIDADE DE VERIFICAR SE DETERMINADA TESTEMUNHA É ALFABETIZADA E QUE, CASO CONSTATADO O ANALFABETISMO NO CURSO DO ATO, FICA A CRITÉRIO DA AUTORIDADE POLICIAL DISPENSAR A TESTEMUNHA E CONVIDAR OUTRA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À DEAIN DETERMINANDO QUE - QUANDO O ACUSADO SE RECUSAR A ASSINAR OU NÃO SOUBER OU NÃO PUDER FAZÊ-LO - SEJAM ESCOLHIDAS TESTEMUNHAS ALFABETIZADAS PARA ASSINATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (ARTIGO 304, § 3º, CPP). ACATAMENTO EXPRESSO DA RECOMENDAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM TOMADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Nos processos de relatoria da Dr^a. Ela Wiecko V. de Castilho, participaram da votação o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001166/2017-84 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 37 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL. CONSTRUÇÃO DE NOVA PENITENCIÁRIA E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE OUTRA UNIDADE PRISIONAL. Recursos devidamente empenhados e executados, conforme definido no instrumento de convênio. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000153/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MELHORIAS NA SEGURANÇA DE UNIDADES. Adotadas providências para blindagem das unidades e cercamento físico e eletrônico. PELA HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.000.002650/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 52 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS PARA FINALIDADE ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DO CARGO PÚBLICO. Consulta de dados de membro do Ministério Público para verificar se tinha parentesco com vítima encontrada morta na região. A conduta não configura infração penal. Também não configura improbidade administrativa, ausentes elementos indicativos do dolo, sendo adequada e suficiente a solução adotada administrativamente. PELA HOMOLOGAÇÃO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004703/2016-88 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SISTEMA PRISIONAL. PRESÍDIO ARY FRANCO. SUPOSTAS REGALIAS A DETENTOS SOB JURISDIÇÃO FEDERAL. Nenhuma das potenciais testemunhas, agentes ou outros internos, forneceu qualquer pista ou informação que desse consistência à carta que serviu de base à representação do juiz federal. A predita carta não traz nenhum elemento concreto capaz de nortear as investigações ministeriais. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000348/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PORTE DE ARMA A AGENTE DE TRÂNSITO. A negativa ocorreu em razão do não cumprimento de requisito legal por parte do interessado, ou seja, a demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme o disposto no art. 10, §1º, I da Lei n. 10.826/03. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002687/2018-51 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Para se concluir pela correção da decisão tomada no PAD faz-se necessária a juntada aos autos da decisão final da autoridade julgadora, bem como do relatório final do inquérito policial. PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA A JUNTADA DOS DOCUMENTOS MENCIONADOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência para a juntada dos documentos mencionados, de forma a permitir a análise completa com vistas à homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-INQ-0006680-04.2016.4.03.6181 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. OPERAÇÕES SANTIAGRAHA E CHACAL. Necessidade de serem enfrentadas pelo órgão do MPF de primeiro grau as lacunas de análise do relatório final da Polícia Federal e dos documentos apontados pela defesa de Daniel Dantas como indícios da corrupção de agentes políticos e servidores públicos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR AO OFÍCIO DA PR/SP PARA, OBSERVADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, DAR CONTINUIDADE À INVESTIGAÇÃO, COM A MÁXIMA PRIORIDADE, EM RAZÃO DA PROXIMIDADE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO. DETERMINO À SECRETARIA DA 7ª CCR QUE PROVIDENCIE A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ANTES DE SEU RETORNO À ORIGEM E QUE SEJA MANTIDO O SIGILO DA INVESTIGAÇÃO. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000516/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COVID-19. COTAÇÃO ELETRÔNICA. PREÇOS EXORBITANTES. Aumento abusivo de preços por empresas que participariam de procedimento licitatório da Polícia Rodoviária Federal não constitui atividade policial. PELA REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 2ª CCR para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001711/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS. A despeito de o MPF ser interessado na regular aplicação da LEP junto aos presos do regime semiaberto, não há atuação possível fora do escopo da LACP, art. 5º e §2º, diante da Súmula n. 192/STJ. Porém, há possibilidade de acompanhamento da política pública de implantação do sistema de monitoramento eletrônico por meio de procedimento administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Nos processos de relatoria do Dr. Luciano Mariz Maia, participaram da votação o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000212/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 70 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EXÉRCITO BRASILEIRO. CONDUTA DE COMANDANTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA NARRANDO O RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA POR COMANDANTE DO EXÉRCITO PARA AUTORIZAR DISPENSA DE LICITAÇÃO, BEM COMO IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DO IPM 7000166-50.2020.7.12.0012, JÁ ARQUIVADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O IPM 7000166-50.2020.7.12.0012 POSSUÍA COMO OBJETO A APURAÇÃO DE CRIME MILITAR (FOGO AMIGO ENTRE TROPAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO QUE RESULTOU NA MORTE DE UM MILITAR E EM OUTROS MILITARES FERIDOS) E FOI ARQUIVADO. A APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA INVESTIGAÇÃO É DE ATRIBUIÇÃO

DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. O SUPOSTO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA POR COMANDANTE DO EXÉRCITO PARA AUTORIZAR DISPENSA DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR CONFIGURA CRIME MILITAR IMPRÓPRIO, DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. JF-RO-1012061-89.2021.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESÍDIO FEDERAL DE PORTO VELHO. PRESO QUE, DURANTE INSPEÇÃO JUDICIAL, COMUNICOU AO JUÍZO QUE ESTARIA SOFRENDO AMEAÇAS DE DETENTOS DO PCC POR TER PRESTADO INFORMAÇÕES RELEVANTES À AUTORIDADE POLICIAL. AO DEPOR NOS AUTOS DO IPL, O REEDUCANDO INFORMOU, ACOMPANHADO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, SEU INTERESSE NO ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO. O CRIME DE AMEAÇA É DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. LOGO, AUSENTE A CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, O ARQUIVAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000069/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO, PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, NARRANDO SUPOSTO ABUSO DE PODER POR PARTE DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, A SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE INDIQUEM FALTA DISCIPLINAR OU CONDUTA ABUSIVA. CONCLUSÃO PELO ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU IRREGULARIDADE POR PARTE DO AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000539/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA PRF NA CIDADE DE ANÁPOLIS/GO. CONSTATOU-SE QUE O PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DA PRF INCLUI A EXECUÇÃO DOS PROJETOS NECESSÁRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE NO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002124/2018-62 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 78 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEIS ILEGALIDADES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE INÚMERAS MULTAS TRÂNSITO ATRIBUÍDAS AO MESMO VEÍCULO EM DATA ANTERIOR À AÇÃO POLICIAL. MERA DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DA AUTUAÇÃO E A EMISSÃO DO DOCUMENTO ENCAMINHADO À CONDUTORA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADOS PELO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001651/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 80 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ESCRIVÃO, AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA ESCRITA. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POR CANDIDATA QUE ALEGOU TER SIDO CONVIDADA A SE RETIRAR DA SALA DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS PELA CHEFE-FISCAL DA SALA E DEPOIS, AGREDIDA POR AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL QUE A TERIA JOGADO AO CHÃO COM UM GOLPE PARA IMOBILIZÁ-LA. PRISÃO EM FLAGRANTE POR DESACATO A POLICIAIS FEDERAIS E A PESSOAS QUE APLICAVAM A PROVA. XINGAMENTOS, GRITOS, PALAVRAS DE "BAIXO CALÃO", HOSTILIDADE, AGRESSIVIDADE POR PARTE DA CANDIDATA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A JUNTADA DO VÍDEO CONTENDO AS IMAGENS DA PRISÃO E OITIVA DOS ENVOLVIDOS. PROVIDÊNCIAS ATENDIDAS. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE. USO DE FORÇA MODERADA PELOS POLICIAIS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000951/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 73 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. COMUNICAÇÃO DE CRIME CONTRA A CEF. FURTO DE TOTEM E PLACAS INFORMATIVAS DA ENTRADA DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AS IMAGENS DO CFTV SÃO DE RESOLUÇÃO EXTREMAMENTE BAIXA, SENDO IMPOSSÍVEL IDENTIFICAR O CRIMINOSO POR QUAISQUER CARACTERÍSTICAS VISUAIS. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA ALTERNATIVA VIÁVEL E DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000050/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 79 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADES COMETIDAS POR DELEGADO FEDERAL NA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS PRESOS E INSERÇÃO DE EXPRESSÕES INDEVIDAS NO TERMO DE INTERROGATÓRIO. FATOS PARCIALMENTE COMPROVADOS NA ESFERA JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO PELO MAGISTRADO DAS PROVAS PRODUZIDAS NO IPL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LONGO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE A PRÁTICA DOS ATOS. PRESCRIÇÃO. Apesar da Procuradora Oficiante ter promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, por entender que

as irregularidades cometidas pelo DPF não trouxeram prejuízos aos direitos dos investigados e tampouco à persecução penal, as informações contidas nos autos demonstram o contrário, o que tornaria possível eventual ação cível para a responsabilização do servidor. Entretanto, a pretensão estatal foi fulminada pela prescrição, em razão do transcurso do longo lapso temporal desde a prática dos atos até os dias atuais, perfazendo quase sete anos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada próxima Sessão Ordinária de Revisão para 10/03/2021.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ªCCR

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Titular

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador Regional da República
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE MARÇO DE 2022

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 205/2022, recebido em 23 de março de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de abril de 2022, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça ARTHUR SOARES SILVA para atuar perante a 112ª Promotoria Eleitoral, situada em Miracema/Lage do Muriaé (Processo SEI nº 20.22.0001.0012695.2022-52).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001028/2021-68.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades na construção de uma UTI no Município de Penedo-AL, sendo que tal obra seria destinada ao combate da COVID-19, na gestão do então prefeito MARCIUS SIQUEIRA BELTRÃO, e do ex-secretário de saúde MARCOS SIQUEIRA BELTRÃO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: Marcius Siqueira Beltrão; Marcos Siqueira Beltrão; Chã Preta/AL.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº. 17, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Referência: PP nº. 1.12.000.000282/2021-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), bem como na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

d) o teor da DIGI-DENÚNCIA 20210031943/2021;

e) as informações prestadas pela Representada, PROTOCOLO ELETRÔNICO 1303/2021 UNIFAP-AP - AP - UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ;

f) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, em cotejo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93.

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar supostas irregularidades nas chamadas públicas para preenchimento de vagas remanescentes nos Cursos de Graduação oferecidos pela Universidade Federal do Amapá, com preterição de candidatos melhor classificados.

Determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Macapá, 09 de março de 2022.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; e no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00011480/2022, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE INSTAURAR, por meio da presente portaria, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto “acompanhar e fiscalizar as políticas do Instituto Federal do Amazonas - IFAM, para combater os casos de assédio moral/sexual na instituição”.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-se-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III – Após, que sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000025/2021-12, autuado a partir de representação da Organização e Federação do Povo Kokama, após reunião realizada em 20 de março de 2021, em que estiveram presentes as lideranças das aldeias Monte Múria, Santa União e São Sebastião que fazem parte do DSEI-MRS, em torno de 600 usuários, e as aldeias Buiçu Grande, Tucuxi, Pirapitinga, Pacu, Porto Alves e Mulato que ainda não fazem parte do DSEI-MRS em torno de 403 indígenas Kokama, município de Fonte Boa/AM;

e) CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento, determinou-se a expedição de ofícios ao DSEI-MRSA, à FUNAI e ao representante solicitando informações para a escorreita instrução deste procedimento;

f) Considerando o esgotamento do prazo de tramitação deste (a) Procedimento Preparatório, e a ausência de resposta dos requisitos; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI da Resolução 87/2006, do CSMMPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Cumram-se as demais diligências contidas no despacho que determinou a conversão deste Procedimento.

Providências necessárias.

CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000018/2021-11, autuado a partir do relatório de inspeção realizada na Unidade Básica de Saúde (UBS) da Vila de Nogueira, por ocasião da visita de retorno da 17ª edição do projeto MPF na Comunidade, ocorrida em Alvarães, no dia 10 de outubro de 2019;

e) Considerando o esgotamento do prazo de tramitação deste (a) Procedimento Preparatório, e a necessidade de continuidade das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Remeta-se cópia da presente portaria para publicação, conforme disposto nos art. 5º, VI da Resolução 87/2006, do CSMMPF, e art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Cumram-se as demais diligências contidas no despacho que determinou a conversão deste Procedimento.

CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0941/2022/PJ, de 17 de março de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. TIMÓTEO ÁGABO PACHECO DE ALMEIDA, para atuar junto à 3ª Zona Eleitoral da Comarca de Itacoatiara/AM, no período de 25.03.2022 a 04.04.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 2º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ EPIFÂNIO MARTINS, para atuar junto à 36ª Zona Eleitoral da Comarca de Tabatinga/AM, no período de 21.03.2022 a 30.03.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 3º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. TEREZA CRISTINA COELHO DA SILVA, para atuar junto à 45ª Zona Eleitoral da Comarca de Guajará/AM, no período de 21.03.2022 a 09.04.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

Art. 4º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, para atuar junto à 60ª Zona Eleitoral da Comarca de Alvarães/AM, no período de 31.03.2022 a 16.04.2022, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE MARÇO DE 2022

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.000579/2022-11. NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.000771/2022-15. NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.000766/2022-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário,
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente, conforme artigo 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o arquivamento das notícias de fato em epígrafe, que tratavam de autos de infração lavrados pelo Ibama contra ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA BORGES (CPF nº 054.452.561-20), por descartar de forma irregular centenas de embalagens vazias de agrotóxicos, no Ramal do Jequitibá, em Lábrea/AM;

CONSIDERANDO que as notícias de fato foram arquivadas tendo em vista que seu objeto pode ser solucionado de forma mais ampla e resolutiva, aplicando-se, assim, a hipótese de arquivamento prevista no art. 4º, §5º da Resolução 174/2017 do CNMP; e

CONSIDERANDO, por fim, que foi determinada a instauração de procedimento de acompanhamento de natureza cível, com as cópias dos autos das notícias de fato,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para acompanhar as ações da ADAF - Agência de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas, quanto à destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos no sul do estado do Amazonas.

Desde já, DETERMINA-SE:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação para registro no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas;

2. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;

3. Oficie-se:

a) ao IBAMA, requisitando a remessa da cópia integral dos autos do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) aos autos de infração W32RKBW9, N5XAF7VV e 4FZ6ZFY0, lavrados contra ANTONIO JOSE TEIXEIRA BORGES (CPF nº 054.452.561-20);

b) ao INCRA, para informar se as coordenadas 09°23'00"S e 65°55'02"W estão inseridas em terras da União, tais como glebas federais, projetos de assentamento, unidades de conservação ou terras indígenas; e ainda, se existe processo de regularização fundiária em nome de Antônio José Teixeira Borges da área correspondente, situada no ramal Jequitibá, km 30, margem esquerda fundos, na zona rural do município de Lábrea/AM; e

c) à ADAF, para informar acerca da existência de locais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos no estado do Amazonas, bem como se os produtos mencionados nos autos de infração acima mencionados são de comercialização e uso permitidos e onde, no comércio local de Lábrea e municípios vizinhos, podem ser encontrados, informando neste caso se as empresas revendedoras possuem locais de recebimento de embalagens vazias (logística reversa).

4. Proceda à Secretaria de Gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de atuação, conforme artigo 20, §2º, da Portaria nº 350/2017 da Procuradoria-Geral da República.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em Substituição ao 13º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Ref: 1.14.000.002499/2021-81

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO ADJUNTO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição da República e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a necessidade de acompanhamento da implementação e adequada execução do projeto CATRAPOVOS no Estado da Bahia, nos termos do Plano de Trabalho da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, Biênio 2021-2023;

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: "Acompanhamento da implementação e adequada execução do projeto CATRAPOVOS no Estado da Bahia";

2) Publique-se;

3) Agende-se nova reunião com a Secretaria de Estado (SEPROMI/BA).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Ref: 1.14.000.002498/2021-37

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO ADJUNTO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a necessidade de acompanhamento da política de segurança pública em relação aos povos e comunidades tradicionais no Estado da Bahia, nos termos do Plano de Trabalho da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, biênio 2021-2023;

RESOLVE:

- 1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa: “Acompanhamento das Políticas de segurança pública e relacionamento das Polícias Militar, Civil e Federal, em relação aos povos e comunidades tradicionais, no Estado da Bahia”.
- 2) Publique-se;
- 3) Agende-se reunião com a Analista em Antropologia da PR/BA.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário(a), no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do(a) Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.002105/2021-95, e

CONSIDERANDO a notícia de demora na execução da obra de pavimentação de vias do bairro Vila Alzira, em Cruz das Almas/BA, realizada com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse nº 867411/2018/MCIDADES/CAIXA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da demora na execução da obra de pavimentação de vias do bairro Vila Alzira, em Cruz das Almas/BA, realizada com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse nº 867411/2018/MCIDADES/CAIXA.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em seguida, reitere-se o ofício não respondido.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Publique-se a presente portaria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000050/2022-41. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades nas contratações de empresas para fornecimento de rede de internet fibra ótica, com serviço de manutenção e instalação de roteadores para todas as secretarias do município de Itagimirim no exercício de 2021, no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 011/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000050/2022-41;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades nas contratações de empresas para fornecimento de rede de internet fibra ótica, com serviço de manutenção e instalação de roteadores para todas as secretarias do município de Itagimirim no exercício de 2021, no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 011/2021.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª. CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

a) Requisite-se ao município o contrato e processos de pagamentos, correlatos ao Pregão Eletrônico nº. 011/2021, realizados em favor da empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 16.628.132/0001-00;

b) Requisite-se à ASSPA o contrato social consolidado das contratadas, número de funcionários nos últimos 5 anos, levantamento patrimonial e veículos;

c) Havendo indícios de superfaturamento e/ou sobrepreço, no procedimento licitatório contratos e processos de pagamentos do Pregão Eletrônico nº. 011/2021, proceda-se perícia nos elementos requisitados, devendo, inclusive, o expert manifestar-se acerca das pesquisas de preços realizadas pelo ente público;

d) Apure-se a ocorrência de direcionamento das contratações.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE MARÇO DE 2022

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001080/2021-75 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposta obra de aterramento de lagoa no Bairro Mondubim";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 53, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.001440/2022-82, instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades no tocante à liberação de recursos públicos oriundos da Lei Rouanet para a realização do evento "Rio Innovation Week", que promoverá encontros, debates e workshops sobre inovação e tecnologia;

CONSIDERANDO que são vedadas requisições em "notícias de fato", nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor do artigo 8, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, que estabelece os casos em que as correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público devem ser encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Procedimento Preparatório;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 90 (noventa) dias;
- Publique-se e registre-se.

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República (Em Substituição)

PORTARIA Nº 54, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.001655/2022-01, instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades em relação ao teor da Medida Provisória nº 1.090/2021, que estabeleceu regras para a renegociação de débitos oriundos de contratos do Financiamento Estudantil (Fies), firmados até o ano de 2017.;

CONSIDERANDO que são vedadas requisições em "notícias de fato", nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor do artigo 8, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, que estabelece os casos em que as correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público devem ser encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Procedimento Preparatório;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se e registre-se.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República (Em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando, por fim, a necessidade de se limitar o objeto do IC 1.20.000.000188/2017-02 à reparação dos danos causados à comunidade indígena da TI Estivadinho, o qual encontra-se em iminente ajuizamento de ação civil pública;

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 06/2020.

Proceda-se ao desmembramento dos documentos PR-MT-00002745/2020; PR-MT-00016916/2020; PR-MT-00012235/2021 e PR-MT-00014827/2021, para serem juntados no procedimento de acompanhamento a ser instaurado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000127/2021-07. Objeto: Apurar suposto descumprimento, pelo INCRA, de condicionantes do licenciamento ambiental para implementação do Projeto de Assentamento "Fazenda Tanque Rompe Dias", localizado no município de Várzea da Palma/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as informações de que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA estaria descumprindo duas condicionantes (04 e 05 da Licença Prévia n. 198/2010NM) estipuladas no processo de licenciamento ambiental que visa a implementação do Projeto de Assentamento "Fazenda Tanque Rompe Dias", localizado no município de Várzea da Palma/MG;

CONSIDERANDO o Auto de Infração n. 009339/2011, lavrado em 11/02/2011, em desfavor do INCRA, por não ter cumprido todas as condicionantes do processo durante o prazo de vigência da Licença Prévia n. 198/2010NM;

CONSIDERANDO a notícia de que o INCRA se encontra atualmente em diálogo a respeito do recolhimento das taxas junto ao IEF para que seja dado prosseguimento à proposta de alteração da localização da reserva legal do PA "Tanque Rompe Dias" no âmbito da SEMAD;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não está regularizada a situação das condicionantes do licenciamento ambiental para implementação do Projeto de Assentamento "Fazenda Tanque Rompe Dias", em Várzea da Palma/MG.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de "Apurar suposto descumprimento, pelo INCRA, de condicionantes do licenciamento ambiental para implementação do Projeto de Assentamento "Fazenda Tanque Rompe Dias, localizado no município de Várzea da Palma/MG", de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, oficie-se à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - UFRBio Norte/IEF, com cópia do Documento 24, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve deliberação quanto ao pedido de isenção da taxa para análise do pedido de regularização ambiental do Projeto de Assentamento "Fazenda Tanque Rompe Dias" encaminhado pelo INCRA, bem como informe a atual situação do processo administrativo correlato.

Atendidas as determinações acima, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ao ofício ou a certificação do decurso do prazo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

R E S O L V E instaurar, a partir da notícia de fato n.º 1.22.013.000136/2021-91, INQUÉRITO CIVIL visando investigar irregularidade na nomeação da servidora Regiane Cristina Magalhães pelo IFSULDEMINAS.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

E ainda:

III - por fim, determino que os autos sejam acautelados nos termos do despacho de Etiqueta nº PRM-PSA-MG-00000686/2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.001.000030/2022-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi autuada a partir de representação formulada em 18/02/2022, via SAC (fls. 03/06 e documentos de fls. 07/09), na qual a representante se insurgiu contra a exigência do denominado PASSAPORTE VACINAL em todas as unidades da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), inclusive no Colégio de Aplicação João XXIII, que tem crianças e adolescentes como alunos da educação básica (ensino infantil, fundamental e médio);

CONSIDERANDO que outras representações semelhantes já foram juntadas aos autos (fls. 23/29, 59/62, 160/162 e 170/172), questionando, em suma, a legalidade e a eficácia das medidas restritivas de direitos e liberdades adotadas pela UFJF, isto é, das sanções impostas para a não apresentação do passaporte vacinal, bem como questionando a segurança medicamentosa das vacinas desenvolvidas nas condições emergenciais da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que, em resposta a ofício ministerial, a Universidade informou que o passaporte vacinal foi adotado na UFJF por decisão do Conselho Superior da Universidade-CONSU, tomada por maioria dos votos na reunião extraordinária do dia 14.02.2022, sendo editadas a Resolução nº 10/2022, implementando o passaporte sanitário e a Resolução nº 11/2022, estabelecendo as normas para comprovação das doses de imunização. Também alegou que: “A adoção do comprovante de vacinação é considerada uma medida educativa e em defesa da ciência, um ato de proteção individual e coletiva, tendo em vista, que as vacinas disponíveis no Brasil cumpriram os requisitos estabelecidos para sua aprovação e têm se mostrado capazes de evitar formas graves da doença, internações e mortes” (fls. 45/47);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONSU/UFJF nº 11/2022, a pessoa que não comprovar o esquema vacinal completo (ou contra-indicação para uso das vacinas disponíveis), com o imunizante em dose única ou duas doses, conforme indicação do fabricante e do Ministério da Saúde, estará impedida de realizar atividades acadêmicas e administrativas presenciais no âmbito da UFJF, incluindo discentes da UFJF e da Educação de Jovens e Adultos-EJA no Colégio de Aplicação João XXIII, servidores e terceirizados das duas unidades, excetuando-se da regra geral de impedimento de frequência pela não comprovação da vacinação, os alunos da educação básica do nominado Colégio;

CONSIDERANDO que para o agente público que optar por não se vacinar a sanção prevista é a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), devendo ficar em teletrabalho durante a tramitação do procedimento, com suspensão do pagamento de bolsa PROQUALI (caso seja beneficiário) e sendo passível das sanções disciplinares dispostas na Lei n. 8112/90 e no Regimento Geral da UFJF (art. 7º);

CONSIDERANDO que os terceirizados que não comprovarem a vacinação, sem justificativa médica, deverão ser substituídos por outros colaboradores vacinados (art. 8º);

CONSIDERANDO que, para os discentes, a não comprovação de vacinação implica o indeferimento de matrícula nas disciplinas da graduação e o trancamento da matrícula na pós-graduação (art. 10, §2º), bem como a suspensão da matrícula na Educação de Jovens e Adultos (EJA – art. 12);

CONSIDERANDO que o art. 11 da Resolução CONSU/UFJF nº 11/2022 prevê, para os discentes de graduação e pós-graduação que comprovem não poderem se vacinar, por questões médicas, a organização de atividades acadêmicas sob forma de regime de Tratamento Excepcional, com a realização de atividades domiciliares, e quanto às atividades práticas, caberá ao Departamento correspondente declarar a impossibilidade de acompanhamento do discente, que poderá posteriormente repor a atividade, conforme planejamento a ser proposto pela coordenação do curso;

CONSIDERANDO que o caso presente envolve complexo conflito de interesses, como a liberdade de decisão sobre o uso de vacinas recentemente desenvolvidas, direito de ir e vir, direito ao trabalho e à educação, mas também direito à vida e saúde, assegurados pelo Estado através de medidas restritivas, em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.259/1975 impôs o marco legal da VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA no Brasil, e que o art. 29 do Decreto regulamentador nº 78.231/1976 determina que é dever de todo o cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória, ficando dela dispensadas apenas as pessoas que apresentassem atestado médico de contra-indicação explícita;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 597/2004 do Ministério da Saúde já previa compulsoriedade da imunização, condicionando à apresentação de comprovante vacinal, a matrícula no ensino fundamental, médio e universitário, assim como a contratação de servidores públicos e outros trabalhadores por instituições públicas;

CONSIDERANDO que, especificamente em relação à Covid-19, a Lei nº 13.979/20 previu a vacinação compulsória, em seu art. 3º;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já chancelou a obrigatoriedade de vacinação (incluída no Programa Nacional de Imunizações ou com previsão legal) no julgamento do ARE 1.267.879-RG/SP, e também reputou constitucional a exigência de comprovação de vacinação como condicionante do exercício de determinados direitos (ADIs 6586 e 6587);

CONSIDERANDO que, mais recentemente, nos autos da ADPF 754, o STF suspendeu ato do Ministro da Educação que impedia as instituições federais de ensino de estabelecerem qualquer exigência de vacinação contra Covid-19 como condicionante ao retorno às atividades presenciais, garantindo, assim, a autonomia universitária na implementação do passaporte vacinal;

CONSIDERANDO que nessa mesma ADPF 754, o STF também estabeleceu os limites da vacinação compulsória, admitindo a constitucionalidade da implementação de medidas indiretas, como a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei ou dela decorrentes, e desde que respeitem a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, além de atenderem a critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que, embora a vacinação compulsória esteja prevista nas Leis nº 6.259/75 e nº 13.979/20, é preciso considerar que o trabalho e a educação são direitos fundamentais, havendo necessidade de ponderação de direitos e valores na busca da melhor opção a ser adotada pela Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, que foi determinada a notificação do Magnífico Reitor da UFJF para fornecer, em cinco dias, a relação dos discentes e servidores que optaram por não apresentar o comprovante de vacinação, bem como para informar sobre a viabilidade do teletrabalho para esses docentes e de atividades domiciliares em caráter excepcional ou aulas virtuais para os alunos não vacinados (fls. 181/210 e 211/212);

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto (Resumo): Apura possíveis irregularidades na exigência do passaporte vacinal pela UFJF.

Representante: Natália Paletta Salazar e outros.

Representado: Universidade Federal de Juiz de Fora

Grupo Temático Principal: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 12519 - Vigilância Sanitária e Epidemiológica (Pública/DIREITO DA SAÚDE)

Município: Juiz de Fora/MG

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se.

3. Após, acautelem-se os autos por 5 (cinco) dias, para aguardar a resposta da Notificação nº 23/2022, enviada à UFJF.

4. Com a chegada de resposta ou decurso do prazo de acautelamento, os autos deverão ser novamente conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.001.000191/2021-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que esta Notícia de Fato foi autuada a partir de representação formulada via SAC, na qual foram reportados o abandono e a depredação de prédio -supostamente- tombado, localizado no centro de Juiz de Fora (Av. dos Andradas, 301), prédio esse pertencente à União e antes cedido ao Município;

CONSIDERANDO que, em consulta aos sites dos veículos de imprensa mencionados pelo representante, foram encontradas uma reportagem televisiva (<https://globoplay.globo.com/v/10050202/>) e uma matéria escrita sobre o abandono do antigo prédio do PAM Andradas (<https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/12-11-2021/antigo-pam-andradas-conselho-de-saude-contesta-posicionamento-da-pjf.html>), notícias que confirmam a situação crítica do bem e sua ocupação irregular por pessoas em situação de rua e também por criminosos que se utilizam do local para adentrar nos imóveis vizinhos e praticar furtos frequentes;

CONSIDERANDO que, segundo as notícias veiculadas na imprensa, o Conselho Municipal de Saúde de Juiz de Fora defende a reforma e utilização do prédio pelo Município, que atualmente mantém contratos de aluguel para funcionamento de órgãos da área da saúde, quando poderia preservar e utilizar o referido edifício, dotado, inclusive, de elevador, ou seja, acessível a pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que, em diligência preliminar, foi expedido ofício à Secretaria de Patrimônio da União, solicitando que prestasse informações sobre o referido imóvel (Ofício nº 775/2021, em 14.12.2021, fls. 13/14);

CONSIDERANDO que a SPU esclareceu que o referido bem esteve sob posse regular da Administração Municipal de Juiz de Fora, nos anos de 2005 a 2010, por meio de um Contrato de Cessão Gratuita, prevista a utilização como Posto de Saúde da Criança e Adolescente. Foi dito também que o Município continua na posse do bem, mesmo sem amparo de um instrumento contratual com a União. Sendo essa a situação, a SPU fez contatos com a administração municipal buscando melhorar a segurança no local e regularizar o uso do bem, se houver interesse. Caso contrário, será alienado. Por fim, a nominada Secretaria afirmou não ter conhecimento de que o imóvel seja tombado, em qualquer nível (Ofício nº 6272/2022, em 10.01.2022, fls. 23/24);

CONSIDERANDO que a informação de que o Ministério Público Estadual estaria atuando no caso (fls. 02/04) ainda não foi confirmada, porque seguem sem resposta os ofícios endereçados ao Parquet estadual e

CONSIDERANDO que está vencido o prazo de tramitação deste procedimento;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto (Resumo): apura possíveis irregularidades na conservação de imóvel supostamente tombado, pertencente à União e em uso pelo Município de Juiz de Fora (Av. dos Andradas, 301).

Representante: Sigiloso

Representado: União e Município de Juiz de Fora

Grupo Temático Principal: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 10089 - Bens Públicos (Domínio Público/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

Município: Juiz de Fora /MG

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se.

3. A expedição de ofícios ao IPHAN, ao IEPHA/MG e ao Município de Juiz de Fora, requisitando que informem se o imóvel localizado na Avenida dos Andradas, nº 301, Centro, Juiz de Fora é objeto de tombamento, devendo ser enviada ao Parquet a documentação comprobatória, caso positiva a resposta. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

4. Estabeleça-se contato telefônico com o MPMG em Juiz de Fora, solicitando resposta aos Ofícios nº 776/21, nº 25/2022 e nº 91/2022, que indagam sobre a existência de apuração relativa ao abandono do prédio do PAM Andradas, nesta cidade (Av. dos Andradas, 301). Certifique-se.

5. Cumpridas as diligências acima, acautelem-se os autos por até 40 (quarenta) dias.

6. Após, decorrido o prazo de acautelamento ou com a chegada de resposta, retornem-me conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da representação que relata possível fraude por parte da Prefeitura do Município de Capanema no processo de licitação - modalidade Pregão Eletrônico n.º 18/2021, com direcionamento e favorecimento de empresas, além de condutas irregulares por parte da Pregoeira.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

020. LEAN MATHEUS DE XEREZ, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Conceição/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 159/2021, a partir de 22/03/2022.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIAS Nº 21 - 24, DE 23 DE MARÇO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

021. CARLOS DAVI LOPES CORREIA LIMA, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Conceição/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 22/03/2022 a 31/10/2023;

022. ANDRÉA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU, 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, durante o período de 23/03/2022 a 25/03/2022 e de 28/03/2022 a 29/03/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão;

023. EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 07ª Zona Eleitoral - Mamanguape/PB, durante o período de 22/03/2022 a 25/03/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais;

024. DMITRI NÓBREGA AMORIM, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, durante o período de 21/03/2022 a 08/06/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais e folgas de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “c”, e XIV, “c”, da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções n.º 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMFP, respectivamente, e;

Considerando que da análise do Ofício n.º 82955/2021 do INCRA (pp. 24 - 26 doc. 1.1), identificou-se que apenas quatro dos 33 municípios no Estado de Pernambuco que aderiram ao Programa Titula Brasil no Estado de Pernambuco estão abarcados pela área de atribuição desta Procuradoria da República: Santa Terezinha, Serra Talhada, Tacaratu e Tuparetama (Doc. 6);

Considerando que o pedido de adesão ao referido programa formulado pelo Município de Santa Terezinha foi indeferido, em razão da ausência de assentamento e/ou Terras Públicas da União disponíveis para Regularização Fundiária, segundo o INCRA;

Considerando que as informações do INCRA, de dezembro de 2021, dão conta de que os Municípios de Serra Talhada e Tacaratu já firmaram Acordos de Cooperação Técnica, os quais já foram publicados no DOU, e que a adesão do Município de Tuparetama ao programa está pendente de análise técnica;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria no Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculado à 1ª CCR, com grau de sigilo reservado, com o seguinte objeto "Acompanhar a implementação do Programa Titula Brasil, do INCRA, nos Municípios de Serra Talhada, Tacaratu e Tuparetama."

Para tanto, determina-se:

a) a autuação e registro desta Portaria, com posterior remessa de cópia para publicação por meio do Sistema Único;

b) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão, prorrogável se necessário, conforme disposição do artigo 11, da Resolução CNMP nº. 174/2017.

c) o cumprimento das determinações do despacho PRM-STA-PE-00000757/2022.

RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES

Procurador da República

Em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE MARÇO DE 2022

IC nº 1.26.002.000042/2017-15. FATOS ANTIGOS. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CRIME. EXAURIDO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de Inquérito Civil (IC) autuado com o objetivo de apurar o responsável pela omissão referente à realização de providências necessárias para a retomada dos lotes do Projeto de Assentamento na Fazenda Encanto, nos quais foram inicialmente verificadas diversas irregularidades, conforme indicação de Parecer da Procuradoria Federal Especializada (PFE) do INCRA e de recomendação do MPF.

A possível omissão se deu no âmbito do IC 1.26.00.000073/2006-13, o qual tramitou desde o ano 2006 no MPF em Caruaru sem, no entanto, o INCRA ter tomado providências no que diz respeito àquelas irregularidades, verificadas em 2008 pela própria Autarquia Agrária.

No Despacho Cível nº 20/2017, destacou-se o seguinte:

A demora do INCRA implicou o ajuizamento de ação civil pública de obrigação de fazer por parte do MPF, que pugnou pelo cumprimento dos atos indicados pela Procuradoria Federal Especializada no Parecer (PARECER/PGF/PFE/INCRA/PE (SR-03) 91/2008) e pela instauração de

procedimento de apuração interna por parte do INCRA, nos termos indicados pela PFE do INCRA, a fim de apurar o responsável pela omissão no que se refere à realização das providências necessárias para a retomada dos lotes do Projeto de Assentamento da Fazenda Encanto (fl. 358 do IC 1.26.002.000073/2006-13).

Na inicial da ACP consta o seguinte trecho que esclarece a necessidade de apuração do servidor ou servidores responsáveis pela omissão. Foi então realizado, em junho de 2008, Relatório Técnico de Vistoria Situacional do Imóvel Encanto (fls. 216/220), em que, segundo o Superintendente do INCRA, "ficou constatada a veracidade das denúncias" (fl. 215). O referido relatório, nesse sentido, destacou que apenas 04 parcelas das 16 estavam liberadas das condições resolutivas (01, 06, 10 e 11). Ainda destacou que "a Fazenda Encanto atualmente constitui um misto de parcelas transformadas em pequenas chácaras particulares – dotadas de sofisticada infraestrutura de lazer como piscina, minicampo de futebol e haras" (fl. 217). O relatório ainda apresentou fotos, com flagrante de anúncio de comercialização de gleba (fl. 227).

Diante disso, o MPF, novamente (fl. 233/233-v) solicitou à PFE do IN-CRA informações sobre o ajuizamento de ações de reintegrações referentes às parcelas adquiridas de forma irregular.

Em resposta, a PFE do INCRA em Pernambuco informou que foi formalizado o Processo Administrativo nº 54140.000792/2008-11 para apurar as irregularidades do Projeto de Assentamento "Fazenda Encanto" e encaminhou (fl.236) o PARECER/PGF/PFE/INCRA (SR-03) Nº 91/2008, de lavra da Procuradora Federal Dra. Marília de Oliveira Moraes.

O referido parecer aponta que "é grave a situação identificada no imóvel no projeto de assentamento em referência" destacou ser necessário que fossem tomadas "as medidas cabíveis, no âmbito administrativo e judicial, para a retomada e regularização das parcelas ocupadas irregularmente" e apontou os procedimentos que deveriam ser seguidos pelo

INCRA.

Posteriormente, foi expedida a Recomendação nº 04/2012 (fls. 298/299 do IC), a fim de que a Superintendência do INCRA adotasse as providências administrativas apontadas no PARECER/PGF/PFE/INCRA/PE (SR-03) 91/2008 (fls. 237/245 do IC), especificamente quanto à instrução do feito de forma adequada e submissão à comissão de supervisão de situação ocupacional, nos termos do que dispõe os arts. 12 e 13 da Instrução Normativa INCRA nº 47/2008 (Instrução normativa destacada no referido parecer). A recomendação solicitou, ainda, que fosse regularizada a situação do Sr. José Manoel da Silva, excluindo-o da relação de beneficiários/proprietário/posseiro, abstendo-se de cobrar dele as taxas pertinentes ao cadastro do referido imóvel.

Às fls. 331 do IC, verificou-se que o INCRA não apresentou qualquer resposta em relação ao ofício nº 152/2014 –MPF/CRU/1ºOF (fls. 329). Às fls. 332/333 do IC, para a instrução do aludido procedimento, despacho determinando que novamente o INCRA fosse questionado acerca das situações mencionadas e, precipuamente, das medidas adotadas no âmbito administrativo a fim de dirimir os danos causados pelas irregularidades perpetradas no âmbito do Sítio Encanto.

Após, houve resposta do INCRA destacando que foi procedido o cancelamento do Cadastro no SNCR do imóvel rural de Código 227.021.021.172-6 em atendimento à Recomendação nº 04/2012. No entanto, apesar de demonstrar o cumprimento parcial da Recomendação do MPF, com o cancelamento do Cadastro relacionado ao Sr. José Manoel da Silva, o INCRA não se desincumbiu de demonstrar se realizou o item 01 da Recomendação nº 04/2012:

“1) que adote as providências administrativas apontadas no PARE-CER/PGF/PFE/INCRA/PE (SR-03) 91/2008 (fls. 237/245), especificamente quanto à instrução do feito de forma adequada e submissão à comissão de supervisão de situação ocupacional, nos termos do que dispõe os arts. 12 e 13 da Instrução Normativa INCRA nº 47/2008”.

Tal medida, conforme se adiantou, foi apontada como necessária pela própria Procuradoria Federal Especializada do INCRA já em 2008, havendo informações de tal Procuradoria Federal Especializada em 13.05.2015 (fls. 280/281) de que as medidas administrativas recomendadas no PARECER/PGF/PFE/INCRA/PE (SR-03) 91/2008 ainda não tinham sido tomadas.

Diante disso, o MPF, uma vez mais, determinou a expedição de ofícios ao Superintendente do INCRA – SR 03, para que informasse e comprovasse o cumprimento do item 1 da Recomendação nº 04/2012, ou apresentasse as justificativas da Autarquia para o não cumprimento, bem como para que informasse se houve a regularização da situação ocupacional do Projeto de Assentamento “Fazenda Encanto”, considerando a identificação de 12 parcelas em situação irregular nos termos do PA-RECER/PGF/PFE/INCRA/PE (SR-03) 91/2008.

Do mesmo modo, o MPF oficiou à Procuradoria Especializada do IN-CRA em Pernambuco, questionando se o INCRA já cumpriu as medidas administrativas apontadas como necessárias pelo PARE-CER/PGF/PFE/INCRA/PE (SR-03) 91/2008, destacando a necessidade de a Procuradoria informar se tivesse ingressado com medidas judiciais para a regularização da situação ocupacional identificada pelo próprio INCRA como irregular no Projeto de Assentamento “Fazenda Encanto”. O INCRA não apresentou resposta para o ofício (fl. 353 e fl. 370).

A Procuradoria Federal Especializada do INCRA respondeu apontando o seguinte:

Cumprimentando-o, venho por meio deste, informar-lhe que esta especializada até o momento não ingressou com as medidas judiciais para regularização da situação ocupacional detectada no Projeto de Assentamento “Fazenda Encanto”, haja vista a falta de subsídio que respaldasse eventual ação de reintegração, pelos motivos exarados na nota jurídica em anexo.

Na oportunidade, encaminho-lhe despacho do Chefe da Divisão de Obtenção, que em atendimento aos ofícios 30212014, 595/2016/PRM/CRU/PEI 1º Ofício, informa que parte da Recomendação 4/2012 fora atendida em julho de 2015, no que diz respeito à situação cadastral do senhor José Manoel da Silva.

Nesse sentido, a Procuradoria Especializada encaminhou cópia da NOTA n. 00004/2016/PFE-INCRA-PE/PGF/AGU, de lavra da Procuradora-Chefe da PFE/INCRA/PE.

Tal NOTA apresenta trechos de extrema relevância para que se entenda a questão e se observe a extrema lentidão e desorganização do INCRA em relação às irregularidades verificadas no Projeto de Assentamento Fazenda/Sítio Encanto, localizado no município de Caruaru:

(...)

11. Primeiramente visa salientar que os processos em tela vieram a esta especializada a pedido desta subscritora, em razão do recebimento de ofício nº 595/2016/PRM/CRU/1º ofício do Ministério Público Federal em Caruaru-PE, em anexo, no qual requisita informações sobre as providências judiciais tomadas para regularização da situação ocupacional do Projeto de Assentamento Sítio/Fazenda Encanto, situado no Município de Caruaru-PE.

12. Ao compulsar os autos, para grande surpresa, observa-se que, passados quase 7 anos da confecção do relatório técnico de vistoria ocupacional, constatando que das 16 parcelas integrantes do Projeto de Assentamento Encanto, 12 encontravam-se em situação irregular e não obstante as orientações detalhadamente discriminadas no PARE-CER/PGF/PFE/INCRA/PE (SR-03) 91/2008, a situação parece permanecer a mesma.

13. Preocupante, constata-se, em que pese as reiteradas requisições do Parquet (pelo menos 5!!), que as recomendações proferidas no parecer desta especializada não foram atendidas salvo o cancelamento da cobrança do CIR em nome do senhor José Manoel da Silva.

14. Assim, resta a esta procuradoria reiterar e chamar mais uma vez atenção à necessidade de se dar prioridade a demanda em tela, que deve ser tratada em caráter de urgência (motivo pelo qual carimbo na capa dos autos “urgência” em vermelho), haja vista a constatação de seríssimas irregularidades já detectadas quando da vistoria do imóvel em 2008.

15. E tendo em vista que toda situação relatada se baseia em relatório ocupacional elaborado no ano de 2008 e a fim de evitar equívocos e futuras impugnações, retardando ainda mais o processo (seja por parte dos ocupantes eventualmente notificados, seja por parte do judiciário em eventual ação de reintegração a ser ajuizada pelo Incra) sugiro, com a urgência que o caso requer, que seja constituída nova comissão para supervisão ocupacional do Projeto de Assentamento Sítio/Fazenda situado no Município de Caruaru, devendo, para tanto, ser integralmente observada a Instrução Normativa 71/2012 (que revogou a IN 47/2008), que ora anexo e destaco.

16. Na oportunidade, destaco que a Administração deve agilizar todos os procedimentos relacionados a aferição da regularidade ou não dos atuais ocupantes, em que pese a eventual regularização de alguns estar temporariamente suspensa, em consonância com o parecer de força executória nº 11/2016/CGA/PFE-ICNRA-SEDE/PGF/AGU, virtude do acórdão nº 775/2016 do TCU-plenário, em anexo.

Destaco que nada impede que já se iniciem as diligências acima mencionadas, nos termos da In 71/2012, pois, nos casos de identificação de irregularidades insanáveis, toda a obediência ao citado Normativo dará suporte a eventual ação de reintegração a ser ajuizada por esta especializada.

17. Por fim, ante a seriedade das irregularidades detectadas há quase 8 anos, o descumprimento reiterado das requisições de informações do Ministério Público Federal de Caruaru e ao fato do Processo Administrativo nº 54140.000792/2008-11 ter ficado indevidamente sobrestado até a presente data, sugiro a instauração de procedimento próprio para que seja apurada a responsabilidade dos servidores omissos no caso em tela.

Conclusão

18. Diante do exposto, sugiro, com a urgência que o caso requer, que se-ja constituída equipe de vistoria de supervisão da situação ocupacional do Projeto de Assentamento Encanto, devendo a mesma verificar se a situação do relatório confeccionado no ano de 2008 (fls. 43/53 do Processo Administrativo, Nº 54140.000792/2008-11) condiz com a realidade atual e conduzir todo seu trabalho nos termos da Instrução Normativa no 71/2012. Para tanto, sugiro que seja delimitado um cronograma para as atividades de supervisão, a fim de possibilitar um maior controle e maior eficiência nas respostas ao Ministério Público Federal de Caruaru. Ainda sugiro a instauração de procedimento próprio para que seja apurada a responsabilidade dos servidores omissos no caso em tela.

A ação civil pública ajuizada, pugnando pela regularização da área, restou distribuída à 37ª Vara Federal, sob o número 0800217-61.2017.4.05.8302.

Ainda no referido Despacho Cível nº 20/2017, foram determinadas as seguintes diligências:

Diante do exposto, considerando a necessidade de apuração da responsabilidade pela omissão no âmbito do INCRA, determino a conversão da presente notícia de fato em Procedimento Preparatório bem como a realização das seguintes diligências:

- Oficie-se ao INCRA, com cópia do presente despacho, para que informe se já foi instaurado procedimento administrativo interno para apurar a omissão do INCRA na regularização do Projeto de Assentamento da Fazenda/Sítio Encanto, considerando o não cumprimento do indicado no PARECER/PGF/PFE/INCRA (SR-03) Nº 91/2008 e na Recomendação nº 04/2012 do MPF. Solicite-se ao INCRA que informe, ainda, quais foram os superintendentes da SR-03 desde 2008, especificando o nome completo e matrículas desses, bem como os períodos em que estiveram à frente de tal superintendência.

“1) que adote as providências administrativas apontadas no PARE-CER/PGF/PFE/INCRA/PE (SR-03) 91/2008 (fls. 237/245), especificamente quanto à instrução do feito de forma adequada e submissão à comissão de supervisão de situação ocupacional, nos termos do que dispõe os arts. 12 e 13 da Instrução Normativa INCRA nº 47/2008”.

Expedidos os ofícios, a Superintendência Regional em Pernambuco— SR-03— encaminhou (fl.18) informações a respeito das medidas tomadas no âmbito administrativo, destacando que, naquele momento, foram providenciadas ao “Senhor Presidente do INCRA” o pedido para instauração de procedimento administrativo, diante dos indícios envolvendo as autoridades (superintendentes), haja vista o impedimento decorrente da Lei 8.112/90 por parte da Superintendência Regional, para tal medida.

Às fls. 26/27, o INCRA encaminhou lista requisitada pelo MPF contendo os nomes dos Superintendentes Regionais do Estado de Pernambuco do período de 2008 até aquela data (31/08/2017). Ademais, foram encaminhadas (fls. 30/31) informações referentes ao Procedimento Administrativo nº 54000.00344/2017-02.

Por fim, o INCRA, no dia 13/11/2018 (fl.39), em síntese, afirmou o seguinte:

[...] informo a Vossa Excelência [ao MPF Caruaru] que esta Comissão concluiu a Fase de Instrução Probatória nos autos do presente PAD e entrou na Fase de Indiciamento, para então, elaborar o relatório final conclusivo. Informo ainda, que este Colegiado se encontra conduzindo, concomitantemente, o Processo Administrativo Disciplinar nº 54000.055896/2018-21, com fatos ocorridos no âmbito da Superintendência Regional do INCRA no Médio São Francisco— SR (29) MSF, em Petrolina-PE e que no dia 06/09/2018, concluiu outro PAD (nº 54000.003068/2017-26), com fatos ocorridos na SR(03)PE.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que o Sr. Abelardo Sandes Siqueira [superintendente], um dos acusados nos autos ora em apuração e no citado IC, foi demitido de acordo com os arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV, X e XIII da Lei 8.112/90 (Processo Disciplinar/INCRA/nº 54000.000990/2011-76), conforme Portaria/Casa Civil/Presidência da República/nº 1.110 de 04/10/2018, publicada no DOU de 05/10/2018.

Passado mais de 1 ano das informações do INCRA, no sentido de que já ingressara na fase de indiciamento do PAD, foi exarado o Despacho Cível nº 54/2019, no qual se entendeu pela necessidade de obtenção de informações atualizadas. Isso porque as informações relacionadas ao PAD seriam relevantes para eventuais conclusões do procedimento, motivando-se, até então, a necessidade de sua manutenção.

Nesse ínterim, determinou-se ao INCRA (autoridade destacada à fl. 36) para que, no prazo de 30 dias, informasse sobre o PAD 54000.00344/2017-02, encaminhando cópia, preferencialmente eletrônica, de todas as suas peças.

Atendida à exigência do ofício 1339/2019 (documento 42), o INCRA efetuou juntada da integralidade dos autos do PAD em questão, já concluído.

É o que se tem. Passo ao encaminhamento devido.

No caso em tela, verifica-se pela análise do Relatório Conclusivo do PAD nº 54000.055868/2018-11, que os fatos objeto do presente Inquérito Civil – referentes à omissão na tomada das providências necessárias para regularização da retomada dos lotes do Projeto de Assentamento na Fazenda Encanto – foram devidamente apurados, com sanções aplicadas aos responsáveis.

Vale ressaltar que, do PAD em questão, restou evidenciada a demissão de um dos servidores, o sr. Abelardo Sandes Siqueira, quem ocupou o cargo de superintendente no período de 2007 a 2011. Ademais, reconheceu-se a necessidade de responsabilização do servidor Luiz Aroldo Rezende de Lima, ocupante do cargo de superintendente no período de 2011 a 2016, por não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo – motivo que culminou numa sanção de suspensão.

Reputa-se, portanto, exaurido o objeto do Inquérito Civil, haja vista o INCRA ter adotado as medidas de responsabilização necessárias.

Convém ainda mencionar que, considerando que os fatos relacionados ao PAD datam mais de dez anos desde a data que o servidor Abelardo deixou seu cargo e mais de cinco anos desde a data que o servidor Luiz deixou seu cargo, deixa-se de apurar se houve ato de improbidade, considerando a evidente prescrição, nos termos do art. 23, I, da então redação da Lei de improbidade.

Do mesmo modo, não se verificam elementos a indicar pela ocorrência de crime no caso em tela.

Por fim, salienta-se que a questão de fundo, regularização do Projeto de Assentamento na Fazenda Encanto, já está judicializada (0800217-61.2017.4.05.8302), não restando providências a serem tomadas no âmbito do presente inquérito civil.

Por tudo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Após, encaminhem-se os autos ao controle revisional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 258, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001015/2022-47. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, formulada por Marisa Francisca de Barros Silva, de morosidade, atribuída ao Instituto Nacional do Seguro Social, para apreciação de requerimento administrativo por ela formulado.

A noticiante afirmou o seguinte:

Descrição

Prezados, venho através deste formulário fazer uma denúncia, ao inss que esta desrespeitando todas as leis e prazos que regular o processo administrativo no âmbito da administração federal, e uma verdadeira afronta aos direitos do cidadão. Em especial venho pedir a intervenção do

ministro público para mim ajuda com meu requerimento de pensão por morte urbana realizada no dia 9 de dezembro de 2021 que esta registrada através do protocolo 1845556438, Marisa Francisca de Barros Silva CPF 03928539493 já se passaram 100 dias desde então encontra em análise até agora não houve nenhum posicionamento do INSS referente ao pedido

Solicitação Peça a intervenção do ministro público para que o INSS cumpra o que está previsto em lei e der um parecer referente ao pedido

Em conformidade com o item 2, "c", "ii", da Deliberação do Grupo de Ofícios da Tutela Coletiva - GTUC da PRPE de 4 de setembro de 2019, a notícia de fato foi indeferida liminarmente em triagem realizada pela Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, haja vista versar sobre interesse individual da manifestante, afastando-se, por conseguinte, a atribuição do MPF.

Por meio de manifestação cadastrada em 21 de março de 2022, a interessada interpôs recurso.

Por fim, autuada, a notícia de fato veio ao 7º Ofício.

É o que se põe em análise.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, a noticiante relata demora do INSS na análise do requerimento administrativo por ela formulado, e solicita a atuação do MPF em seu favor.

Contudo, como já apontado pela Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC/PRPE), o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual da noticiante. Isto é, tratando-se de pretensão de natureza disponível, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Sob o enfoque coletivo, a situação atual de morosidade na prestação dos serviços pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já é objeto de acompanhamento pelo MPF, tramitando, na Procuradoria da República no Distrito Federal, o Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, com o escopo de apurar possível precariedade e falta de estrutura física e de pessoal adequado para o atendimento ao público no âmbito das agências da previdência social.

A PR/DF propôs a Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a União e o INSS a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no órgão previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal.

Por sua vez, no Rio de Janeiro, o MPF propôs a Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, com o objetivo de condenar a autarquia previdenciária a fornecer um atendimento eficiente, procedendo à análise e decisão dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial no prazo máximo de 45 dias a contar da data do efetivo protocolo do pedido, com extensão dos seus efeitos a todo território nacional.

A 1ª CCR/MPF instituiu o Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social, que tem atuado junto aos órgãos responsáveis para tratar, entre outras questões, da demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios.

Além disso, no Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC (Rel. Min. Alexandre de Moraes), no Supremo Tribunal Federal, a União, o MPF, a DPU e o INSS firmaram acordo, pelo qual a autarquia previdenciária comprometeu-se a concluir os processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais nos prazos máximos ali fixados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício.

Logo, não há outras providências a serem adotadas pelo MPF, com enfoque coletivo.

Por outro lado, quanto a seu caso individual, a noticiante deve ser orientada a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas a apurar as potenciais irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAR 15119/2013 (Termo original: PAC27589/2013), celebrado entre o município de Murici dos Portelas/PI e o FNDE para fins de construção de unidade infantil no âmbito do Programa Proinfância.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO as irregularidades veiculadas pelo Ofício nº 03/2017-PRPI-LC, relativas à inexecução de obras pela empresa MVC Componentes Plásticos Ltda nos municípios de Ilha Grande, Murici dos Portelas e São João da Fronteira;

CONSIDERANDO o desmembramento do feito, remanescendo o objeto adstrito às irregularidades referentes ao município de Murici dos Portelas/PI.

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação

RESOLVE:

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Determinar a expedição de ofício à Prefeitura de Murici dos Portelas/PI, acompanhado de cópia do documento de etiqueta PRM-PHB-PI-00001248/2021 (Documentos 113 e 113.1), para, no prazo de 30 (trinta) dias, remeter cópia integral dos Autos nº 0000112-32.2016.8.18.0098, que tramita na Comarca de Buriti dos Lopes/PI.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas a apurar os impactos ocasionados pelo empreendimento Pure Resorts Enseada Parnaíba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação solicitando a anulação das licenças concedidas pelo SEMAR/PI e com parecer do ICMBio aos empreendimentos Parque Eólico Complexo Delta (empresas TRACTEBEL e ÔMEGA) e PURE RESORTS ENSEADA PARNAÍBA LTDA;

CONSIDERANDO o desmembramento do feito, com a adstrição deste à apuração dos impactos pela Pure Resorts Enseada Parnaíba; CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Determinar a expedição de ofício:

2.1) à SEMAR/PI, acompanhado de cópia do Parecer Técnico nº 2236/2018-SPPEA (fls. 587/604), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações atualizadas sobre o licenciamento ambiental do empreendimento Pure Resorts Enseada Parnaíba;

2.2) à Pure Resorts Enseada Parnaíba, acompanhado de cópia do presente despacho, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas a analisar a apurar os impactos ocasionados pelas CGEs Porto das Barcas, Delta do Parnaíba e Porto Salgado, de responsabilidade da Ômega Geração SA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação solicitando a anulação das licenças concedidas pelo SEMAR/PI e com parecer do ICMBio aos empreendimentos Parque Eólico Complexo Delta (empresas TRACTEBEL e ÔMEGA) e PURE RESORTS ENSEADA PARNAÍBA LTDA;

CONSIDERANDO o desmembramento do feito, com a adstrição deste à apuração dos impactos pela Ômega Geração SA;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Determinar a expedição de ofício à Ômega Geração SA, acompanhado de cópia do presente despacho, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação sobre os seguintes pontos: (a) em relação à supressão de vegetação situada em APP: especificar a amplitude das intervenções/supressões, as medidas adotadas para a regeneração da vegetação e o prazo remanescente estimado para que a vegetação alcance índice de cobertura e densidade semelhantes ao que ostentava antes da supressão/intervenção; (b) em relação aos impactos à fauna: a informar a possibilidade de realização de monitoramento de carcaças de aves e mamíferos; (c) em relação aos impactos à população tradicional: informar a possibilidade de ampliar o diálogo com a população local, com a identificação dos problemas vivenciados pela comunidade em decorrência dos empreendimentos e as eventuais medidas compensatórias/mitigatórias necessárias a reduzir os impactos por ela sofridos.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas a analisar apurar os impactos ocasionados pela CGE Pedra do Sal, de responsabilidade da Companhia Energética de Petrolina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação solicitando a anulação das licenças concedidas pelo SEMAR/PI e com parecer do ICMBio aos empreendimentos Parque Eólico Complexo Delta (empresas TRACTEBEL e ÔMEGA) e PURE RESORTS ENSEADA PARNAÍBA LTDA;

CONSIDERANDO o desmembramento do feito, com a adstrição deste à apuração dos impactos pela Companhia Energética de Petrolina;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Determinar a expedição de ofício à Companhia Energética de Petrolina, acompanhado de cópia do presente despacho, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação sobre os seguintes pontos: (a) em relação à supressão de vegetação situada em APP: especificar a amplitude das intervenções/supressões, as medidas adotadas para a regeneração da vegetação e o prazo estimado para que a vegetação alcance índice de cobertura e densidade semelhantes ao que ostentava antes da supressão/intervenção; (b) em relação aos impactos à fauna: a informar a possibilidade de realização de monitoramento de carcaças de aves e mamíferos e de quelônios; (c) em relação aos impactos à população tradicional: informar a possibilidade de ampliar o diálogo com a população local, com a identificação dos problemas vivenciados pela comunidade em decorrência dos empreendimentos e as eventuais medidas compensatórias/mitigatórias necessárias a reduzir os impactos por ela sofridos.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com esteio nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como nas prescrições insculpidas nos artigos 5º, inciso V, “a” e “b”, e 6º, inciso VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o teor do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000076/2021-79 autuado a partir do encaminhamento de cópia do Relatório da Auditoria nº 18172, realizada pelo DENASUS/PI na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, ocasião em que foram registradas constatações com características de não conformidade quanto à forma de funcionamento do Complexo Regulador do Estado, relativamente à oferta, regulação e gerenciamento da "fila de espera" para cirurgias eletivas, bem como no que diz respeito à gestão e gerenciamento dos recursos do Teto MAC repassados ao Fundo Estadual de Saúde pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos para a adoção das providências especificadas nos itens I a VI do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 e a necessidade de diligências para instrução do feito, especificamente, a análise da documentação enviada pelo DENASUS, por meio do OFÍCIO Nº 11/2021/PI/SE AUD/DENASUS/MS, bem como o pronunciamento dos órgão auditado no que diz respeito aos fatos objeto das inconformidades apontadas no relatório produzido pelo DENASUS/PI.

CONSIDERANDO informação sobre a existência de Emendas Parlamentares Federais com o CNES do Hospital São Marcos e que estão retidas na Fundação Municipal de Saúde de Teresina;

CONSIDERANDO que tais Emendas Parlamentares datam de 2020 e 2021, e somam um total de R\$ 3.050.000,00 (Três milhões e cinquenta mil reais), sendo que na maioria consta a informação de que encontram-se empenhadas;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento sobre o motivo dessas EPs ainda não terem sido utilizadas em suas destinações específicas, levando-se em conta, especialmente, a notória crise de 2021, que envolveu uma fila de espera de mais de 90 (noventa) pessoas aguardando atendimento oncológico;

RESOLVE:

INSTAURAR, com base no artigo 4º, §§1º e 2º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c Resolução CSMFP nº 63/2010, através da presente PORTARIA, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.27.000.000076/2021-79, tendo por objeto apurar os fatos acima narrados.

Como providências de apuração, determino que se oficie à Fundação Municipal de Saúde de Teresina para que aquele órgão se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as referidas Emendas Parlamentares.

Autue-se, registre-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

ADITAMENTO DA PORTARIA IC Nº 02/2015, EM 22 DE MARÇO DE 2022

Determina o aditamento da Portaria nº 02/2015 que instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000001/2015-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o extrajudicial em epígrafe foi instaurado pela Portaria nº 02/2015, com a finalidade de apurar os impactos ocasionados pelos empreendimentos implementados pelas pessoas jurídicas Pure Resorts Enseada Parnaíba Ltda e Ecocity do Brasil Projetos Turísticos e Ecológicos Ltda (Loteamento Turístico Ecocity Brasil) e os parques eólicos instalados pelas pessoas jurídicas Tractebel Energia (Parque Eólico Pedra do Sal) e ômega Energia Renovável SA (Complexo Delta: Porto das Barcas, Delta do Parnaíba e Porto Salgado);

CONSIDERANDO a amplitude do objeto procedimental, bem assim os termos do despacho nº 251/2022 (PRM-PHB-PI-00001167/2022);

RESOLVE, com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, ADITAR a Portaria nº 02, de 07 de janeiro de 2015, a fim de que o objeto deste Inquérito Civil Público remanesça adstrito a apurar potenciais impactos ocasionados pelo empreendimento Ecocity do Brasil Projetos Turísticos e Ecológicos.

Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, §1º, inc. I, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

Comunique-se à 4ª CCR o aditamento da portaria de instauração deste Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 305, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Exclui a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA dos feitos urgentes e audiências no período de 26 e 28 de abril de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA irá participar da Reunião do Grupo de Apoio ao Combate aos Crimes Cibernéticos, no período de 26 e 28 de abril de 2022, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, no período de 26 e 28 de abril de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Inquérito Civil nº 1.30.014.000027/2009-03 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a regularização fundiária da Estação Ecológica de Tamoios - ESEC

TAMOIOS.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.014.000048/2021-15 em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência ocupação irregular em área de propriedade da União e restrição de acesso a praia, por parte do Sr. Michele Laurenti, responsável pela Pousada Del Sole, localizada a Rua do Comercio 875, bairro Vila Histórica de Mambucaba, no município de Angra dos Reis.

Remetam cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Uma cópia deste ato deverá ser publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SG/MPF nº 13/2018.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000138/2021-06 em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente pela Imobiliária Santa Rita S.A., na Ponta do Pasto, localizada a Rua Mestre Ramiro S/N, no bairro do Bracuhy, no município de Angra dos Reis.

Remetam cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Uma cópia deste ato deverá ser publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SG/MPF nº 13/2018.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “c”; III, “e”; 6o, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.001532/2021-01, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar a implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra covid-19 para as comunidades remanescentes de quilombolas do Estado do Rio de Janeiro, determinando a realização das seguintes diligências:

- 1) Remeta-se cópia desta Portaria ao NAOP-2ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;
- 3) Adote-se a seguinte ementa:
“CIDADÃO – Acompanhamento da implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra covid-19 para as comunidades de remanescentes quilombolas do Estado do Rio de Janeiro”;
- 4) oficie-se à Secretaria de Saúde Estadual do Rio de Janeiro, solicitando informações acerca da efetivação da 3ª dose da vacina contra Covid-19 nos povos quilombolas localizados no Rio de Janeiro, Itaguaí, Seropédica e Mangaratiba;
- 5) À DVICE, pelo prazo de 60 dias.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório declinada pela PRM-Mossoró, instaurada para apurar suposta irregularidade na sobrecarga de trabalho dos militares técnicos de enfermagem do Hospital Naval de Natal – Marinha do Brasil.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000987/2021-69 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5002058-57.2020.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE MARÇO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000255/2020-31.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, de representação encaminhada de modo sigiloso, a qual referência a possível ocorrência de venda casada no contexto de concessão de empréstimos pela CAIXA. Segundo retrata o representante, empresário, a concessão de empréstimo via Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE) estaria sendo condicionada à aquisição de outros produtos da empresa pública, o que não se refletiria adequado sob o ponto de vista da execução do programa (Documento #1).

Como medida inicial oficiou-se à Superintendência de Rede Serra Gaúcha da Caixa, para que se manifestasse sobre os termos da representação (Documento #8).

Em resposta a Superintendência informou que (Documento #14):

"1.1. Entre os Valores exigidos e disseminados por esta empresa pública, constam o respeito e a valorização dos clientes e dos seus direitos de consumidores, o compromisso permanente com o cumprimento das leis e a não admissão de práticas em desacordo com a legislação e com o código de ética, ao qual estão submetidos todos os empregados, e onde se encontra explícita a proibição de praticar ações de venda condicionada ("venda casada"), cuja prática é considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90.

1.2. Informamos ainda, que os dados alcançados na manifestação supramencionada não propiciaram pesquisar o cliente e contrato em referência para apuração dos fatos alegados no relato, sendo necessários dados complementares para sua identificação, de modo a avaliar-se acerca da condução do relacionamento da agência com o cliente em tela." (grifo nosso)

Diante do pedido dos dados do cliente formulado pela Caixa, oficiou-se ao manifestante para que se manifestasse sobre o levantamento do sigilo. Entretanto, após reiteração, não obteve-se resposta do manifestante. (Documento #23 e 26)

Tendo em conta que não há elementos suficientes à constatação indubitosa da prática, diante da insuficiência de provas, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Comunique-se aos interessados, via Sistema Cidadão, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000279/2020-90.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir do envio de informações (documento 01) relativas aos repasses federais encaminhados aos diversos Municípios inclusos na área de abrangência desta Procuradoria, para fins de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus, objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas.

Como medida inicial, instaurou-se o PA-PPB em epígrafe para apurar a regularidade do emprego das verbas federais no enfrentamento da pandemia de Covid-19 e o respectivo cumprimento do dever de transparência dos gastos públicos pelo Município de Esmeralda/RS (documentos 06 e 12). Assim, determinou-se a expedição de ofício ao Município questionando acerca da existência de seção específica, em seu sítio eletrônico oficial, com a disponibilização dos dados referentes às verbas públicas recebidas e aos gastos efetuados atrelados ao contexto de combate à pandemia, com atualização no prazo legal (documento 09).

Em resposta (documento 14), o Município informou a existência, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, da disponibilização das receitas e despesas juntamente ao portal da transparência.

Diante da incompletude dos dados disponibilizados no portal da transparência relativamente às receitas e despesas vinculadas ao combate da pandemia, por meio da Recomendação nº 45/2020 (documento 17), recomendou-se ao Município, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que disponibilize, no site oficial da Prefeitura, seção específica e acessível a partir da página inicial, que viabilize o acesso aos dados relativos às verbas disponibilizadas, às aquisições e às contratações decorrentes do enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, atendendo aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.979/2020, disponibilizando os dados em até 5 dias da realização do ato, com demonstrativos básicos que identifiquem: a) o ato que autorizou a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; b) o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor total, o objeto e o respectivo processo administrativo de contratação ou aquisição; c) a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; d) o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; e, e) as informações sobre eventuais aditivos contratuais.

Em resposta à Recomendação (documento 30), o Município informou que disponibilizou no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal todos os dados relativos ao enfrentamento da pandemia nas conformidades da recomendação.

Em seguida, constatou-se algumas pendências residuais e fora remetido ofício solicitando o respectivo cumprimento (documento 32), que fora prontamente atendido, conforme a municipalidade indicou em resposta (documentos 34, 43 e 60).

Assim, certificou-se o acatamento integral da Recomendação nº 45/2020 (documento 62) e, por meio de acesso ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, verificou-se que o interesse público encontra-se resguardado através do cumprimento do dever de transparência na gestão das verbas públicas destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, motivo pela qual deve-se proceder ao arquivamento do expediente em epígrafe.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Por se tratar de procedimento instaurado de ofício, dispensada a comunicação a possíveis interessados;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

III. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000340/2021-80.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de Maria Teresinha Evaldt, noticiando dificuldades na obtenção de documentos comprobatórios de óbito do seu marido, falecido no México.

Em síntese, a representante relatou que seu marido, Paulo José da Costa Dewes, viajou ao México a trabalho. Afirmou que o referido faleceu na cidade de Cuernavaca, naquele país, em 14 de junho de 2013. Relatou precisar de ajuda para obter a certidão de óbito do de cujus expedida pelo México, por não possuir condições financeiras para viajar.

Instaurou-se o presente Procedimento Preparatório e oficiou-se ao Ministério das Relações Exteriores (documento n. 6), que respondeu (documento n. 10), em síntese, que poderiam ser encaminhados à Divisão de Documentos e Atos Consulares do Ministério das Relações Exteriores (DDAC/MRE) cópias dos documentos mexicanos, bem como cópia do passaporte do falecido, com vistas à solicitação às autoridades mexicanas de segunda via da certidão de óbito.

Notificou-se à representante (documento n. 15), para que enviasse a documentação requerida à DDAC/MRE.

O objeto do presente PP era apurar quais os procedimentos adotados pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em relação à regularização de óbito de brasileiro ocorrido no exterior.

Apurou-se que o MRE, por meio da Divisão de Documentos e Atos Consulares (DDAC), prontificou-se a encaminhar às autoridades mexicanas solicitação de segunda via de certidão de óbito do marido da representante (documento n. 10).

Comunicou-se à representante, que recebeu as orientações necessárias (documento n. 15).

Desse modo, esgotou-se o objeto de apuração do presente PP. Ressalte-se que este órgão ministerial não possui competência legal nem capacidade técnica para auxiliar a representante na obtenção da certidão de óbito emitida pela autoridade mexicana.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Comunique-se aos interessados:

- Maria Teresinha Evaldt (representante, e-mail: artsteka@hotmail.com);

- Embaixador Fernando Simas Magalhães, Secretário-Geral das Relações Exteriores (e-mail: sg@itamaraty.gov.br);

preferencialmente por correio eletrônico, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000374/2021-74.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de manifestação registrada por cidadão que reclama de irregularidade, atribuída à Caixa Econômica Federal - CEF e à Administradora Inovare Negócios Imobiliários e Gestão Condominial Ltda, no que se refere à administração do empreendimento imobiliário Condomínio Residencial Diamantino, em Caxias do Sul/RS, financiado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Relata que não consegue obter o boleto para quitar seus débitos referente ao Programa de Arrendamento Residencial PAR. Informa que foi na agência da Caixa Federal no bairro Cruzeiro, e lá informaram que a responsabilidade pela gestão dos contratos atualmente, desde 03/01/2020, é da empresa INOVARE CONDOMÍNIOS, inclusive forneceram folder com os contatos da EMPRESA (doc. Complementar – 1_Manifestante -folder Inovare.PDF).

Refere que realizou contato com a referida empresa por diversas vezes, por e-mail e whatsapp, encaminhando todos os documentos solicitados, como negativa de débitos do condomínio e do condomínio e comprovante de pagamento do IPTU, porém a empresa não forneceu os boletos. Esclarece que está com 17 (dezessete) parcelas em atraso, devido ter ficado desempregado até junho de 2021, porém conseguiu os recursos com familiares e gostaria de quitar os débitos em atraso. Acrescenta que sabe da existência de vários moradores no Condomínio Residencial Diamantino na mesma situação. Ou seja, com parcelas em atraso que não conseguem obter resposta da empresa para regularizar os débitos.

Oficiou-se ao Gerente Executivo de Habitação da Caixa Econômica Federal em Caxias do Sul, para que manifestasse sobre o teor da representação esclarecendo sobre a possibilidade de emissão dos boletos para quitação da dívida no contrato de arrendamento e as medidas adotadas pela Caixa em relação a empresa que não está atendendo às solicitações do(s) arrendatário(s), encaminhando cópia, em mídia digital (PDF), dos documentos que corroborem as informações.

Em resposta (PRM-CAX-RS-00001181/2022), a Caixa Econômica Federal informou identificaram que o manifestante Sr. Luis Carlos Chaves Rocha já efetuou a quitação de suas parcelas do arrendamento junto à CAIXA.

Esclareceu que a área da CAIXA responsável pelas tratativas relacionadas aos contratos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é a CEPAT - CN Patrimônio e Bens de Terceiros. Acrescentou os dados para contato da referida área: E-Mail: cepat@caixa.gov.br - Telefone: (11) 3176-1220

Na sequência, referiu que encaminhou a demanda para conhecimento da área responsável.

No caso, em que pese o relato do noticiante e as falhas efetivamente ocorridas, trata-se de situação pontual devidamente justificada e já solucionada, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, não há indícios de irregularidades contínuas na prestação dos serviços.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Dê-se ciência aos interessados quanto à decisão de arquivamento (Marcelo José Mafessoni – Gerente de Filial – EEEG Habitação Caxias do Sul GIHAB/CX – e-mail: gihabcx@caixa.gov.br) e (Luis Carlos Chaves Rocha – e-mail: luissaoborja@gmail.com), preferencialmente por correio eletrônico, informando ainda da possibilidade de interpor recurso contra o arquivamento no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

Remetam-se os autos a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000403/2021-22, autuado a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado de Roraima - Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, no âmbito do Procedimento Administrativo (PA) nº 002/2020/PJPAC/MP/RR, abrangendo o acompanhamento e a fiscalização das obras de manutenção para fechamento dos buracos existentes na BR-174, no trecho Pacaraima/Boa Vista;

f) CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento, determinou-se a expedição de ofício ao DNIT, com cópia do Ofício nº 8829/2021/SER-RR (pág. 84-85 do pdf), solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhasse informações atualizadas acerca das obras destinadas à restauração e manutenção referente à Rodovia BR- 174, no trecho Boa Vista/Pacaraima (Lote 2.1 e Lote 2.2);

g) Considerando o esgotamento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, e a ausência de resposta do DNIT; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Verificação da atuação do DNIT na manutenção da BR-174, no trecho compreendido entre Boa Vista e Pacaraima. Operação “Tapa Buracos”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, determino a reiteração do Of. nº 322/2021/3º Ofício (etiqueta PR-RR-00018130/2021).

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA CAROLINA CASTRO TINELLI
Procuradora da República, em substituição

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000489/2021-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000489/2021-93, instaurado para apurar suposta demora exacerbada pela autarquia federal (INSS) na análise dos processos referentes ao seguro defeso dos pescadores, assim como na liberação do pagamento dos processos concedidos, no Estado de Roraima;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais medidas judiciais e/ou extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Apurar suposta demora exacerbada pela autarquia federal (INSS) na análise dos processos referentes ao seguro defeso dos pescadores, assim como na liberação do pagamento dos processos concedidos, no Estado de Roraima".

Como diligência, determino o acompanhamento do prazo de resposta do INSS e, caso não haja esta, seja expedida nova reiteração.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADITAMENTO

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MARÇO DE 2022. Autos nº 1.33.001.000405/2020-93.

Segundo descrito na Portaria inaugural do Inquérito Civil de número epígrafado, o presente expediente foi atuado para dar cumprimento à recomendação da e. 4ª CCR firmando Termo de Ajustamento de Conduta com GABRIEL BEUTING SCHORK, prevendo a participação de curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários, sendo determinada, entre as providências iniciais, a juntada ao autos de cópia do Ofício nº 59/2022 (PRM-BNU-SC-00000423/2022) e respectiva resposta (Ofício SEI nº 10/2022-PARNA Serra do Itajaí/ICMBio, etiqueta PRM-BNU-SC-00000519/2022).

Todavia, faz-se necessário ampliar o objeto do presente inquérito civil, para que passe a abranger também o acompanhamento da cobrança da multa aplicada pelo ICMBio por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 013046-B, em desfavor do mesmo investigado.

Assim adito, nos termos do art. 4º, § único, da Resolução CNMP nº 23/2007, a Portaria nº 09/2022, a fim de ampliar o objeto do presente inquérito civil, nos termos acima.

Por oportuno, considerando o início das tratativas a respeito da celebração de possível Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o responsável pelos danos ambientais, determino ainda as seguintes providências:

a) Oficie-se à administração do Parque Nacional Serra do Itajaí, fazendo referência ao Auto de Infração nº 013046-B, lavrado em desfavor de Gabriel Beuting Schork, solicitando que informe, em até 15 (quinze) dias: (i) se o autuado já efetuou o pagamento, obteve parcelamento ou, por qualquer outro motivo, teve suspensa ou extinta a exigibilidade do débito referente à multa de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) imposta em razão da infração ambiental investigada nestes autos; (II) em não ocorrendo qualquer das hipóteses descritas no item anterior, se o débito foi inscrito em dívida ativa, com cobrança judicial; (III) outras informações reputadas úteis para o esclarecimento dos fatos.

b) Requisite-se ainda ao Parque Nacional da Serra do Itajaí que informe se aceitaria eventual prestação de serviços pelo infrator.

c) Após resposta do ICMBio, expeça-se notificação solicitando a manifestação de interesse do investigado GABRIEL BEUTING SCHORK na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, encaminhando-lhe a minuta da proposta de TAC disponível no procedimento.

d) Tendo em vista que o Ofício nº 59/2022 e sua respectiva resposta dizem respeito a outro infrator, desconsidere-se a determinação constante da portaria supra no sentido da sua juntada aos presentes autos.

Comunique-se este ato à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, conforme a praxe. Publique-se e registre-se.

Após, voltem os autos conclusos.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 56/2022
Divulgação: quarta-feira, 23 de março de 2022 - Publicação: quinta-feira, 24 de março de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**